



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2014 – São Paulo, segunda-feira, 19 de maio de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 304/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000071-22.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.000071-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA
ADVOGADO : SP188726 FERNANDO DONIZETI RAMOS e outro
APELADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO e outro
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO : SP133632E WILSON JOSE VINCI JUNIOR e outro
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
ADVOGADO : SP198467 JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO e outro
No. ORIG. : 00000712220064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001908-22.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.001908-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO
DE SAO PAULO e outro
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE LUIS ANTONIO E SAO SIMAO
ADVOGADO : SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : DF018993 LUIZ CARLOS GONCALVES e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP064164 CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE
GOMES DA SILVA ITESP
ADVOGADO : SP169370 LUCÉLIA ILIBRANTE ZAVATTINI

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010782-81.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010782-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : SEITI KIRA
ADVOGADO : SP202166 PAULO ROBERTO MINARI e outro
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
No. ORIG. : 00107828120084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003901-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003901-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP198061 HERNANE PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : SP266180 IVAN MARCELO ANDREJEVAS e outro
AGRAVADO(A) : JESUS ALVES DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00005233620094036124 1 Vr JALES/SP

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035684-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA e outros
: ELOIZIO GOMES AFONSO DURAES
: OLESIO MAGNO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOAO GILBERTO FILHO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : LEONARDO REZEK PEREIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS
PARTE RE' : PAULO CESAR RIBEIRO
ADVOGADO : SP307440 THIAGO JOEL DE ALMEIDA
PARTE RE' : VERDURAMA COM/ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e outros
: GERALDO J COAN E CIA LTDA
: DE NADAI ALIMENTACAO S/A
: SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
: LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES
: VILSON DO NASCIMENTO
: LEANDRO SANTOS
: STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
: CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: LUCAS CESAR RIBEIRO
: SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO
: GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: MARCELO DOS SANTOS
: JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00028837920114036121 1 Vr TAUBATE/SP

Expediente Nro 305/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014572-23.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.014572-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUIZ CARLOS GUIMARAES e outro
: SILVIA APARECIDA MANCHINI
ADVOGADO : SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO(A) : MARIA CILENE MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SP264127 ALINE FERREIRA AMORIM

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101107-92.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.101107-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : CRISTIANE RIBEIRO ESPLIGARES e outro
: JOSE JOAQUIM RIBEIRO FILHO espolio
ADVOGADO : SP146409 GUILHERME DE SOUZA LUCA
AGRAVADO(A) : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
ADVOGADO : SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA
AGRAVADO(A) : SILVIA REGINA ETORI ALVES DE BRITO e outros
: CYRO ALVES DE BRITTO FILHO
: EDUARDO ALIANDRO BARROS
: LUIZ ANTONIO DE CAMARGO
: MARIO MANSUR CONTE FRAYHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.03.006855-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035655-86.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.032435-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : NAZARE YUKIKO TAKAHASHI e outros
: LUIZ ALBERTO VIANA DA ROCHA
: ATILIO CORDEIRO
: LUIZ FERNANDO CASTRO DELGADO
: JOSE LUIZ MAGIOLO
: MAURO ANTONIO TONELLI
: BRUNO FAVALI
ADVOGADO : SP075441 CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS
APELANTE : DIONISIO DA PALMA NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DF012312 HELOISA HELENA STEIN NEVES
APELANTE : NILTON PAIVA DE MATTOS
: CARLOS NARITA
ADVOGADO : SP075441 CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 96.00.35655-6 3 Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022183-66.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022183-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROGERIO MARIO ARIDA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007024-49.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007024-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VILOBALDO SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PAULO ROGERIO SOARES
ADVOGADO : SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI e outro
No. ORIG. : 00070244920074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004427-65.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.004427-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA SP
ADVOGADO : SP120234 MARIA APARECIDA PAPPI SIMOES DA SILVA SANTOS
(Int.Pessoal)
: SP250007 FERNANDO MARQUES ALTERO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ
APELADO(A) : KLEBER RENATO DA COSTA MONTANARI incapaz
ADVOGADO : SP119001 VALTER LUIZ FILHO e outro
REPRESENTANTE : MARIA REGINA DA COSTA MONTANARI
ADVOGADO : SP119001 VALTER LUIZ FILHO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
INTERESSADO : LL ESPACO DE CONVIVENCIA INTEGRADO -EPP
ADVOGADO : SP247220 MARCELA FERRAZ DE LUNA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006218-44.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ELVIRA FERNANDES DE MORAES e outros
: MARIA NUNES LOPES
: MARLENE CORREA DE ABREU
ADVOGADO : SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
RÉU/RÉ : ADELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro
ADVOGADO : SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
RÉU/RÉ : KLAYTON NOBREGA MENDES LEANDRO
: SHIRLEY NOBREGA MENDES LEANDRO
ADVOGADO : SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU/RÉ : NADIA NOBREGA LEANDRO
SUCEDIDO : VANDA MENDES LEANDRO falecido
No. ORIG. : 97.02.07136-4 6 Vr SANTOS/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045332-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045332-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NICOLE KAROLINE MODESTO PEREIRA incapaz e outro
ADVOGADO : SP103510 ARNALDO MODELLI
REPRESENTANTE : FABIOLA TATIANE MODESTO PEREIRA
ADVOGADO : SP103510 ARNALDO MODELLI
APELADO(A) : FABIOLA TATIANE MODESTO PEREIRA
ADVOGADO : SP103510 ARNALDO MODELLI
APELADO(A) : THOMAZ KEVIN PEREIRA incapaz
ADVOGADO : SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI
REPRESENTANTE : PATRICIA RAQUEL FUMEIRO
ADVOGADO : SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 08.00.00208-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001970-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001970-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : OSWALDO MARTINS e outros
: ARGEMIRO ANTONIO FERREIRA
: LUIZ JOAO RONCHESI
: JOSEFA BALIVA SERVIDOR
: EDNALVO JOAO DE CASTRO
: DOMACYR PIOVESAN GARCIA
: SONIA DE FATIMA VECIANO
: AMARILDO DONIZETE ALPONTI
: JAIME RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro
PARTE RE' : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RJ072403 JACQUES NUNES ATTIE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00020556120124036117 1 Vr JAU/SP

Expediente Nro 308/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0304569-29.1993.4.03.6100/SP

98.03.098006-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : JULIO TATSUO MATSUCUMA
ADVOGADO : SP092520 JOSE ANTONIO PIERAMI
: SP049556 HIDEO HAGA
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
No. ORIG. : 93.03.04569-6 12 Vr SAO PAULO/SP

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037754-44.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.037754-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP018646 JOSE ROBERTO BOTTINO
AGRAVADO(A) : JOSE DE SOUZA falecido e outros
: JOSE AMERICO DE SOUZA
: BENEDITA FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : SP093440 LUIZ ANTONIO DESTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.002463-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000103-60.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.000103-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO CARLOS HOLMO
ADVOGADO : SP065965 ARNALDO THOME
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM
: SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
No. ORIG. : 00001036020064036116 1 Vr ASSIS/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030593-79.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030593-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BOM BOM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012367-20.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.012367-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000538-52.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.000538-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ELMA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro
: SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00005385220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014157-40.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA e outro
: PANIFICADORA GRANJA JULIETA DA ZONA SUL LTDA
ADVOGADO : SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00141574020104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-84.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.001401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROGERIO CAIRO DO CARMO e outro
: ANA PAULA AGUIAR DO CARMO
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro
APELADO(A) : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SP181251 ALEX PFEIFFER e outro
No. ORIG. : 00014018420104036104 2 Vr SANTOS/SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019529-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019529-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : J M VASQUES BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SP070072 MARIO DAUD FILHO e outro
AGRAVADO(A) : JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES
ADVOGADO : SP036151 OSVALDO MARQUES GONCALVES e outro
AGRAVADO(A) : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05595396419984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018766-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018766-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ARISTEO DAMACENO DA MOTTA e outros
: ANA MADIA LATORRE BARREIROS
: ANTONIO LOPES DAVID
: ERIKA INGE AHLF
: EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO
: JOSE FAZOLARI
: RENZO GIANNASI
: RUBENS ANTONIO DE SOUZA
: LAURO MASAMI TANAKA
: YOLANDA ABENANTI FAZOLARI
ADVOGADO : SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
AGRAVADO(A) : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP090764 EZIO FREZZA FILHO e outro
AGRAVADO(A) : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : SP147590 RENATA GARCIA e outro
AGRAVADO(A) : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO e outro
AGRAVADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029368519954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021230-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021230-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP240032 FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS e outro
AGRAVADO(A) : KIM OSTRAND ROSEN e outro
: JILL OSTRAND FREYTAG
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
AGRAVADO(A) : PEDRO OSTRAND e outro
: LEO PARTICIPACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05331524619974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 309/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013733-60.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.013733-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BATISTA OTAVIO
ADVOGADO : SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00137336020084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006169-76.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006169-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VALDEMAR FERNANDES BISPO
ADVOGADO : SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061697620084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009814-90.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009814-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE MARIA NEVES PEREIRA
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098149020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0063969-64.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.063969-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ALVES SILVEIRA
ADVOGADO : SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00639696420094036301 8V Vr SAO PAULO/SP

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030006-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : COML/ DOUGLAS LTDA
ADVOGADO : SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI e outro
PARTE AUTORA : GARAVELO AGROPECUARIA S/A e outros
: LATICINIOS GARAVELO LTDA
: MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: COML/ PETROCAR LTDA
ADVOGADO : SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09069215219864036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004240-55.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.004240-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE ANTONIO CARRIJO
ADVOGADO : SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00042405520104036113 1 Vr FRANCA/SP

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033135-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033135-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.00235-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-81.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MOYSES GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP124715 CASSIO BENEDICTO
No. ORIG. : 09.00.00065-1 3 Vr BEBEDOURO/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019786-98.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ATAIDES RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP171716 KARINA TOSTES BONATO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 07.00.00076-9 2 Vr BATATAIS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036865-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036865-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DEOCLECIANO ALVES DE DEUS
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00000-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001713-92.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.001713-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BANCO VOLVO BRASIL S/A

ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00017139220124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019801-90.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : DANIEL DELGADO SANTOS
ADVOGADO : SP152978 DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00198019020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001776-14.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.001776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAQUIM MENDES SILVEIRA
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017761420124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006179-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006179-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MARCOS CRISTINO BRANDAO
ADVOGADO : SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016297620124036108 2 Vr BAURU/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017172-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017172-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP009388 ICEK WAJCHMAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00009161619884036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018569-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018569-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JULIO DAVID ALONSO
ADVOGADO : SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FUNDACAO NELSON LIBERO e outros
: CARLOS TASSO
: ANTONIO HUMBERTO ALONSO
: NATAL EMILIO BARETTO
: DURVAL LUCIANO BORNIA
: MATHEUS SERGIO
: LOURENCO FLO JUNIOR
: TADEU CIVINTAL
: RINALDI CARLOS CARNEIRO
: ANGELO RIALLAND LIBERO
: LEONARDO RODRIGUES E OUTRO
: PAULO DE AQUINO MACHADO
: MARIO PUGLIESE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00135393820134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019219-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019219-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : ALINE MARCONDES PENA incapaz
ADVOGADO : MG084719 SERGIO HENRIQUE RIBEIRO PIAZZA e outro
REPRESENTANTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00075841120094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021109-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00009549620104036104 7 Vr SANTOS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034109-40.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034109-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ND IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP251670 RENE DA COSTA ABBIATI
No. ORIG. : 03.00.02449-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034116-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034116-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MADARA WYATT e outro
: EVORA REIS WYATT
ADVOGADO : SP157471 GISELLE COUTINHO RIBEIRO DA COSTA
SUCEDIDO : MARIA DO CEU REIS WYATT espolio
INTERESSADO : LEVEL ELEVADORES GUARUJA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 03.00.05625-2 A Vr GUARUJA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-82.2013.4.03.6003/MS

2013.60.03.000451-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ILZA BUENO FERMIANO
ADVOGADO : MS011691 CLEBER SPIGOTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004518220134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012151-55.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
No. ORIG. : 00121515520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000307-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FABIO MATARAZZO COSTA e outro
: MAIRA PAZIAN LIRANCO COSTA
ADVOGADO : SP176159 LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR
INTERESSADO : PAULO SERGIO VIEIRA e outros
: ANGIPE IND/ E COM/ DE CALCADOS BIRIGUI LTDA
: JOSE DONA
: JEFF CARLOS CELESTINO
No. ORIG. : 00003584520118260077 A Vr BIRIGUI/SP

Expediente Nro 310/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009395-54.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009395-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO SCARELLI e outros
: MARIA DE LURDES SCARELLI
: VERA LUCIA SCARELLI
ADVOGADO : SP108339B PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA e outro
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00093955420054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003382-27.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.003382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CENTRO DE ENSINO COML/ DE OURINHOS e outro
: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035907-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035907-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDINEIA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI
No. ORIG. : 06.00.00110-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002091-36.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.002091-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : JOSE APARECIDO CAMIZASSO
ADVOGADO : SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00020913620084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010384-91.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.010384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : DANIEL ALVES SILVA
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00103849120094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000549-60.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000549-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : CARLOS CHAGAS NETO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
: SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00005496020104036104 2 Vr SANTOS/SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003892-13.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038921320104036121 1 Vr TAUBATE/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023361-74.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023361-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MIRIAM APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00233617420114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005365-33.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.005365-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : MAGGI VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053653320114036110 1 Vr SOROCABA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000503-62.2011.4.03.6128/SP

2011.61.28.000503-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ORANI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303723 FELIPE HERNANDEZ e outro
No. ORIG. : 00005036220114036128 5 Vr SAO PAULO/SP

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017546-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017546-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA e outros
: SEBASTIAO BATISTA CUNHA
: COFERFRIGO ATC LTDA
: INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
AGRAVADO(A) : CM 4 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
AGRAVADO(A) : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
: PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 07107447719984036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009892-24.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009892-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CLIFOR CLINICA DE FRATURA ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA
ADVOGADO : SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
: SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098922420124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000595-81.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000595-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00005958120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007271-45.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007271-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IVETE TERESA DE SOUZA ALVARENGA
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072714520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010412-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00424922220074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017190-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00322261020064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029362-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029362-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP257841 BRUNA MARGENTI GALDÃO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00032651020134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032674-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032674-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DENILSON GONCALVES DE MIRANDA incapaz
ADVOGADO : SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REPRESENTANTE : EVA GONCALVES DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 10.00.00000-6 1 Vr NUPORANGA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036534-40.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGINA GONCALVES IFEMIUK (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG. : 11.00.00031-0 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

Expediente Nro 311/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038025-33.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.038025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : MAGALI VICENTE PROENCA
ADVOGADO : SP025963 PAULO ARNALDO DE ALMEIDA e outro

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017434-55.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.046111-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA e outros
: MARIA CECILIA TURCOVICH
: MARIA GISELIA DOS S LOPES
: ROSA MARIA CIPRIANO BORGES DA COSTA
: PAULO ROBERTO ALCADE
: RITA DE CASSIA FABRICIO DA SILVA
: ROSINEA PEREIRA LIMA GONCALVES
: SOLANGE LEONARDI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP130888 APARECIDO DONIZETE PITON e outro
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 96.00.17434-2 3 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009566-43.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.009566-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SAKAE KONO
ADVOGADO : SP161324 CARLOS CESAR MESSINETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002850-79.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.002850-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007655-56.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007655-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : IND/ GRAFICA FORONI LTDA
ADVOGADO : SP246480 RODRIGO AFONSO MACHADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027568-24.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027568-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA e filia(l)(is) e outros
UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003056-22.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.003056-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : SP277494 LUCAS HERCULES DEVITTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005742-69.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.005742-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS
ADVOGADO : RS054844 GRAZIELE MARTINBIANCO
: SP213675 FERNANDA CAVICCHIOLI
APELADO(A) : M F RURAL REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP068188 SERGIO ROIM FILHO e outro
APELADO(A) : STENIO WENDELL DA SILVA LOPES
ADVOGADO : SP292066 PRISCILA MARIA CAPPUTTI e outro
APELADO(A) : MOACIR MARQUES CAIRES
ADVOGADO : SP101702 LAERCIO MARQUES CAIRES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00057426920094036111 2 Vr MARILIA/SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008302-68.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.008302-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ISOLUCKS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP019270 CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00083026820104036104 2 Vr SANTOS/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009521-94.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009521-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : SP242615 KARINA MARQUES MACHADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00095219420114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002131-92.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002131-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : NILTON GAMBA
ADVOGADO : SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00021319220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-12.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.000077-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JULIO VATANABE OKAMOTO
ADVOGADO : MS014514 MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00000771220124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023964-46.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.023964-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO : MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00081867820134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027827-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027827-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ISLA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : MG054714 HOMERO LEONARDO LOPES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123912920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028757-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GERALDO MOTA GONCALVES
ADVOGADO : SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS BANDEIRANTES
LTDA massa falida e outro
: ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03110878719974036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031360-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031360-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA
ADVOGADO : SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00334974420124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001777-35.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001777-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOSE IRINEU ANASTACIO
ADVOGADO : SP234019 JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017773520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28801/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803394-43.1998.4.03.6107/SP

1998.61.07.803394-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 08033944319984036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0

RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0

RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 10,80

São Paulo, 16 de maio de 2014.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Diretora Substituta de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020264-86.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.020264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : S/C IRMAS DA SANTA CRUZ
ADVOGADO : SP114655 JOSE AUGUSTO DE MORAES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0

RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 19,10

RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0

RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 16 de maio de 2014.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Diretora Substituta de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005811-81.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.005811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO e
outros
: HOSPITAL GERIATRICO E DE CONVALESCENTES DOM PEDRO II
: HOSPITAL SAO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 46,60

São Paulo, 16 de maio de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007998-52.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007998-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : LISIANE C BRAECHER e outro
APELADO(A) : ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO : SP266742 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00079985220084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 7,33
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 2,00

São Paulo, 16 de maio de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007206-71.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.007206-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RICLAN S/A
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00072067120084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 9,80
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 9,80

São Paulo, 16 de maio de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002178-84.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002178-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO BENEDITO DE PAULO
ADVOGADO : MS010548B ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00021788420104036002 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 7,33
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 16 de maio de 2014.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001690-23.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.001690-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB e outros
: MARIA AUGUSTA ORTIZ TALEB
: OMAR ORTIZ TALEB
: RAMES TALIB
ADVOGADO : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00016902320104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 12,20
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 12,20

São Paulo, 16 de maio de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005306-06.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005306-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : BERNARDINO FRANCISCO NUNINO
ADVOGADO : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00053060620104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação

do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 10,60
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 16 de maio de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002812-56.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002812-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e outro
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO
ADVOGADO : SP208965 ADEMAR FERREIRA MOTA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00028125620104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 12,80
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 16 de maio de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007181-87.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00071818720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 104,60
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 9,80

São Paulo, 16 de maio de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022513-87.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022513-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : DANIEL ROSSI
ADVOGADO : SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00225138720114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 41,30
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 16 de maio de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020940-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020940-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
AGRAVADO(A) : IVANILDO MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO : SP261686 LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00056732520134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 10,60

São Paulo, 16 de maio de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28807/2014

00001 AÇÃO PENAL Nº 0011470-82.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.011470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : Justica Publica
RÉU/RÉ : MAURILIO VIANA DA SILVA
: SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO
ADVOGADO : SP019432 JOSE MACEDO
RÉU/RÉ : CACILDA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : SP189371 AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO
: SP278518 MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

DESPACHO
Fls. 936/937.

Melhor analisando, tendo em vista os precedentes do E. STJ nos julgamentos do HC 195783/SP e HC 145148/PA, assiste razão à Defensoria Pública.

Sem prejuízo das alegações finais apresentadas às fls. 941/948, bem como diante da inércia do advogado

constituído, intime-se pessoalmente a ré Cacilda Pereira de Oliveira Machado cientificando-a da não apresentação de alegações finais e oportunizando a constituição de novo advogado para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 11, da Lei 8.038/90.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28783/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032245-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032245-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: ROSELY CANDIDO e outros
	: ROSINHA TRINDADE DA SILVA
	: SELMA MARLI MILANI
	: SERGIO AIZZA GOMES
	: SILVIO SILVA
	: SUELI GONCALVES DE LIMA
	: VALMIR DE MIRANDA
	: VILMA DE SOUZA NUNES DA CUNHA
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RÉ	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00003875120134036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001631-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001631-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BILAC
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 00009556720134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004915-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : SABRINA MUNIZ AMIRATI
ADVOGADO : SP310818 BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA e outro
PARTE RÉ : ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S/A
ADVOGADO : SP316142 FERNANDA DIAS PEREIRA GONÇALVES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214168 RODRIGO QUEIROZ CACIATORI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00158326720124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008289-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : FLORIANOPOLIS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP164543 EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005311920094036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008601-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008601-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : JOSE ANDRE DO NASCIMENTO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP173790 MARIA HELENA PESCARINI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046788520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28785/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032237-14.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RÉ : ALECIO DA SILVA ALVES -ME e outro
: ALECIO DA SILVA ALVES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37^{SSJ}>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00014338020104036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina/SP frente ao Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, nos autos da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Alecio da Silva Alves ME e Alecio da Silva Alves.

Aduz o Juízo Suscitante que os autos de origem foram inicialmente distribuídos ao Juízo Suscitado, o qual declinou da competência para apreciação do feito, determinando a sua redistribuição ao Juízo Suscitante, ante a edição do Provimento nº 386 por este e. Tribunal que implantou a 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Contudo, entende o Juízo Suscitante que *in casu* não poderia o Juízo Suscitado ter declinado de sua competência para apreciação da lide originária por se tratar de competência relativa, cabendo à parte ré opor eventual exceção de incompetência.

E, ademais, sendo a autora CEF a parte favorecida pela cláusula de eleição de foro, se esta optou pelo ajuizamento da lide no domicílio do réu, teria aberto mão do foro de eleição.

Após a distribuição do feito neste e. Tribunal, dispensei a vinda das informações, eis que as decisões proferidas pelos Juízos em conflito encontram-se devidamente fundamentadas, designando o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, às fls. 15/19, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Mario Luiz Bonsaglia, opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório e, com fundamento no *parágrafo único* do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Dispõem os artigos 112, 113, caput, e 114 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu".

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção."

"Art. 114. Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória de foro e de juízo, no caso e prazo legais."

Denota-se, da interpretação conjunta desses dispositivos, que o reconhecimento de incompetência relativa deve ser precedido de alegação do réu, a ser exercida por meio de arguição de exceção de incompetência, conforme artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, conforme o teor da Súmula nº 33 do C. STJ e inúmeros acórdãos desta C. 1ª Seção, segundo exemplificativamente colhe-se do seguinte excerto:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÕES DE OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA. DEMANDA QUE NÃO SE FUNDA EM DIREITO REAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

(...)

3. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Conflito de competência julgado procedente.*"

(CC nº 2009.03.00.015074-6/SP, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 03/03/2011, DJ 21/3/2011)

"ROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONTRATO DE ADESÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. I. O Superior Tribunal de Justiça, em atenção à autonomia da vontade, nega a possibilidade de o juiz, sem provocação do réu, recusar competência prorrogada por foro de eleição.

II. O interesse pessoal da questão se torna ainda mais nítido, quando o autor, em detrimento da cláusula contratual, prefere ajuizar a ação no próprio domicílio do devedor. É difícil que, nessa circunstância, este decida por exceção declinatória, já que a escolha feita atende presumivelmente mais a suas pretensões do que a prevista no negócio jurídico.

III. A Caixa Econômica Federal, a despeito de cláusula de contrato de financiamento que elege o foro federal de São Paulo como local de cumprimento das obrigações, ingressou com ação monitória na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em cujos limites está domiciliado o devedor. Se este não oferecer exceção declinatória, prorrogar-se-á a competência.

IV. A declinação pelo juízo do foro do domicílio do devedor e a redistribuição dos autos à comarca ou seção judiciária indicada no contrato contrastam com a regulamentação dos contratos de adesão. V. O Código de Processo Civil, no artigo 112, parágrafo único - com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006 -, confere ao juiz o poder de declarar a nulidade do foro de eleição para garantir a propositura da demanda no domicílio do réu e favorecer os respectivos interesses.

VI. A medida se justifica ainda mais no âmbito da Lei nº 8.078/1990, que prevê normas materiais e processuais destinadas a minimizar a vulnerabilidade do consumidor, inclusive no momento de ajuizamento das ações judiciais.

VII. *Procedente o conflito de competência.* (CC 00311912420124030000, rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 28/02/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SP, para apreciação do feito de origem, ação monitória nº 0001433-80.2010.403.6107.

Comuniquem-se os Juízos.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os presentes autos eis que o incidente foi suscitado por cópia.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

CECÍLIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004101-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004101-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO
PARTE AUTORA : ANA LUIZA PINA FRANCA e outro
: SONIA REGINA PINA FRANCA
ADVOGADO : SP212145 ERICA BATISTA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RÉ : ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226872820134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP

frente ao Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de ordinária de obrigação de fazer c/c perdas e danos e pedido de antecipação de tutela referente a contrato de financiamento estudantil - FIES proposta por Ana Luiza Pina França e Sonia Regina Pina França contra a ISCP - Sociedade Educacional S/A e Ministério da Educação - FIES, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

A ação de origem foi inicialmente distribuída ao Juízo Suscitado que proferiu a decisão colacionada às fls. 32/33 declinando da competência para apreciar o feito em virtude do anterior aforamento da ação 0016837-90.2013.403.6100, que tramitou perante o Juízo Suscitante.

Assim, ante o disposto no art. 253 do C.P.C., com a redação que lhe deu a Lei nº 11.280/2006, entendeu o d. magistrado que o Juízo Suscitante estaria prevento para apreciar a demanda de origem, eis que aquele feito foi distribuído anteriormente.

O Juízo Suscitante, a seu turno, ao receber os autos, proferiu o despacho cuja cópia encontra-se às fls. 36/39 suscitando o presente incidente, aduzindo, em síntese, que a ação que fora distribuída àquele Juízo foi extinta sem resolução do mérito e, ainda, que a "análise comparativa entre o pedido formulado nesta demanda e na ação consignatória (fls. 69-72) evidencia diferença entre as pretensões formuladas." (grifei)

Assim, afirma que "*como os pedidos são diferentes e, portanto, não houve reiteração do pedido, não há justificativa para a distribuição por prevenção.*"

Contudo, mesmo sem reconhecer a competência, apreciou o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, indeferindo-o.

Distribuído o feito neste e. Tribunal o relator, à época, proferiu a decisão de fls. 47 designando o Juízo Suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República Dra. Laura Nome dos Santos, opinou pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se competente o Juízo Suscitado (fls. 55/56). É o relatório e com fundamento no *parágrafo único* do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

A demanda de origem, conforme se depreende de fls. 04/29 tem por objeto uma ampla discussão do contrato de financiamento firmado pelas autoras com a CEF no âmbito do programa de financiamento estudantil - FIES.

Na referida lide pleiteiam ainda as autoras, a concessão de antecipação de tutela para o depósito das prestações em atraso, bem como a suspensão de ordem para que o agente financeiro não inclua o nome das autoras nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.

Enquanto que a ação distribuída ao Juízo Suscitante, consoante a decisão de fls. 36/38 e de fls. 39/40, seria apenas uma consignatória que teria por objeto o depósito das prestações vencidas relativa ao contrato de financiamento questionado na ação de origem.

Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla do que aquela da ação distribuída ao Juízo Suscitado.

As autoras não pedem apenas o depósito das parcelas em atraso, mas questionam a apuração dos valores a serem pagos no curso do cumprimento do contrato de financiamento, como também requerem eventual compensação do *quantum* pago, ou seja, buscam uma ampla revisão do negócio jurídico.

E, em antecipação de tutela, pedem autorização para o depósito das prestações e que seja a ré impedida de enviar os nomes das autoras ao SPC/SERASA.

Portanto, a primeira demanda estaria contida na segunda, o que justificaria a distribuição da segunda lide por prevenção ao Juízo Suscitado, nos termos dos artigos 105, 219 e 253, I do C.P.C.

Pois bem, o art. 253 do Código de Processo Civil estatui que:

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento." (negritos meus)

E o art. 105 do Código de Processo Civil:

"Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, afim de que sejam decididas simultaneamente." (destaquei)

Portanto, a ocorrência de conexão pressupõe a existência de processos em curso, posto que a reunião dos mesmos, nos moldes da norma processual em tela, tem como objetivo evitar que sejam proferidas decisões conflitantes.

Ora, se um dos feitos já foi julgado, como ocorre na situação em testilha, não há que se falar em conexão, por ausência de pressuposto fundamental, qual seja, a sua reunião para julgamento simultâneo.

De se aplicar, desta feita, o que dispõe a Súmula nº 235, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.

1. Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ.

2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Amparo/SP." (grifo meu) (CC nº 200401795229, 1ª Seção, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 148)

Também esta Colenda Primeira Seção já assentou seu entendimento acerca da matéria, consoante se verifica do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INADMISSIBILIDADE.

1. O presente conflito de competência versa sobre a conexão entre execução fiscal e anulatória (declaratória) do respectivo crédito. Sucedeu que anteriormente à distribuição da execução fiscal, já havia sido proposta ação de conhecimento pela devedora. Em razão da incompetência absoluta da Justiça do Estado para a ação declaratória, esta foi redistribuída para a Justiça Federal. Depois disso a própria execução fiscal foi redistribuída para a Justiça Federal, em virtude de exceção de incompetência, ao argumento de que haveria conexão entre ambas as demandas.

2. O Juízo Federal, contudo, reputou inadmissível a conexão entre execução e declaratória, além de considerar inviável o prosseguimento da execução fiscal na Justiça Federal, pois se trata de vara de competência cível, não especializada em execução fiscal.

3. Foi suscitado o conflito de competência na execução fiscal em 21.11.07 (fls. 3/5). Anteriormente, em 30.08.07, foi proferida sentença de improcedência na ação declaratória (fls. 87/90), a qual ademais transitou em julgado e cuja execução foi extinta (fls. 91 e 92).

4. A prolação da sentença na ação declaratória, malgrado a pendência do conflito de competência, evoca a incidência da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado".

5. Sendo certo que a prolação da sentença inibe a reunião dos processos em decorrência da alegada conexão, como ventilado pelo MM. Juízo suscitado, é de se julgar procedente o conflito, posto que por outro fundamento. Precedente da 1ª Seção desta Corte (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2007.03.00.089183-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21.10.10).

6. Conflito de competência julgado procedente." (destaque meu) (CC 2007.03.00.101495-3, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJ 12/11/2010)

Cito, ainda, decisão monocrática proferida em feito semelhante ao presente incidente, de relatoria do e.

Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, conflito de competência nº 2011.03.00.005825-3/MS.

Do quanto aduzido, a meu sentir, resta claro que *in casu* não estão configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 253 do C.P.C. a justificar o reconhecimento da prevenção do Juízo Suscitante para apreciação do feito de origem.

Ora, ambos os processos tratam de alguma maneira da cobrança de dívida de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, o primeiro dos feitos foi extinto **com julgamento do mérito**, o que afasta a hipótese elencada no art. 253, II do C.P.C.

De fato, ainda que inicialmente fosse possível aventar eventual conexão entre as duas ações - porque baseadas na mesma dívida contraída entre as partes -, no caso houve a prolação de sentença na ação de consignação, hipótese que impede a reunião das ações.

Por essas razões, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, para processamento e julgamento do feito de origem.

Intime-se, comuniquem-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

CECÍLIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010285-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010285-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : JOSE BOASSI
ADVOGADO : SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00017255120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o i. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Outrossim, desnecessária a requisição de informações aos Juízos em conflito, eis que as decisões por eles proferidas encontram-se devidamente fundamentadas. Comunique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
CECÍLIA MELLO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28786/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005912-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP173758 FABIO SPOSITO COUTO e outro
REPRESENTADO : CHARLES ROBERT FIGUEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
INTERESSADO : SUELI OKADA
ADVOGADO : SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA e outro
INTERESSADO : MARTA MARIA JOAO VALLEJO
ADVOGADO : SP016173 LUIZ FERNANDO NETTUZZI e outro
No. ORIG. : 00104133520044036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - em favor do advogado Charles Robert Figueira contra ato praticado pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, nos autos da ação penal nº 00104133520044036120, movida em face de Sueli Okada e Marta Maria João Vallejo, pelo qual aplicou ao advogado multa no valor de dez salários mínimos, com fundamento no artigo 265, *caput*, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal objetivando majoração de penas.

Com registro de que para o oferecimento das contrarrazões necessária se fez a nomeação de defensor público, ora não se infirma a ocorrência de hipótese ensejadora da aplicação da penalidade, não se lobrigando relevância nos fundamentos da impetração em ordem a autorizar a concessão de liminar e ficando indeferido o pleito.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28787/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004921-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004921-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : OLEGARIO PEREIRA e outro
: APARECIDA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029644220124036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de março de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28788/2014

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0010614-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010614-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE GEISSLER reu preso
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00025259620064036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a presente revisão criminal não se encontra devidamente instruída, **solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP** a remessa de cópia digitalizada da íntegra dos autos da ação penal nº 0002525-96.2006.4.03.6119, bem como de eventuais apensos.

2. Após, **dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União**, para apresentação das respectivas razões do pedido em favor do requerente, que ajuizou a revisão criminal de próprio punho.

3. Cumpridas tais determinações, **dê-se vista à Procuradoria Regional da República**, para oferecimento de parecer, nos termos do art. 625, § 5º, do Código de Processo Penal, e do art. 225 do Regimento Interno desta Corte.

4. Por fim, tornem os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28789/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009292-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009292-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : LUIZ COMBINATO LATANCIO
ADVOGADO : SP144558 ANA PIMENTEL DA SILVA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036854220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo /SP (a seguir "Juízo Suscitante") em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP (doravante, "Juízo Suscitado"), nos autos da ação n.º 0003685-42.2013.4.03.6304, ajuizada por Luiz Combinato Latancio contra a Caixa Econômica Federal- CEF.

Observo que o conflito está instruído tanto com a decisão do Juízo Federal Suscitado (fls. 82/84) como com aquela proferida pelo MM. Juízo Federal Suscitante (fls. 76/78 e 89), razão pela qual **entendo desnecessária a oitiva dos juízos em conflito, uma vez que já se encontra disponível o ponto de vista de ambos a respeito**. Ressalte-se, a propósito, que "a audiência dos juízes em conflito não constitui providência obrigatória, podendo o Relator dispensá-la se os autos estão devidamente instruídos com os documentos necessários" (STJ-2ª Seção, CC 430-0-BA-EDcl, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, j. 24.11.93, DJU 13.12.93, p. 27.373).

Nos termos do artigo 120, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil, **designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Comunique-se.**

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 60, X, do RI deste E. Tribunal) e, **ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.**

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031444-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031444-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RÉ : LUCIANO DEVITTO CACCIARI CATANDUVA e outro
: LUCIANO DEVITTO CACCIARI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00035570520114036106 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP frente ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos de execução extrajudicial ajuizada pela CEF contra Luciano Devito Cacciari Catanduva e outro.

A ação foi distribuída em 2011 ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 03) o qual, após regular tramite do feito perante aquele Juízo, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que o contrato objeto da lide executiva foi firmado naquela localidade. (fls. 08)

Recebidos os autos no Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva, o mesmo suscitou o presente incidente ao fundamento de que a redistribuição do feito ofende o princípio insculpido no art. 87 do C.P.C. , eis que a competência para apreciar determinado feito se firma no momento de sua propositura, sendo impossível a redistribuição posterior quando alteração de competência, com a instalação de nova vara, salvo se houver supressão do órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou hierarquia.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 18/19, da lavra do i. Procurador Regional da República, Dr. Sergei Medeiros Araujo opinou pela procedência do presente conflito.

É o breve relatório e, com fundamento no *parágrafo único* do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

A demanda foi originalmente ajuizada perante o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, Juízo Suscitado, contudo, o magistrado, observando que o contrato objeto da ação executiva foi firmado na cidade de Catanduva, determinou a remessa do feito ao Juízo Federal daquela localidade, Juízo Suscitante. Dispõem os artigos 112, 113, caput, e 114 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o uízo de domicílio do réu".

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção."

"Art. 114. Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória de foro e de juízo, no caso e prazo legais."

Denota-se, da interpretação conjunta desses dispositivos, que o reconhecimento de incompetência relativa deve ser precedido de alegação do réu, a ser exercida por meio de arguição de exceção de incompetência, conforme artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, conforme o teor da Súmula nº 33 do C. STJ e inúmeros acórdãos desta C. 1ª Seção, segundo exemplificativamente colhe-se do seguinte excerto:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, discute-se sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 3. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, em 17/11/2000. Em 22/01/2001, foi implantada a 1ª Vara Federal de Taubaté-SP. Em 18/05/2012, o Juízo suscitado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitante. 4. Nesse caso se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil supra, até porque a criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que, como dito, apenas foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. 6. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não provoca a redistribuição do feito. 7. Procedente o conflito de competência, com a consequente declaração da competência do Juízo suscitado." (destaquei)
(CC 00021828020134030000, j. 21/03/2013, m.v., rel. p/ acórdão Des.Fed. JOSÉ LUNARDELLI e-DJF3 Judicial 18/04/2013)

Penso que a hipótese vertente constitui hipótese de competência relativa, não podendo ser declinada de ofício. Destarte, julgo procedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda originária o Juízo Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara de S.J. do Rio Preto/SP.

Comuniquem-se os Juízos.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, eis que o presente incidente foi suscitado por cópia.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

CECÍLIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28794/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009948-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009948-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
ADVOGADO : SP199680 NELSIMAR PINCELLI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00039539620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28795/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009256-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : FABIANE PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : SP242240 VILMA ANTONIA DA SILVA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP300836 RAFAEL FARIA DE LIMA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00030644520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Solicitem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando cópias destes autos.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int.

São Paulo, 05 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28796/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010318-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010318-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : DEBIA ROSANE VIANINI DE MOURA
ADVOGADO : SP108329 OSWALDO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008074720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para solução das medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil. Comunique-se.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos no artigo 121 do CPC.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28797/2014

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0004403-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004403-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : Justica Publica
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00134960720134036181 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Primeiramente, retifique-se a autuação a fim de que conste como suscitante o Ministério Público Federal e como

suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 33/40 e 44/41).

O presente conflito de jurisdição foi suscitado nos autos de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 33 combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/06.

Conforme consta da portaria de fls. 05/06, em data desconhecida, em agência de postagem na Antuérpia/Bélgica, indivíduo que se identificou como PROMO NV, com endereço declarado Koolkaia 3, remeteu para Alexandre Haberkorn, no endereço Rua Pinduca Soares, nº. 260, Ibiúna, São Paulo, uma encomenda contendo em seu interior substância que, pelas suas características e forma de apresentação, aparentam tratar-se de droga (sementes de maconha).

A encomenda foi interceptada em São Paulo/SP e os autos do inquérito policial foram inicialmente distribuídos ao Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, acolheu a manifestação ministerial (fls. 29/32), reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o caso em comento, declinando da competência em favor da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP - que detém jurisdição sobre o município de Ibiúna - SP, nos termos do artigo 70, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 33/34).

O ilustre representante do Ministério Público Federal que atua em Sorocaba, por sua vez, manifestou-se no sentido de que compete ao Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo o controle da investigação empreendida no aludido inquérito, razão pela qual não deveria o Juízo da 2ª Vara de Sorocaba reconhecer a própria competência, devendo devolver os autos para a capital ou suscitar conflito negativo de competência. Alternativamente, caso não adotada uma das opções retromencionadas, requereu a autuação de sua manifestação como requerimento, na forma do art. 116, do Código de Processo Penal, devendo ser encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento do conflito suscitado pelo órgão ministerial, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 33/40).

Os autos foram recebidos pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP que, reconheceu a sua competência na hipótese, rejeitando a arguição de incompetência formulada pelo Ministério Público Federal, determinando o encaminhamento de cópia integral dos autos do inquérito policial a esta Corte Regional para o julgamento do conflito de competência suscitado pelo Ministério Público Federal, nos moldes dos artigos 115, inciso II, e 116, do Código de Processo Penal (fls. 44/48).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito, firmando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 57/58).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, dispositivo este que, por analogia, pode ser aplicado ao conflito de competência na esfera penal, conforme entendimento explicitado na Súmula 32 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal".

A questão já se encontra sedimentada pela c. 1ª Seção desta e. Corte Regional no sentido de que no caso de importação de droga apreendida na alfândega, o lugar da consumação da infração não é o melhor critério para a definição da competência, devendo ser adotado o critério do local do domicílio do investigado para facilitar a colheita de provas.

Peço vênha para exemplificar:[Tab]

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 33 C.C.ART. 40, INC. I, LEI N.º 11.343/06. REMESSA PELA VIA POSTAL. COMPETÊNCIA FIXADA PELO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO CONSIDERANDO O CARÁTER UBÍQUO DO TIPO PENAL DO TRÁFICO E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Dados o caráter ubíquo do crime de tráfico e as particularidades do caso concreto, reputo que o lugar da infração não é o melhor critério para a definição da competência na hipótese vertente.

2. Sem dúvida, ainda que se possa considerar que o pretense crime de tráfico investigado nestes autos tenha se consumado, na modalidade importar, na cidade de São Paulo/SP, onde ocorreu a apreensão alfandegária, - o que atrairia, a princípio, a competência do Juízo Suscitado -, fato é que não se pode ignorar que o investigado e suposto autor do delito reside, ao que tudo indica, na cidade de Sorocaba/SP, sujeito à jurisdição do Juízo Suscitante.

3. Em sendo assim, e considerando que as regras de competência estatuídas nos artigos 69 e seguintes do CPP, visam, sobretudo, facilitar a colheita de provas com a finalidade de permitir uma apuração mais eficaz e expedita da infração penal, reputo que, na hipótese, a solução que melhor atende a ratio das regras de fixação de

competência na seara processual penal é aquela que prestigia a competência do Juízo Suscitante.

4. A solução ora preconizada, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz - dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários -, encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em casos tais, à vista da ubiquidade de certas infrações penais - v.g. tráfico de entorpecentes e insumos destinados à preparação de drogas, evasão de divisas - e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros como o do lugar da infração ou a prevenção em favor da competência do Juízo em que domiciliado o réu ou o investigado.

5. Entendimento contrário poderia acarretar uma sobrecarga anormal dos trabalhos de subseções judiciárias situadas em grandes capitais, por onde circulam inicialmente as mercadorias importadas por residentes em outras regiões do país.

6. Conflito negativo que se conhece e que se julga improcedente para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, o Suscitante.

*(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 2013.03.00.027214-4/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJe10.03.2014)
PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ARTIGOS 33 C.C. 40, I, LEI 11.343/06. CONDUTA DE IMPORTAR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PELA VIA POSTAL. APREENSÃO NA ALFÂNDEGA. CRIME EM TESE PRATICADO POR PESSOA DOMICILIADA EM OUTRO LOCAL. CRITÉRIO DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.*

1- Consta dos autos que no dia 28/06/2013, foi apreendida, na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Setor de Serviço de Remessas Postais Internacionais, encomenda remetida do exterior para pessoa com endereço no município de Sorocaba/SP, contendo 20 (vinte) sementes de substância que aparenta se tratar de "maconha".

2- A E. 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou o entendimento de que, no caso de importação de droga apreendida na alfândega, o lugar da consumação da infração não é o melhor critério para a definição da competência, adotando-se o critério do local do domicílio do investigado para facilitar a colheita das provas.

3- Conflito de jurisdição julgado improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, ora suscitante, para processar e julgar o feito.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2014.03.00.001867-0/SP, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJe 19.03.2014)

Anoto, por oportuno, que casos análogos vêm sendo julgados no mesmo sentido por integrantes desta c. 1ª Seção, por meio de decisão monocrática (Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, CC nº 2014.03.00.001998-4, julgado em 31.03.2014 e Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, CC nº 2014.03.00.002086-0/SP, julgado em 10.04.2014).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, julgo **improcedente** o conflito negativo de competência, restando reconhecida a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba (juízo suscitado).

Retifique-se a autuação na forma acima determinada.

Oficie-se aos e. Juízo suscitado e ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28790/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014235-76.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014235-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ARNALDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00142357620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a apreciação do presente feito, que se encontra adiado desde 27 de fevereiro do corrente ano, quando incluído em Pauta de Julgamento da 3ª Seção, ocorrerá na sessão programada para o próximo 22 de maio, às 14 horas.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28792/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007694-43.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.007694-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS e outro
APELANTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADVOGADO : SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO e outro
APELANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADO : SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO e outro
APELANTE : VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO : MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : EMPRESA REUNIDAS PAULISTA DE TRENSPORTES LTDA
ADVOGADO : MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO e outro
APELADO(A) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MG019094 JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO e outro

APELADO(A) : EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO
: LTDA
ADVOGADO : PR012504 RAMIRO DE LIMA DIAS e outro
APELADO(A) : VIACAO GARCIA LTDA
ADVOGADO : SP076458 CELSO UMBERTO LUCHESI

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão de 22 de maio de 2014.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018093-15.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018093-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : REPRESENTACOES SEIXAS S/A
ADVOGADO : SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão de 22 de maio de 2014.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28762/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044130-61.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.044130-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DROGARIA AVENIDA LTDA
ADVOGADO : SP032253 OZEIAS GONCALVES e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, cabe destacar que o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa.

Precedentes: **TRF3, processo: 0027903-10.2013.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 25/10/2013; processo: 0019010-74.2009.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 09/08/2012.**

No mais, a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "*juris tantum*" de liquidez e certeza, presunção. Identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Com efeito, não merecem prosperar as questões relativas à excesso de execução, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

Destaque-se, sobre o tema o julgado proferido no E. STF, com repercussão geral, que trago à colação:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Por fim, alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida. 2. Verifica-se que a embargante sofreu autuação e multa por infringir o art. 41 da CLT, visto que teria mantido em seus quadros empregado sem o devido registro. 3. Não se vislumbra cerceamento à defesa da embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. 4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 6. Nossa jurisprudência já é pacífica no sentido da licitude da utilização da TRD não como fator de atualização dos tributos, mas de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários federais. 7. Preliminares rejeitadas. 8. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas

suas alegações.

2. Com efeito, nos termos do art. 2º, § 7º da Lei nº 6.830/80, a CDA pode ser emitida por processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

5. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 1213155, processo: 0047181-56.2000.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA. TAXA SELIC.

II. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

III. Não há respaldo para a alegação de que a ausência de procedimento administrativo eiva de nulidade a ação executiva, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito. VI. Apelação desprovida.

(TRF3, AC - 1778871, processo: 0033986-76.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006431-28.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.006431-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DROGA UTIL SANTANA LTDA -ME
ADVOGADO : SP090216 ANTONIO CARLOS BONANI ALVES e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Sustenta a apelante que a sentença merece reforma.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, cabe destacar que o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa.

Precedentes: **TRF3, processo: 0027903-10.2013.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 25/10/2013; processo: 0019010-74.2009.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 09/08/2012.**

No mais, a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "*juris tantum*" de liquidez e certeza, presunção. Identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Com efeito, não merecem prosperar as questões relativas à excesso de execução, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto

no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

Destaque-se, sobre o tema o julgado proferido no E. STF, com repercussão geral, que trago à colação:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Por fim, alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida. 2. Verifica-se que a embargante sofreu autuação e multa por infringir o art. 41 da CLT, visto que teria mantido em seus quadros empregado sem o devido registro. 3. Não se vislumbra cerceamento à defesa da embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. 4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 6. Nossa jurisprudência já é pacífica no sentido da licitude da utilização da TRD não como fator de atualização dos tributos, mas de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários federais. 7. Preliminares rejeitadas. 8. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

2. Com efeito, nos termos do art. 2º, § 7º da Lei n.º 6.830/80, a CDA pode ser emitida por processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

5. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 1213155, processo: 0047181-56.2000.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA. TAXA SELIC.

II. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

III. Não há respaldo para a alegação de que a ausência de procedimento administrativo eiva de nulidade a ação executiva, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos

necessários a que se proceda à execução fiscal do débito. VI. Apelação desprovida.
(TRF3, AC - 1778871, processo: 0033986-76.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038744-50.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.038744-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA
ADVOGADO : SP042950 OLGA MARIA LOPES P DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Sustenta a apelante que a sentença merece reforma.

É o Relatório. DECIDO:

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "*juris tantum*" de liquidez e certeza, presunção. Identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Com efeito, não merecem prosperar as questões relativas à excesso de execução, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, no percentual de 20% em face do disposto na lei 9.430/96, art.61, §2º e no art.106, II, "c", do CTN; enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), sendo devida a aplicação da taxa SELIC.

Destaque-se, sobre o tema o julgado proferido no E. STF, com repercussão geral, que trago à colação:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Por fim, alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

1. *Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida.* 2.

Verifica-se que a embargante sofreu autuação e multa por infringir o art. 41 da CLT, visto que teria mantido em seus quadros empregado sem o devido registro. 3. *Não se vislumbra cerceamento à defesa da embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.* 4. *A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN.* 5. *Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80.* 6. *Nossa jurisprudência já é pacífica no sentido da licitude da utilização da TRD não como fator de atualização dos tributos, mas de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários federais.* 7. *Preliminares rejeitadas.* 8. *Apelação improvida.*

(TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. *A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.*

2. *Com efeito, nos termos do art. 2º, § 7º da Lei n.º 6.830/80, a CDA pode ser emitida por processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.*

5. *Apelação improvida.*

(TRF3, AC - 1213155, processo: 0047181-56.2000.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA. TAXA SELIC.

II. *A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.*

III. *Não há respaldo para a alegação de que a ausência de procedimento administrativo eiva de nulidade a ação executiva, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito.* VI. *Apelação desprovida.*

(TRF3, AC - 1778871, processo: 0033986-76.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060998-17.2005.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP113248 SILAS PEDRO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela Municipalidade de São Paulo, ante o executivo fiscal ajuizado pela União Federal, reconhecendo a nulidade da citação.

Pugna a apelante, União Federal, a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A execução fiscal contra a fazenda pública é regida pelos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial, de que a citação da devedora - Fazenda Pública - deve ser pessoal, à vista do artigo 222, letra "c", do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a citação da apelada foi realizada por meio de carta com "AR", juntada aos autos. Assim, de acordo com a legislação processual civil, evidente a ocorrência de vício na citação, eis que deveria ter sido realizada pessoalmente.

Ocorre, entretanto, que a evolução jurisprudencial, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, aplica em caso que tais, quando ausente prejuízo para parte, o princípio "pas des nullités sans grief", de modo que indevido o reconhecimento da nulidade da citação, já que houve a interposição tempestiva dos embargos à execução.

In casu, portanto, a r. sentença deve ser anulada para que outra seja proferida analisando os demais temas abordados na inicial dos embargos à execução, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DO RITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO "PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF". LOCAL DO PAGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ART. 950 DO CC/1916. SÚMULA 7/STJ.

1. *A execução fiscal é espécie do gênero execução extrajudicial, passível de ser endereçada em face da Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ: "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública").*

2. *Os processos fiscais intentados contra a Fazenda Pública devem ser harmonizados com a norma do art. 730 do CPC, diante das prerrogativas e princípios que ostenta a Administração, principalmente as características que guarnecem os bens públicos, fazendo-se uma necessária adaptação do procedimento especial de execução, v.g., impossibilitando a garantia de bens à penhora para o oferecimento dos embargos. Nesse sentido: "É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), observadas em seu procedimento as disposições aplicáveis à espécie (art. 730 e seguintes do CPC)." (REsp 100.700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 31.03.1997). Precedentes: (EDcl no REsp 209.539/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006; REsp 642.433/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/04/2006; AgRg no Ag 404.504/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 09/09/2002). ...*

3. *À luz do princípio pas des nullités sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. (Precedentes: REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 25/04/2005)*

4. *In casu*, extrai-se o seguinte fundamento do acórdão recorrido: "Outrossim, não há que se falar em nulidade da citação, em razão do disposto no artigo 249, §1º, do Código de Processo Civil, onde se lê: 'Art. 249. (...) §1º. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.' Portanto, como não houve prejuízo à Fazenda Municipal, vez que opôs seus embargos dentro do prazo que lhe concedia o artigo 16, caput, da Lei n. 6.830/80, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato de fls. 06 do apenso, desnecessária seria a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio pas de nullité, sans grief (não há proclamar a nulidade se não há prejuízo)." ...

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(STJ, REsp 100028/SP, processo: 2007/0250905-3, Ministro LUIZ FUX, DJe 23/11/2009)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018402-13.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018402-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL DE BASTOS
ADVOGADO : SP128176 VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.00064-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna a apelante a reforma da sentença alegando.

É o Relatório. DECIDO:

Analisando a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, verifica-se que a mesma especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com efeito, entendo que presentes os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa, de modo que possível identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.
2. Com efeito, nos termos do art. 2º, § 7º da Lei n.º 6.830/80, a CDA pode ser emitida por processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

5. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 1213155, processo: 0047181-56.2000.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA. TAXA SELIC.

II. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

III. Não há respaldo para a alegação de que a ausência de procedimento administrativo eiva de nulidade a ação

executiva, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito. VI. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1778871, processo: 0033986-76.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)

No mais, quanto às demais questões levantadas no recurso de apelação, o E.STJ já fixou entendimento segundo o qual "A obrigação acessória, quando inobservada, nos termos do arts. 113, §§ 2º e 3º e 115 do CTN, torna-se obrigação principal, em relação à multa pecuniária, seguindo a natureza jurídica dos tributos e sujeita aos mesmos dispositivos aplicáveis." (STJ, REsp 837949/RS, Ministro LUIZ FUX, DJe 27/05/2009)
Assim, devida a cobrança da multa pelo não apresentação da DCTF.
Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 490441/PR, processo: 2003/0008788-0, Ministro LUIZ FUX, DJ 21/06/2004 p. 164)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023518-97.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.023518-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ARARANGUA TERRAPLANAGEM SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP159408 DORIVAL DE PAULA JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.00041-3 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna a apelante a reforma da r.sentença sustentando, em suma, a inexistência da notificação do lançamento e a ocorrência da decadência.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, deve-se afastar a alegada inexistência de notificação, pois a constituição do crédito tributário deu-se por meio de auto de infração sendo o contribuinte devidamente intimado do mesmo, como bem apontado na r.sentença (fls. 28).

Superada essa questão, passo a análise da ocorrência da decadência e a da prescrição ressaltando que são institutos

que visam evitar a perpetuidade dos direitos daqueles que não os exercitam ou não tomam as providências para exercê-los, sendo que a não fixação de prazo para a cobrança de tributo afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

Precedente: **STJ, REsp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010.**

Com efeito, em matéria tributária, existe um marco que distingue os dois institutos, qual seja, a constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento. Assim, a decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.

Na hipótese dos autos, verifica-se que lavrado auto de infração para a apuração de crédito complementar de IRPJ referente ao ano 1995, sendo o contribuinte notificado do mesmo, em 29/10/1999, ou seja, dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. A partir da constituição do crédito tributário, a Fazenda Nacional tem cinco anos para executar o crédito, o que verificado, *in casu*, já que a execução foi ajuizada em 2001.

Nesse sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 973733/SC, processo: 2007/0176994-0, Ministro LUIZ FUX, DJe 18/09/2009)

Já a Certidão da Dívida Ativa acostada especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Ademais, não merece prosperar as questões relativas ao suposto excesso de cobrança, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme

disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

Com efeito, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, obedecendo ao princípio da razoabilidade o percentual de 20%, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), sendo legítima a utilização da taxa SELIC, na atualização dos créditos tributários. Precedente: **STJ, AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11/09/2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12/02/2007.**

Destaque-se, ainda, sobre o tema o julgado proferido no E. STF, que trago à colação:

Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Por fim, descabida a alegada irregularidade no processamento da penhora, já que descabida tal irrisignação neste momento processual, pois nos autos dos embargos à execução fiscal, a pretensão se põe em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição. Destaque-se, ainda, que a parte é dada a oportunidade de indicar bens a penhora, podendo, inclusive, requerer a substituição do bem penhorado desde que a indicação observe a hierarquia estipulada na lei processual.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação, da minha própria lavra:

EMBARGOS INFRINGENTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - PRECLUSÃO - ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O tema atinente ao excesso de penhora é impertinente, pois se trata de questão de regularidade do executivo fiscal, como incidente, e não como embasamento de embargos à execução.

2. "O momento adequado para argüir o excesso de penhora seria quando da intimação da agravante para se manifestar sobre a avaliação dos bens penhorados, nos termos do que dispõe o art. 685, I, do CPC. Não o fazendo naquele momento, houve a preclusão de tal alegação (RT 829/380)" (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 40ª ed., nota 1c ao art. 685).

3. Excesso de execução, o que justifica a oposição de embargos, configura-se quando se exige mais do que é devido e; excesso de penhora, incidente à própria ação executória, ocorre quando a constrição recai sobre bem de valor superior ao necessário para a garantia do Juízo.

4. Embargos infringentes não providos."

(TRF3, EI nº 93030122356, RELATOR: Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJF3 CJI DATA:01/10/2009, PÁGINA: 4)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0583773-47.1997.4.03.6182/SP

2001.03.99.021143-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/05/2014 69/369

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO : SP084798 MARCIA PHELIPPE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.83773-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o contribuinte não foi notificado da decisão administrativa que constituiu o crédito.

Pugna a União Federal a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece qualquer reparo, pois a exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento se deu ex-officio, como é a hipótese dos autos, apenas se torna legítima após a devida notificação do sujeito passivo, de modo a possibilitar o correspondente pagamento ou, conforme o caso, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEFICIENTE. VÍCIO QUE CONTAMINA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento porquanto o Tribunal a quo, em consonância com a jurisprudência desta Casa, extinguiu execução fiscal por vício em sua constituição, qual seja, não há comprovação quanto à notificação do devedor do lançamento da contribuição de melhoria.

2. Defende o agravante que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, não precisando ela vir acompanhada da prova de notificação ou de qualquer outro ato administrativo para se constituir em instrumento apto aos fins executivos, competindo ao executado o ônus de provar a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada.

3. Com efeito, o título executivo possui presunção de certeza e liquidez juris tantum, admitindo prova em contrário quando questionada sua validade em sede de execução. Contudo, o vício alegado é antecedente à inscrição, isto é, refere-se à não ocorrência do procedimento de notificação ao contribuinte do lançamento, fato esse que contamina a constituição do crédito tributário. Precedentes.

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo atestou a ausência da notificação do lançamento. Por conseguinte, inexistindo a notificação do contribuinte, o lançamento não se perfaz, o que torna nula a execução fiscal nele fundada.

5. Não se tem caracterizada divergência jurisprudencial porquanto os paradigmas colacionados para esse fim não se revestem de similitude fática com o caso em apreço.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1265138/SP, processo: 2010/0001390-5, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2010)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo.

2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, admitindo prova em contrário. Malferimento das regras do processo administrativo fiscal.

4. Recurso Especial improvido.

(STJ, REsp nº 478.853/RS, processo: 2002/0134218-5, MINISTRO LUIZ FUX, julgamento: 10/6/2003)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023508-87.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.023508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANTONIO MARANGAO
ADVOGADO : SP159852 JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.00029-3 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna a apelante a reforma da sentença.

Em contrarrazões informa a União Federal a adesão do embargante a programa de parcelamento.

É o Relatório. DECIDO:

A adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Por outro lado, em consulta a situação da inscrição em dívida ativa nº 80.6.02.013961-62, que originou o executivo fiscal em cobro, no sistema e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi retornada a mensagem "INSCRIÇÃO EXTINTA NA BASE CIDA". Com efeito, uma vez extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto.

Nesse sentido, são as decisões proferidas no processo nº 2005.61.82.004611-4/SP de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no processo nº 2007.03.99.050759-6 de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024461-35.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024461-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A) : HEGLE MACHADO ZALEWSKA
ADVOGADO : SP277781 HEGLE MACHADO ZALEWSKA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00244613520094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza os seus regulares efeitos, o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos em face do acórdão de fl. 150, que negou provimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos a Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012775-16.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.012775-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : OSCAR ALEXANDRE ALVIM -ME
ADVOGADO : SP161029 ENRICO BIAGI PELÁ e outro
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO SP
ADVOGADO : SP070395 JOEL DE OLIVEIRA SOUZA e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outros

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT em face de Oscar Alexandre Alvim-ME e do Município de Sertãozinho, em 6 de dezembro de 2004, visando a declaração de nulidade do contrato nº 099/04 firmado entre o primeiro e o segundo requerido, para a prestação de serviços postais, cujo monopólio é garantia constitucional da autora, requerendo, por este motivo, a condenação do primeiro requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, fixados no valor do contrato, acrescido de correção monetária e juros de mora, a partir do efetivo pagamento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.481,01 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e um centavo), atualizado até 31 de agosto de 2013. Com a inicial, acostou documentos.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, "para suspender a vigência do contrato nº 099/04, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Oscar Alexandre Alvim-ME, devendo esta se abster de realizar a entrega de qualquer outro objeto postal decorrente da avença em questão, até ulterior decisão deste juízo". (fls. 80/81)

Citados, o Município de Sertãozinho e Oscar Alexandre Alvim-ME apresentaram contestação às fls. 94/102 e 183/189, respectivamente.

Réplica às fls. 191/202.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, "para DECLARAR a nulidade do contrato nº 099/04 - Processo nº 040-0/2004 - Convite nº 040/04, entabulado entre a Prefeitura de Sertãozinho e a empresa Oscar Alexandre Alvim-ME, por violação ao monopólio postal da União, nos termos do inciso X, do art. 21, da Constituição Federal e art. 2º, 7º, 9º e 42, da Lei nº 6.538/78 e CONDENAR esta última ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, *ex vi* dos arts. 5º, X da Constituição Federal, c.c. 186 e 927 do Estatuto Civil, fixada esta no montante de R\$ 45.593,28 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos)", acrescido de correção monetária, de acordo com o Provimento COGE nº 24/97 e alterações posteriores, além de juros de mora, desde a citação, calculados pela taxa SELIC. As rés foram condenadas, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa, devidos pelas requeridas em igual proporção. Custas *ex lege*. (341/350)

Irresignada, apelou Oscar Alexandre Alvim - ME, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. Asseverou tratar-se de julgamento *ultra petita*. Defendeu não ter cometido qualquer irregularidade, uma vez que o objeto do contrato supostamente não se enquadra no conceito de carta, por ter conteúdo de interesse coletivo e não particular do destinatário. Sustentou ter sido aprovada em processo licitatório, não sendo responsável pelos supostos danos materiais causados à autora. Alegou que o contrato já foi encerrado. Ao final, alternativamente, requereu que a condenação ao pagamento de danos materiais seja solidária, tendo como base o lucro líquido obtido ou, ao menos, que seu cálculo seja limitado ao valor do contrato celebrado. (fls. 355/366)

Apelou também o Município de Sertãozinho, tempestivamente, pugnando pela reforma integral do *decisum*. Alegou preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, defendeu que o conteúdo da correspondência não era de interesse específico do destinatário, não havendo, portanto, violação ao monopólio postal. (fls. 368/378)

Apelações recebidas em ambos os efeitos. (fl. 379)

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

À luz do artigo 21, inciso X, da Constituição da República, compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

O Decreto-lei nº 509/69 transformou o Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (art. 1º, caput), para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (art. 2º, inc. I).

Não obstante a ordem econômica tenha como um de seus princípios a livre concorrência (art. 170, inc. IV, CF), assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, o texto constitucional deixou aberta a possibilidade de declarar uma atividade econômica como monopólio estatal, através de lei ordinária, ao fazer a ressalva "nos casos previstos em lei", no parágrafo único do artigo 170.

Outrossim, cumpre observar que o serviço postal não é mencionado no artigo 177 da Constituição Federal, que enumera as atividades que constituem monopólio da União, visto que referido dispositivo encontra-se inserto no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, não abarcando, portanto, as que são tipicamente serviços públicos.

Com o julgamento da ADPF nº 46/DF, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da exploração das atividades postais (art. 9º, inc. I, da Lei nº 6.538/78) pela União Federal, em regime de monopólio, executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Por oportuno, transcrevo abaixo referida ementa, *ipsis litteris*:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de

um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

(STF, ADPF nº 46, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Ministro Eros Grau, j. 05/08/2009, DJU 26/02/2010)

Compulsando os autos, verifico que o objeto do Edital é a "Contratação de empresa para prestação de serviços de distribuição de aproximadamente 60.000 (sessenta mil) cartas de aviso aos contribuintes sobre os benefícios da Lei 153/2.004 em domicílio".

Os incisos I e II, do artigo 9º, da Lei nº 6.538/78, estabelecem que a União explora, em regime de monopólio, as atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. Restou consignado, ainda, no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que não estão inclusos no regime de monopólio, o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial, tampouco o transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Ressalte-se que o caso em comento não trata de exceção ao monopólio do serviço postal, como alegam as apelantes, uma vez que há intermediação comercial no transporte das cartas, configurando clara ofensa ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público.

Precedentes desta Corte: Processo nº 2011.61.00.020678-6/SP, AC 1847182, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 06/06/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2013, D.E. 17/06/2013; Processo nº 2007.61.00.029853-7/SP, APELREEX 1443834, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 28/06/2012, v.u., D.E. 16/07/2012; Processo nº 2004.61.00.024572-6/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 03/09/2009, v.u., D.E. 23/09/2009.

Por fim, verifico que a sentença recorrida condenou Oscar Alexandre Alvim-ME ao pagamento de indenização por danos materiais à autora em valor superior ao demandado, ofendendo, desse modo, o quanto disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

Ademais, não há que se falar em solidariedade no pagamento da referida indenização, sob pena de ofensa ao quanto disposto nos artigos 128 e 460, do mesmo diploma processual civil.

Insta salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (*in* Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do

Município de Sertãozinho e, com fulcro no § 1º-A do mesmo dispositivo, dou parcial provimento ao apelo de Oscar Alexandre Alvim-ME, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios devidamente arbitrados devendo, pois, serem mantidos.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017550-71.1990.4.03.6100/SP

2008.03.99.001563-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SP173565 SERGIO MASSARU TAKOI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.17550-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 18 de junho de 1990 em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a anulação de lançamentos supostamente efetuados indevidamente pelo réu, a título de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) e acréscimos referentes a contribuição parafiscal e taxa de cadastro, relativos aos anos de 1986 a 1989 - "Fazenda Mutum" (código do imóvel nº 911 062 026808), bem como o restabelecimento da respectiva cobrança sem os acréscimos indevidos e com as reduções legais (45% mais 45%) atinentes ao tributo. Requereu a autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, na base de 20% do valor do excesso lançado. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (fl. 30).

Aduziu, a autora, que a partir de 1981 o INCRA deixou de efetuar os lançamentos do aludido imposto com as reduções legalmente determinadas (45% pelo grau máximo de aproveitamento da terra e 45% pela eficiência na utilização da terra). Impugnou, ainda, o lançamento da contribuição parafiscal e da taxa de cadastro.

Informou que protocolizou junto ao INCRA (em 15 de dezembro de 1981) recurso administrativo pedindo a retificação do lançamento, bem como ajuizou ação cautelar para fins de suspensão da exigibilidade do crédito em discussão nestes autos.

Contestação do INCRA de fls. 39/47.

Réplica da autora de fls. 49/52.

Não havendo interesse das partes na produção de provas (fls. 123 e 241/243), haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, foram conclusos os autos.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido da autora para determinar a redução do crédito de ITR, no exercício 1986, em 38,6% pela utilização da terra e 38,6% pela eficiência na exploração, nos termos do art. 50, § 5º, da Lei nº 4.504/64, mantidos no mais os lançamentos fiscais impugnados. Face à sucumbência mínima do réu, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (fls. 245/250).

Interpostos embargos de declaração pela autora, o recurso foi parcialmente acolhido apenas para reconhecer a omissão apontada no que tange à inexistência de procedimento administrativo fiscal (fls. 279/280).

A autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença nos termos aduzidos de fls. 290/297, para que o recurso seja julgado procedente, anulando-se os lançamentos efetuados de ITR e acréscimos (contribuição parafiscal e taxa de cadastro), relativos aos anos de 1986 a 1989, e o restabelecimento da respectiva cobrança sem os acréscimos indevidos e com as reduções legais (45% mais 45%).

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões da União (fls. 301/303), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A presente ação ordinária foi ajuizada com o escopo de anulação dos lançamentos efetuados a título de Imposto Territorial Rural - ITR, referente aos exercícios de 1986 a 1989, ao fundamento da ausência de aplicação das reduções legalmente previstas, além do afastamento da cobrança dos acréscimos alusivos a contribuição parafiscal e taxa de cadastro.

No que tange ao caso em exame, com efeito, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências, estabeleceu, para fins de cálculo do tributo (ITR), em seu art. 50, § 5º, a possibilidade de redução de até 90% (noventa por cento) a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, nos seguintes termos:

§ 5º O imposto calculado na forma do caput deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento) a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural;

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea "a" deste parágrafo.

§ 6º A redução do imposto de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)(grifos meus).

Verifica-se, à vista do disposto no § 5º (alíneas a e b) e § 6º, ambos do art. 50 do referido diploma legal, que a

possibilidade de redução do tributo nos anos/exercícios de 1986 a 1989, no percentual objetivado pela autora, nestes autos, fica condicionada à quitação do imposto relativo aos exercícios anteriores.

No caso em comento, não obstante a apresentação de impugnação administrativa pela requerente junto ao INCRA, em dezembro/1981 (fl. 19), tal insurgência não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação a todo o período suscitado.

Outrossim, observa-se que a contribuinte não se encontrava com o imposto relativo ao ano/exercício de 1981 regularmente quitado, à época do lançamento impugnado, conforme se depreende da petição subscrita pela autora de fls. 20/21, da qual não consta protocolo, e cujo excerto peço vênia transcrever:

(...)

3. *"Sem embargo da impossibilidade material com que se defrontou para pagar, no vencimento, o imposto de 1981, no valor acima de Cr\$ 2.448.691,00, impossibilidade devida ao fato de que, pela cobrança conjunta com o de 1982, o valor da Guia se elevava para Cr\$ 4.897.382,00, foi a requerente surpreendida com a inscrição em Dívida Ativa desse mesmo imposto de 1981, já agora com o valor de Cr\$ 3.487.866,00, calculado erroneamente com base na primitiva cobrança de Cr\$... (...)*

4. *É esta a razão que justifica o não pagamento da importância acima mencionada de Cr\$ 3.487.866,00, referente ao exercício de 1981, levando a REQUERENTE a solicitar, ainda que por equidade, seja cancelada a sua inscrição em Dívida Ativa, tendo em vista que, não fora o equívoco do INCRA, omitindo benefícios já concedidos, e as naturais delongas da sua correção, o imposto teria sido pago no momento próprio, e não apenas sem acréscimos, mas com as reduções previstas em lei".*

Cumprido salientar que não obstante assegurado o direito da autora de discutir e impugnar eventual lançamento do tributo em questão, observa-se, a teor da manifestação da própria requerente, que a mesma encontrava-se inadimplente, à época, aplicando-se-lhe, desse modo, o disposto no § 6º, do art. 50 da Lei nº 4.504/64, e não lhe socorrendo, *in casu*, a hipótese prevista no art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional, em relação a todos os exercícios reclamados, mormente considerando que a ação cautelar noticiada pela autora foi protocolizada apenas em 18 de maio de 1990 (fls. 23/25).

Desse modo, não restando demonstrado pela autora o direito à redução legal no percentual invocado, de 45%, deve ser mantida a redução no percentual aplicado pelo INCRA, de 38,6%, conforme se depreende dos documentos acostados pela requerente, de fls. 09/12.

Por sua vez, melhor sorte não assiste à recorrente no que tange aos acréscimos lançados no imposto a título de contribuição parafiscal (contribuição ao INCRA) e taxa de cadastro (taxa de serviços cadastrais), porquanto gozam de amparo legal para sua exigibilidade, a teor, respectivamente, do disposto na Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955 (com alterações sofridas ao advento do Estatuto da Terra - Lei nº 4.504/64), e do art. 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966.

Insta mencionar, no que tange ao caso em discussão, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de "ação anulatória", incumbe ao autor o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituí-lo (*STJ, EDcl no REsp n. 894571/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2009*).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030637-98.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030637-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, objetivando a declaração de nulidade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeiras, objeto da cobrança nº 502/2007, bem como do seu direito ao levantamento do depósito judicial feito no valor integral da cobrança, nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.020059-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal, impetrado com pedido de expedição de Certidão Negativa em que foi proferida sentença denegando a segurança.

Alega a autora que pagou o valor de R\$ 4.717.204,94 em 15 de março de 2007, relativo a incidência de CPMF em operações financeiras, referente ao valor principal e à correção monetária.

Sustenta, que foi surpreendida com a cobrança no valor de R\$ 450.043,74 correspondente à multa de mora, de 20% prevista na Lei 9.430/96. Afirma que tal valor é indevido.

O pedido de tutela antecipada não foi conhecido.

Depois de contestado o feito, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00, atualizados pelos índices previsto na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Inconformada apelou a autora, postulando a reforma da sentença sustentando que tendo seu pedido administrativo sido julgado improcedente, efetuou o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 4.717.204,94 nos termos da decisão proferida.

Sustenta que a multa não poderia ter sido lançada no mesmo procedimento administrativo, sendo necessário o devido lançamento com a abertura de novo procedimento. Alega, em síntese, que o lançamento efetuado por meio do aviso de cobrança nº 502/2007 se encontra eivado de vícios de formalização, devendo ser declarado nulo.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.
É o breve relatório. Decido.

É pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade da cobrança dos juros de mora e da multa sobre valores a título de CPMF que deveriam ter sido retidos mas estavam sob amparo de liminar, a teor do que dispõe o art. 45, inciso III, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 que determina:

*Art. 45. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:
I-apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;*

II-efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:

a)no dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito,

revogadas até 31 de agosto de 2000;

b) no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 1º de setembro de 2000; III-recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à do débito em conta, o valor da contribuição, acrescido de juros de mora e de multa moratória, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal".

Desse modo afasta-se o disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, prevalecendo a regra contida no artigo 45, inciso III, da Medida Provisória 2.037/00 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001) e no art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000, sendo devidos os aludidos encargos moratórios no período em discussão.

Assim, retornando os fatos ao status quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, ou denegada a segurança, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa, conforme previsão legal.

Nesse sentido, o entendimento do. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc.

2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.

3. Consectariamente, "Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000." (REsp. 674.877/MG)

4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, § 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e consequente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03.

5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente.

6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital.

7. O art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória.

8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta o disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05)

9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96".

(STJ- RESP 1011609/MG, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX, Data Julgamento: 23/06/09, DJE DATA:06/08/2009) (grifos meus).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. SUJEIÇÃO AOS ENCARGOS INERENTES AO NÃO-CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE INTEGRAM A PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. Constituindo o deferimento de pedido liminar decisão proferida em sede de cognição sumária, podendo ter natureza cautelar ou antecipatória, a sua posterior cassação sujeita o requerente à eficácia retroativa da decisão contrária. Assim, "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

2. Na hipótese, os recorridos devem arcar com as conseqüências inerentes à cassação da liminar anteriormente deferida, em virtude da denegação da segurança, sujeitando-se aos encargos relativos ao não-recolhimento, ou mesmo ao recolhimento em atraso da exação fiscal em comento. 3. Recurso especial provido".

(STJ - RESP 200401096865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675192, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. DENISE ARRUDA, PUBL. DJ

DATA:14/06/2007 PG:00254).

Neste Tribunal, a jurisprudência orienta-se no mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. - REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDEU A RETENÇÃO DA CPMF - INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE: INOCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR N.º

105/2001. 1. Incide a multa moratória pelo não recolhimento da CPMF, em face de medida liminar revogada posteriormente. 2. O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei. 3. A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional. 4. Apelação improvida.

Processo: 0000326-37.2001.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 03/02/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 -DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1246 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO.

AGRAVO LEGAL. CPMF - MULTA DE MORA E JUROS DE MORA DURANTE PERÍODO EM QUE VIGORAVAM MEDIDAS LIMINARES - PAGAMENTO DEVIDO - SÚMULA 405 DO STF - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade dos juros e da multa moratória de débito fiscal não recolhido, com ressalva apenas da interrupção da mora entre a decisão suspensiva da exigibilidade e o período de 30 dias contados da publicação da decisão que considerar devido o tributo, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Todavia, no caso em apreciação, em decorrência do Princípio da Especialidade, afasta-se o disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96. Prevalece, assim, a regra contida no artigo 45, inciso III, da Medida Provisória 2037/00 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001) e no art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000, sendo devidos os encargos moratórios no período em questão. A corroborar esse entendimento, o disposto na Súmula nº 405 do STF: "Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". 2. A liminar sede de Mandado de Segurança é sempre um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. 3. A parte que se beneficia da medida acautelatória fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. Assim, é devida a multa moratória. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, como a correção monetária, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório, bastando que tenha sido recolhido após o prazo previsto legalmente. 4. Retornando os fatos ao status quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa, conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000, bem como do art. 17, § 2º,

incisos I e II, da IN SRF nº 42/01. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: STJ, Segunda Turma, AGRESP 742280, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 19/12/08 ; STJ - RESP 200401096865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675192, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. DENISE ARRUDA, PUBL. DJ DATA:14/06/2007 PG:00254 ; STJ- RESP 00702850738, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1011609, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX, PUBL. DJE DATA:06/08/2009 ; STJ - RESP 200401096865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675192, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. DENISE ARRUDA, PUBL. DJ DATA:14/06/2007 PG:00254. No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Turma: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 145830, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, DJU em 08/08/07, página 147. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Processo: 0030833-78.2001.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 10/02/2011 - Fonte:e-DJF3 Judicial 1 - DATA:18/02/2011 PÁGINA: 611 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Cumpra ainda mencionar o disposto na Súmula n. 405 do STF, que vem ratificar esse entendimento:

"Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

Finalmente, afastado a alegação de que o lançamento encontra-se eivado de vícios. Não existe impedimento na cobrança da multa em momento posterior ao da cobrança do valor principal. A multa de mora era devida sobre o montante principal, não tendo ocorrido a prescrição, pode ser exigida posteriormente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002086-62.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.002086-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTOS
ADVOGADO : SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal. Apresentou valor da causa em R\$ 8.502,38, em 6 de fevereiro de 2008.

O MM. Juiz *a quo* rejeitou os embargos a execução de sentença, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condenou a embargante em verba honorária fixada em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a União Federal apelou e, repisando os termos narrados nos embargos a execução de sentença, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal, dado o lapso temporal superior a cinco anos do trânsito em julgado da sentença de mérito.

É o relatório.

A análise do recurso por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos, passo à análise do feito.

O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito e, nos termos da Súmula 150/STF, "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

Por ocasião do Julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos e de relatoria do Ministro Luiz Fux, concluiu o STJ que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos, na hipótese de ajuizamento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2008 (9.6.2005), deve observar a sistemática do "cinco mais cinco" (cinco anos de prazo para homologação pela Fazenda, para só então iniciar o prazo prescricional de cinco para repetição), enquanto que, a partir da data da vigência da Lei Complementar 118/2005 (9.6.2005) o prazo prescricional de cinco anos tem início na própria data do recolhimento que se pretende repetir.

A ação de conhecimento em testilha foi proposta antes de 9.6.2005, portanto, sob a égide da sistemática dos "cinco mais cinco". Entretanto, isso não significa que o prazo prescricional seja decenal. Conforme decidiu a Corte Suprema no referido julgado, o prazo prescricional é sempre de cinco anos. A distinção se dá apenas no termo inicial do referido prazo, que, antes do advento de LC 118/2005, contava da homologação para constituição do crédito que, caso não ocorrida em cinco anos, é tida por ocorrida (homologação tácita).

Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed.,

vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vindo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Portanto, sendo o prazo prescricional da ação de conhecimento de dez anos, o prazo da prescrição para a execução do julgado também o será.

Assim prescreve a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Transitado em julgado o acórdão exequendo em 27 de abril de 2001 (fl. 79 dos autos em apenso) e intimada a autora para requerer o que entendesse cabível em 10 de maio de 2001 (fl. 80 dos autos principais), em 13 de junho de 2001, os autores apresentaram cálculos e requereram o início da execução (fls. 81/83, dos autos em apenso).

Em 1 de outubro de 2001, o pedido foi indeferido.

A embargada apresentou petição para demonstrar falta de interesse em executar a sentença em relação ao valor principal em 8 de fevereiro de 2006, o que foi deferido a fl.100, na data de 3 de abril de 2006.

Desarquivados, prosseguiu-se na execução, conforme pleiteado (fls. 111/131). Intimada, para os fins do artigo 730 do CPC, a União Federal apresentou embargos a execução de sentença.

Em sendo assim, mostra-se inexistente o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, conforme bem analisada na sentença recorrida.

Em razão do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e considerando a jurisprudência no C. STJ, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008111-71.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VALERIA TOTTI
ADVOGADO : SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Estado de Sao Paulo
No. ORIG. : 00081117120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao *decisum* de fls. 73/75, o qual deu provimento à apelação, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.

A autora alegou omissão, na medida em que, não fixados os honorários, deve haver a fixação da condenação da ré, em razão da sucumbência do apelo.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ausência de fixação de condenação em verba honorária.

Com efeito, observo que, com a reforma *in totum* da r. sentença *a quo*, a decisão embargada deixou de se manifestar escorreitamente sobre a questão da verba honorária.

Relativamente à fixação da condenação em verba honorária, a aplicação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil denotam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, considerando que o valor da causa corresponde a R\$ 1.282,60, dada a complexidade da causa, a verba honorária deve ser fixada moderadamente em R\$ 400,00, em favor da autora.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para fixar a condenação em verba honorária nos termos supra esposados.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021389-79.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021389-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NIKEIBOYS TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP101536 LEA SILVIA GIOPPA GONZALES e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por Nikeboy's Transportes Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores descontados de suas faturas de serviço, a título de ressarcimento de prejuízo decorrente de roubo de carga postal.

Expôs a autora na inicial que firmou contrato de prestação de serviços com a ECT e que no dia 3/10/2003, seu veículo placa DDD-8127/SP, sofreu assalto, sendo subtraída a carga postal, conforme cópia de Boletim de Ocorrência anexado às fls. 48/50 .

Relata que após o ocorrido, a ré imputou-lhe a responsabilidade pela perda das mercadorias, cobrando-lhe nas faturas vencidas o valor de R\$ 184.134,00 (cento e oitenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais), equivalentes ao suposto ressarcimento do prejuízo do proprietário da carga, sem qualquer comprovação.

Afirma que no Certame Licitatório não havia no edital a exigência de contratação de seguro para cobertura de prejuízo e que não obstante tenha impugnado os valores, ante a inexistência de descrição do conteúdo das cargas, a ré efetuou descontos em sua fatura para ressarcir-se dos prejuízos.

Sustenta a parte autora que o roubo se deu por motivo de força maior, sem qualquer responsabilidade de sua parte, e que o contrato firmado entre as partes a isenta de qualquer indenização decorrente de caso fortuito ou força maior, conforme cláusula 7.8 e 7.9 (documento de fls. 15/27).

Assevera que o procedimento de desconto nos créditos da contratada somente poderia se dar através de uma ação judicial, portanto, ofende o princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal. Que o contrato é unilateral,leonino, pois suas cláusulas são inaceitáveis e abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Requer a procedência da ação com a condenação da ré no pagamentos dos serviços prestados acrescidos de multa contratual, juros moratórios e honorários advocatícios, em um total de R\$ 270.560,66 (duzentos e setenta mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), sendo este o valor dado à causa.

Anexou os documentos de fls. 15/106.

Citada, a ECT ofereceu contestação (fls. 122/136) arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica da ação proposta. No mérito alega que sua conduta decorre do contrato firmado entre as partes, devendo ser cumprida a cláusula nona do contrato de serviço de transporte, que define que a perda, furto ou roubo é de responsabilidade da autora.

Sustenta que o extravio da carga postal, contendo objetos registrados, ensejou a indenização aos clientes e usuários dos Correios, de modo que a ECT teve que efetuar o pagamento e, depois da apuração do prejuízo, notificou a autora para o ressarcimento, sendo que tal cobrança nada mais é que o exercício do direito de regresso, previsto no contrato.

Anexou os documentos de fls. 137/157.

Foi apresentada réplica às fls. 162/167.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl.157), tendo a ECT requerido a produção de prova oral e, posteriormente intimada a esclarecer a pertinência de tal prova, pleiteou o julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, sendo o mesmo afirmado pela autora às fls. 169.

Os autos foram levados à conclusão, tendo o d. Magistrado *a quo* proferido sentença, julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou a autora sustentando que a sentença se baseou na responsabilidade descrita da cláusula 9.1, porém esta não contempla caso fortuito ou força maior (fls. 23), pois tais circunstâncias estão previstas na cláusula 7.8 (fls. 22), que a isenta de qualquer indenização, no mais, requereu a reforma da sentença.

Em contrarrazões a ré expõe que as cláusulas referidas pela apelante em suas razões não se referem ao Contrato Administrativo nº 685/2002, objeto desta ação, mas ao contrato anteriormente firmado e que teve sua vigência até 01/12/2002, portanto, a cláusula 9.1 (fl. 43) responsabiliza a autora, inclusive no caso fortuito e força maior, requerendo por fim que fosse negado provimento recurso da apelante.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decido.

A matéria trazida a julgamento restringe-se a identificar qual contrato e cláusula seria aplicável ao presente caso, sustentando a apelante a excludente da sua responsabilidade, ante a ocorrência, do chamado caso fortuito ou força maior, decorrente de roubo de carga postal.

Conforme se verifica nos documentos anexados pelas partes, o contrato a ser aplicado ao caso concreto é o

Aditivo nº 685/2002 (fls. 28/45), firmado em 2º de dezembro de 2002, visto que roubo da carga postal, que deu causa aos valores e descontos questionados nestes autos, ocorreu em 3/10/2003.

Assim, sem razão a apelante quando alega que a cláusula 7.8 (fls. 22) a isenta de qualquer indenização, pois esta se refere ao Contrato Administrativo nº 1514/98, com vigência até 1º de dezembro de 2002 (fls. 15/25).

A doutrina considera o contrato de transporte como uma responsabilidade fim, assumida pelo transportador, a quem incumbe a guarda da coisa até o término do contrato, com a entrega a quem de direito, em condições de plena integridade, momento em que se exime da obrigação.

O princípio da Força Obrigatória dos Contratos impõe a observância de todas as obrigações pactuadas pelas partes contratantes, pois sua finalidade é outorgar segurança aos negócios jurídicos.

A atenuação a tal princípio pode se dar quando surgir uma situação imprevisível alterando a situação anteriormente pactuada, fora tais situações, a imutabilidade das cláusulas contratuais é medida que se impõe.

A alegação de roubo, embora possa constituir fato imprevisível, não pode ser invocada quando existe previsão contratual expressa de responsabilidade, mesmo em se tratando de caso fortuito e força maior, a rigor do artigo 393 do Código Civil.

No presente caso, a apelante ao contratar com a Administração obrigou-se expressamente a responder pelos prejuízos resultantes, inclusive em decorrência de caso fortuito e força maior, conforme cláusula "9.1, b":

9.1 A contratada é responsável:

b) pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe foi confiada, inclusive caso fortuito ou força maior;

Assinala-se que o contrato de transporte de mercadorias diz respeito à necessidade de se elidir riscos relacionados à ocorrência de sinistros como no caso aqui versado, de forma que a ECT, a fim de prevenir tais riscos, fez constar de forma clara a responsabilidade da apelante.

Destarte, não se classifica como abusiva a cláusula, ante a clareza do dispositivo, bem como porque a apelante participou da licitação e firmou o contrato por livre vontade, com consciência do teor responsabilidade em ressarcir os prejuízos, ainda que em decorrência de roubo, portanto, também não se trata de fato imprevisível, restando plenamente válida a questionada cláusula "9.1 b" do contrato de prestação de serviço, não se aplicando o artigo 393 do Código Civil.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - ROUBO DA CARGA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - RESPONSABILIDADE ASSUMIDA CONTRATUALMENTE - ART. 1058, CC/16 - "PACTA SUNT SERVANDA" - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Decisão sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC.

2. Os contratos administrativos firmados entre as partes, assim como as minutas anexadas aos editais de abertura dos certames, estabeleceram, de forma expressa, a responsabilidade da empresa transportadora pelos prejuízos decorrentes da espoliação da carga, autorizando-se o desconto do valor da indenização de suas faturas.

3. Segundo o dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, "espoliar" consiste em "privar de alguma coisa ilegalmente, por fraude ou violência; roubar, despojar, esbulhar". Na mesma senda, a definição constante do dicionário Michaelis, in verbis: "tirar a alguém, por violência ou fraude, a propriedade de alguma coisa".

4. A hipótese encontra subsunção aos termos do artigo 1058 do Código Civil de 1916 (correspondente ao vigente artigo 393 do CC/02), o qual, interpretado a contrario sensu, não deixa dúvidas de que o devedor responde pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior se assim houver se responsabilizado expressamente, hipótese ocorrida nos autos.

5. O edital constitui norma inderrogável do certame, cujos contornos não podem ser infringidos pela Administração Pública e, tampouco, por parte daqueles que afluem à disputa. Ao se credenciar, o licitante anui às exigências contidas no edital, sujeitando-se a todos os seus comandos, inclusive às penalidades e

responsabilidades expressamente consignadas em seu corpo, ônus que compõem o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato administrativo.

6. Em atenção ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem assim aos princípios da causalidade e proporcionalidade, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais. Precedentes desta E. Sexta Turma.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0017048-83.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)

AÇÃO ORDINÁRIA - ECT - ROUBO DE CARGA POSTAL SOB RESPONSABILIDADE DE EMPRESA TRANSPORTADORA CONTRATADA - PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, NO CASO DE EXTRAVIO - CASO FORTUITO NÃO-CONFIGURADO, DIANTE DA PREVISIBILIDADE DE AÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À SUBTRAÇÃO DE BENS QUE TAIS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Consoante os contratos celebrados, o objeto da prestação de serviço, de incumbência da parte autora, punha-se no "transporte de carga postal". 2. Em face da generalidade do objeto contratado, evidentemente que não comporta ao particular o minucioso conhecimento da carga transportada, unicamente estando jungido a entregar o que lhe determinado no destino necessário. 3. Imperando hodiernamente quadro de extrema violência, onde os índices de criminalidade aviltam visceralmente a paz social, sendo gravíssimo o problema da segurança pública, não é de desconhecimento do autor, empresa cujo objeto social a ser o transporte rodoviário de cargas em geral e pessoas, locação de veículos leves para transportes e armazenagem em geral, que quadrilhas especializadas atuam no segmento justamente no qual opera. 4. Os roubos narrados pelo autor em sua prefacial e alicerce para a presente ação de indenização, tendo-se em vista os descontos efetuados pela ECT, nos pagamentos a que fazia jus o particular, face à perda de bens transportados, não têm o condão de traduzir a figura civilística excludente de responsabilidade, consubstanciada no caso fortuito, nem por força maior (tecnicamente inaplicável à espécie). 5. Refoge ao contexto trazido vestibularmente elemento crucial ao desejado reconhecimento de ausência de culpa, porquanto plenamente previsível que as cargas transportadas pudessem ser alvo de crime, recordando-se a ampla gama de objetos/coisas que são postadas pelos cidadãos, o que, lastimavelmente, atraiu a atenção de meliantes, justamente pelo valor de alguns destes bens transportados. 6. Como limpidamente emana do contrato, há cláusula específica acerca da responsabilização do contratado no caso de perda, extravio, avariação ou espoliação da carga sob sua responsabilidade, fls. 33, item 9.1, "b", e fls. 46, item 9.1, "b", assim amplamente autônomas em relação à previsão de isenção de responsabilidade decorrentes de caso fortuito e força maior contidas nas cláusulas 7.8, fls. 32 e 6.4, fls. 44, vez que de aplicabilidade tal isenção para os fatos gerais, não para aquele onde pontualmente constou na avença que a responsabilidade recairia sobre o transportador. 7. Como de sua essência, único parágrafo do art. 1.058, CCB anterior, vital se cuide de "fato imprevisto/imprevisível", seja na vertente espécie, caso fortuito, seja na de força maior, também consagrado como "fato necessário" por seu gênero, cristalina a sua não configuração ao caso deste feito. 8. A responsabilidade assumida contratualmente pela parte demandante a implicar em risco claro, logo desde sempre ciente dito pólo dos dissabores que poderia experimentar, tanto que indelevelmente a ECT fez constar na avença cláusula cristalina a respeito da responsabilidade do transportador, assim deixou o particular de corretamente avaliar os reais benefícios (e riscos) da missão em que foi investido, sequer tendo contratado seguro, tendo os Correios agido nos estritos limites do contrato, como aflora dos autos. Precedentes. 9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

(AC 00129071620034036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 -SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE ROUBO OU EXTRAVIO DE CARGA A ELA ATRIBUÍDA PELOS CORREIOS - ALTERAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE PROÍBE A RETENÇÃO, PELA ECT, DO VALOR CORRESPONDENTE A INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO ROUBO DE CARGA ENTÃO TRANSPORTADA PELA EMPRESA TRANSPORTADORA A SERVIÇO DOS CORREIOS - CLÁUSULA DE AVENÇA ADMINISTRATIVA - ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1. A declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de roubo ou extravio da carga atribuída à autora por contrato regularmente celebrado com a ECT, como a pretendida na hipótese vertente, implica na alteração judicial da celebração do contrato, uma ingerência do Judiciário no "pacta sunt servanda" capaz de desbalanceá-lo em favor do contratado; por isso mesmo devem ser evitadas todas as decisões antecipatórias que signifiquem quebra da supremacia que a lei resguarda ao poder público no âmbito do contrato administrativo. 2. A contratação dos serviços de transportes pressupõe a habilitação da empresa tanto para garantir a chegada da carga ao destino com a sua segurança, não se podendo dizer que seu roubo seja uma situação imprevista, pois uma das razões da contratação é justamente a

necessidade de se elidir esse risco. 3. Agravo a que se dá provimento.

(AI 00243286720034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:16/06/2004

A alegação de que o contrato de transporte estaria descaracterizado em razão a apelante não conhecer o conteúdo das cargas, o que implicaria em reconhecimento da má-fé do ECT, não procede, isto porque é fato notório que os Correios transportam correspondências, cujo sigilo é assegurado pela Constituição Federal.

E quanto aos demais objetos e encomendas, não comporta ao particular o conhecimento minucioso da carga transportada, visto que o ressarcimento no caso de extravio se dará pelo valor declarado pelo usuário, ou se se ausente, será considerado o valor da postagem ou da modalidade de Sedex utilizada, sobre o qual poderá contratar seguro.

No caso em exame não se verifica o alegado descumprimento da cláusula geral da boa-fé objetiva, ao contrário do afirmado pela apelante, não há situação que implique em má-fé, em ofensa aos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Com as considerações acima, verificado que não há cláusula contratual que a isente a apelante de responsabilidade em decorrência do roubo da carga postal, bem como inexistente nulidade ou vício de vontade a invalidar o contrato impugnado, não merecem ser acolhido o pedido da recorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora, confirmando a sentença na íntegra.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022473-13.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PRAIAS PAULISTAS S/A
ADVOGADO : SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, visando o prosseguimento do recurso voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a CSLL (período de apuração de 31.3.2007), IRPJ (período 31.3.2007), COFINS (períodos de 31.3.2007, 30.4.2007 e 31.5.2007) e PIS (períodos de 31.3.2007, 30.4.2007 e 31.5.2007) e a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Sustenta a impetrante que foi mantida a exigência de multa sobre os débitos, apesar da denúncia espontânea e que foi denegado a subida do recurso interposto, sob o fundamento de que o prazo seria de 10 e não 30 dias para o oferecimento de recurso voluntário.

Após deferida a liminar (fls.87/90) e prestadas as informações, a sentença concedeu a segurança, nos termos em que pleiteada (fls. 122/123).

A União Federal ofereceu recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que o prazo deve ser de 10 dias para a interposição de recurso voluntário, nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784/99. Arguiu ser inaplicável o disposto no Decreto nº 70.235/72 a hipótese.

O Ministério Público Federal se manifestou e opinou pela manutenção da r. sentença.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO

Preambularmente, assinalo que a análise dos recursos de apelação e remessa oficial por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos, passo à análise do feito.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da impetrante obter o prosseguimento do recurso voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a CSLL (31.3.2007), IRPJ (31.3.2007), COFINS (31.3.2007, 30.4.2007 e 31.5.2007) e PIS (31.3.2007, 30.4.2007 e 31.5.2007) e a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Consta que o impetrante tomou ciência da decisão em 26 de fevereiro de 2008 (fl. 83) e protocolou o recurso em 26 de março de 2008.

Dispõe o artigo 1º do Decreto nº 70.235/72 que o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União Federal e de consulta sobre a aplicação de legislação tributária federal deve obedecer as normas ali expressamente prescritas, diferentemente do prescrito na Lei nº 9.784/99 que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal visando o cumprimento dos fins da Administração.

Neste sentido, o prazo para interposição de recurso voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, deve ser de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5 Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Desta forma, o prazo é de 30 dias e, segundo o Princípio da Continuidade, uma vez iniciada a contagem, incluem-se os finais de semana e feriados, não se contando apenas os dias úteis.

Relativamente à pretendida certidão, ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "*a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa*" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do

Advogado, 2003, p. 1094).

Desta forma, incabível a concessão da certidão, em face do debatido débito, antes de devidamente recolhido, mas se estes forem os únicos débitos, passível de concessão de certidão positiva com efeito de negativa, pois se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos da lei.

Posto isto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054402-51.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.054402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00544025120044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Nacco Materials Handling Group Brasil Ltda, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. (valor da CDA: R\$ 294.730,99 em 8/9/2004)

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a execução não foi embargada (fls. 143).

A apelante pugna pela reforma da sentença, para que a União Federal seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, alegando o pagamento, bem como que a inscrição do débito em dívida ativa foi indevida, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, em virtude de discussão administrativa a respeito da compensação do débito.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exeqüente dos encargos da sucumbência."

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.

4. Recurso improvido."

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Outrossim, não há que se falar na aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 26 da LEF, sendo devida, portanto, a condenação em honorários advocatícios, deixando de incidir a isenção do ônus sucumbencial, prevista no referido dispositivo legal.

Isso porque foi a própria exequente quem deu causa à propositura da demanda e, ainda, porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração deu-se após o protocolo da exceção de pré-executividade pela executada, ao argumento da ocorrência de vício insanável na constituição do crédito tributário.

Compulsando os autos, verifica-se que a CDA (fls. 2/13) compreende dois débitos, quais sejam:

- nº 80 2 04 040946-25, no valor inscrito de R\$ 137.856,72;

- nº 80 6 04 032075-81, no valor inscrito de R\$ 156.874,27.

Consta dos autos cópias de Darfs, a comprovar o pagamento do débito inscrito sob o nº 80 2 04 040946-25, bem como documentação comprovando que a executada apresentou Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, ao argumento de que "solicitou a compensação através dos processos nº 13811.002230/98-05 e 13811.000521/99-50, protocolizados em 4.12.1998 e 5.3.1999, respectivamente", ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução, que se deu em 14/10/2004 (fls. 2).

A União Federal, de seu turno, informou o cancelamento da inscrição nº 80 2 04 040946-25 (fls. 99) e da inscrição nº 80 6 04 032075-81 (fls. 137), requerendo a extinção da execução fiscal, não havendo qualquer demonstração de erro do contribuinte.

Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.

Quanto ao montante da verba honorária, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, estes serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual. Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade ou petição, o percentual da verba honorária pode ser fixado em valor inferior a 10% do montante da execução atualizado.

O entendimento da Turma justifica-se pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade, ou mera petição, prescindirem de prévia garantia do juízo.

Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- 1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.*
- 2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).*
- 3. Recurso especial não conhecido."*

(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)
"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

- 1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.*
- 2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."*

(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.

- 1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.*

- 2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O*

conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'

3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.

4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.

5. Recurso especial não-conhecido."

(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

Por essa razão que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais.

Assim sendo e tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade, determino a condenação da exequente em honorários, fixando-os em 5% do valor executado atualizado, de acordo com jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da executada, para fixar a verba honorária em 5% do valor atualizado da execução, nos termos do artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003611-34.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.003611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MOINHO AGUA BRANCA S/A
ADVOGADO : SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00036113420114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Moinho Água Branca S/A, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. (valor da CDA: R\$ 594.933,78 em 8/11/2010)

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que incabível para a hipótese, conforme redação do referido artigo 26 (fls. 384).

A apelante pugna pela reforma da sentença, para que a União Federal seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios superior a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil (fls. 402/412).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, alegando a compensação, bem como que a inscrição do débito em dívida ativa foi indevida, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, em virtude de discussão judicial na ação nº 96.0014837-6 (fls. 20/32).

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.*

4. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

2. *Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

3. *É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

4. *Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

5. *O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*

6. *Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi*

citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Outrossim, não há que se falar na aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 26 da LEF, sendo devida, portanto, a condenação em honorários advocatícios, deixando de incidir a isenção do ônus sucumbencial, prevista no referido dispositivo legal.

Isso porque foi a própria exequente quem deu causa à propositura da demanda e, ainda, porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração deu-se após o protocolo da exceção de pré-executividade pela executada, ao argumento da ocorrência de vício insanável na constituição do crédito tributário.

No que se refere ao caso específico, verifica-se que a executada ajuizou ação nº 96.0014837-6, pleiteando a compensação de valores recolhidos a título de contribuição ao Finsocial com débitos da mesma natureza (COFINS, CSL e PIS), feito este pendente de julgamento (cópias de fls. 39/160).

Alegou, ainda, que havia apresentado recursos administrativos (fls 175/339) e os mesmos não teriam sido analisados, quando do ajuizamento da vertente execução fiscal, em 18/01/2011 (fls. 2).

A União Federal, finalmente, requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Aduziu que a ora executada, *"inconformada apresentou recurso administrativo, que como sabemos não tem efeito suspensivo, e os créditos foram inscritos em dívida ativa. Diante desse quadro, a Fazenda Nacional entendeu que deveria cancelar a inscrição em dívida ativa dos créditos, devolvendo-os para a Receita Federal julgar os referidos recursos, privilegiando a ampla defesa. Tal entendimento da Fazenda Nacional é apenas caltelatório, uma vez que não é indevida a inscrição de créditos cuja compensação foi indeferida, mesmo diante da interposição de recurso administrativo desprovido de efeito suspensivo"* (fls. 371/372).

Ressalte-se, por fim, que nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, c/c o artigo 74, § 11, da Lei 9.430/1996 (com as alterações da Lei 10.833/2003), suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, aos quais se equipara a impugnação ofertada pela executada da decisão que indeferiu o pedido de compensação, protocolada antes do ajuizamento da execução.

Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.

Quanto ao montante da verba honorária, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, estes serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade ou petição, o percentual da verba honorária pode ser fixado em valor inferior a 10% do montante da execução atualizado.

O entendimento da Turma justifica-se pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade, ou mera petição, prescindirem de prévia garantia do juízo.

Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQÜIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)

"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.

2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.

1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'

3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.

4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.

5. Recurso especial não-conhecido."

(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

Por essa razão que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais.

Ademais, o arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º

08/2008."

(STJ, REsp 1155125, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 10/03/2010, DJ 06/04/2010, g.n.)

No caso concreto, tendo em vista o alto valor do débito executado (R\$ 594.933,78 em 8/11/2010), tenho que o valor dos honorários deve ser fixado em 1% (um por cento) do valor executado, atualizado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso do embargante, para fixar a verba honorária em 1% sobre o valor executado, atualizado.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-42.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ARANAO E DIAS S/C LTDA -ME
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
: SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00030214220124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Aranão & Dias Ltda-ME, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. (valor da CDA: R\$ 49.605,21 em 22/2/2012).

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o encargo do Decreto-lei nº 1.025/1969, já incluído na execução fiscal (fls. 236/241).

A embargante apela, sustentando, em síntese, que a CDA é nula, tendo em vista a) a obrigatoriedade do lançamento de ofício pela autoridade administrativa, para a constituição do crédito tributário, uma vez que não houve a antecipação do pagamento; b) a multa moratória de 20% aplicada, embora legalmente prevista, é excessiva, merecendo ser excluída ou reduzida; c) a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Não merece prosperar a alegação de irregularidade da CDA por ausência de notificação, pois é certo que a notificação prévia do débito tributário é desnecessária e sua ausência não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.

Sobre a questão, assim manifestou-se esta E. Turma:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. LEI 7.689/88. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

(...)

III - Tratando-se de cobrança de crédito tributário decorrente de tributo declarado e não pago, desnecessária a notificação prévia ou a instauração de processo administrativo, vez que o débito do sujeito passivo é líquido e

certo, desde o momento em que este declara o 'quantum' devido".

(AC 1999.61.82.014107-8/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 19/3/2003, v.u.)

Assim sendo, não há que se questionar acerca da proveniência do débito excutido e tampouco acerca da ausência de lançamento de ofício, pois, como já dito, no caso sob exame, o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetendo-se posteriormente à autoridade administrativa para homologação ou inscrição em dívida ativa, se o montante calculado e recolhido não foi suficiente ao adimplemento da obrigação tributária.

Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

No mesmo sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial abaixo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ANUAL.

I - A certidão de dívida ativa do crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), tornando-se desnecessária a juntada do procedimento administrativo, além do que este documento não é obrigatório para o ajuizamento da ação executiva e o lançamento do tributo em questão é feito com base em dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo, sendo observado o princípio da legalidade, de forma obrigatória e permanente, pela Administração Pública."

(...)

(TRF/3ª Região: AC 98.03.017914-4, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 4/12/2002, DJ 29/1/2003, grifos meus)

No que concerne à impugnação da presunção da liquidez e da certeza da CDA, esta tampouco merece melhor sorte, pois o referido título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e o apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida, tendo apenas afirmado que o título executivo não é líquido e certo, sem esclarecer sequer os motivos de tal irregularidade, o que é insuficiente para afastar a presunção legal em tela. A jurisprudência também vem se manifestando dessa maneira, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

(TRF/3ª Região: AC 2002.03.99.020748-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 9/4/2003)

Não merece prosperar a irrisignação da apelante no tocante à aplicação da multa, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pela ausência de pagamento do valor do tributo no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.

A multa de mora, aplicada no percentual de 20%, conforme afirma a própria embargante, tem fundamento no artigo 61, da Lei 9.430/1996, e possui caráter de punição pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo devido, sendo certo que não foi editada nenhuma legislação determinando a sua redução.

Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

No mesmo sentido, vide o julgado abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

3. A mora encontra-se perfeitamente caracterizada, não dependendo de qualquer outra formalidade de apuração, porquanto declarada a existência do débito fiscal pelo próprio contribuinte (DCTF), o qual não efetuou o pagamento no respectivo vencimento, autorizando a aplicação do encargo punitivo, na forma do artigo 161 do CTN, sendo irrelevante, por outro lado, a verificação da concorrência de dolo ou culpa, porquanto suficiente, para a imposição, o fato objetivo da inadimplência no cumprimento da obrigação fiscal.

(...)"

(AC 2003.61.82.031617-0/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 30/6/2004, v.u.).

Finalmente, quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é **perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.**

6. Recurso especial improvido."

(STJ: RESP 462.710/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 9/6/2003, v.u., grifos meus)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Ausência de argumento capaz de modificar o entendimento predominante do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ: AgRg no RESP 449.545/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/3/2003, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

5. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo.

Ademais, o comando insculpido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001).

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ: AGRESP 671.494/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/3/2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001642-25.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.001642-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
: CRMV/MS
ADVOGADO : MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELADO(A) : C M DA SILVA -ME e outro
: CELIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra C M da Silva - ME e Célio Martins da Silva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 26/9/2011, era de R\$ 1.557,68, referente a uma anuidade (1999) (fls. 58).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapasarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica

vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035739-10.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.035739-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00357391020114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA), impugnativos da cobrança de débitos relativos a IPTU, objeto de execução fiscal que lhe move a Prefeitura Municipal de São Paulo. (Valor da causa em 01/08/2011: R\$ 1.017,26).

Na petição inicial, aduz a embargante a inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU, por força do preceito imunizante previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, para o fim de reconhecer a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o embargado (Município de São Paulo), sustentando a impossibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, mantendo-se integralmente a cobrança.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à remessa oficial, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

A embargante, como sucessora da Rede Ferroviária Federal, não está sujeita à cobrança de IPTU em virtude do preceito imunizante contido no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

De fato, a matéria em debate já foi decidida por esta Terceira Turma, que firmou entendimento no sentido de que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida, destarte, ao pagamento do IPTU.

Vale citar os seguintes precedentes, assim ementados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.

1. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI e "a".

2. Apelação provida."

(AC nº 2007.61.20.001173-6, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j. 08/01/2009, v.u., DJF3 17/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.

1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.

3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

(AC nº 2007.61.10.012098-9, Relator JUIZ Federal CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 19/03/2009, v.u., DJF3 07/04/2009)

Não merece prosperar, ainda, o argumento de que a imunidade tributária recíproca não se aplica ao caso vertente, por se tratar de débito cujo fato gerador deu-se anteriormente à transferência do imóvel à União.

De fato, dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

Segundo tal dispositivo, o adquirente é responsável tributário por sucessão relativamente aos débitos anteriores à aquisição do bem.

Todavia, não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade tributária recíproca, conforme já afirmado.

Sobre a matéria, já decidiu esta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, § 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJI de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC nº 2009.61.05.013630-0, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 10/3/2011, v.u., DJ 18/03/2011, p. 610, grifos meus)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014341-36.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.014341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP087364 CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL e outro
No. ORIG. : 00143413620134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, impugnativos da cobrança de débitos relativos a IPTU, objeto de execução fiscal que lhe move a Prefeitura Municipal de São Paulo. (Valor da causa em 19/05/1995: R\$ 356.721,77)

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos. Condenou a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal. Apela a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sustentando o reconhecimento da imunidade tributária, em face de sua natureza jurídica.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A União Federal, como sucessora da Rede Ferroviária Federal, não está sujeita à cobrança de IPTU em virtude do preceito imunizante contido no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

De fato, a matéria em debate já foi decidida por esta Terceira Turma, que firmou entendimento no sentido de que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida, destarte, ao pagamento do IPTU.

Vale citar os seguintes precedentes, assim ementados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.

1. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI e "a".

2. Apelação provida."

(AC nº 2007.61.20.001173-6, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j. 08/01/2009, v.u., DJF3 17/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.

1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.

3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

(AC nº 2007.61.10.012098-9, Relator JUIZ Federal CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 19/03/2009, v.u., DJF3 07/04/2009)

Não merece prosperar, ainda, o argumento de que a imunidade tributária recíproca não se aplica ao caso vertente, por se tratar de débito cujo fato gerador deu-se anteriormente à transferência do imóvel à União.
De fato, dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

Segundo tal dispositivo, o adquirente é responsável tributário por sucessão relativamente aos débitos anteriores à aquisição do bem.

Todavia, não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade tributária recíproca, conforme já afirmado.

Sobre a matéria, já decidiu esta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, § 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJI de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC nº 2009.61.05.013630-0, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 10/3/2011, v.u., DJ 18/03/2011, p. 610, grifos meus)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União Federal, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016824-96.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LIPEL COM/ E IMP/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO : SP211104 GUSTAVO KIY e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00168249620104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIPEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS LTDA. em face de ato do Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, visando à sua permanência no SIMPLES, bem como autorização para o parcelamento de débitos, relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007 e todos os meses de 2008, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

A liminar foi indeferida, tendo a impetrante interposto o agravo de instrumento nº 0029894-50.2010.4.03.0000. Por ocasião da sentença, o magistrado de primeiro grau denegou a segurança.

Apelou a impetrante, aduzindo, em síntese, que: a) a Lei nº 10.522/2002 permite o parcelamento de débitos federais, não existindo qualquer vedação ao parcelamento ora requerido; e b) a vedação ao parcelamento de obrigações do SIMPLES gera tratamento diferenciado entre contribuintes, indo de encontro ao disposto no art. 150, II, da CF/88.

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 0029894-50.2010.4.03.0000.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O apelo não merece provimento.

O artigo 179 da Constituição Federal prevê o tratamento jurídico diferenciado com a finalidade de simplificar as obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias das microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei nº 9.317/96 regulamentou o dispositivo constitucional supramencionado, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

A Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez, ao implementar o simples nacional, revogou expressamente a Lei nº 9.317/96 e a Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

No caso trazido à baila, a impetrante foi excluída do simples nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa em seu nome (fl. 19), hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)

Saliente-se que o artigo 17 da LC nº 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações.

A exigência em comento não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos.

Além disso, por configurar uma opção, não existe qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao simples nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciar, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade. Ressalte-se que a própria LC nº 123/2006, em seu artigo 79, prevê o parcelamento de débitos.

Precedente do C. STJ nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006.

CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

5. A inscrição no Simples nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009.

6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais.

7. O Simples nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

8. A adesão ao Simples nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação.

9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido (STJ, Primeira Turma, ROMS 200902091908, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 30/11/2010, grifos nossos).

De outro turno, a LC nº 123/06 estabelece, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2º) e não apenas pela Fazenda Nacional.

Não obstante a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais acabar por afetar a autonomia dos entes políticos, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, "d" e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituídos unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento.

Consigne-se, a propósito, que no que tange ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, nos termos do art. 1º do aludido diploma legal, podem ser objeto do parcelamento "os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002".

Nesse sentido decidiu esta E. Turma recentemente:

MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941 /09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941 /09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da

Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamento s. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo simples nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no simples os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar n° 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB n° 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941 /09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento , bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do simples no rol de parcelamento . *Apelação não provida.*

(TRF3, Terceira Turma, AMS 200961000247757, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJF3 11/03/11, grifo nosso). Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser incluídos nos parcelamentos tributários regidos pelas leis n° 10.522/02 e n° 11.941/09, pois estas somente abrangem tributos da competência da União, enquanto a LC n° 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação supra.

Com as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020790-96.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020790-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DACALA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : SP199215 MARCIO AMATO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00207909620124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A União peticiona, a fls. 288/291, pleiteando a reconsideração da decisão que determinou a devolução das contrarrazões de fls. 232/233 à subscritora, tendo em vista que *"as contrarrazões foram devidamente protocoladas no prazo, e dirigem-se a outro processo, qual seja, o Mandado de Segurança n° 0000378-13.2013.403.6100, em que figura como apelante Active Engenharia Ltda. e está em curso perante este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extratos em anexo"*, concluindo que *"houve equívoco no encarte da referida petição nos presentes autos, e não na identificação da peça pela Fazenda Nacional"* (fls. 288).

Por essa razão, requer o envio da referida petição ao *"órgão do Tribunal competente para a juntada/encarte nos autos 0000378-13.2013.403.6100, de modo a viabilizar o reconhecimento da manifestação tempestiva da União naqueles autos, evitando-se prejuízo funcional à sua subscritora"* (fls. 288v).

Pela análise da consulta processual realizada no sítio do TRF - 3ª Região (fls. 289), verifica-se que as contrarrazões de fls. 292/293v foram inadvertidamente acostadas aos presentes autos, uma vez que se referem ao processo n° 2013.61.00.000378-1, devendo-se, portanto, proceder ao desentranhamento destas e posterior encaminhamento à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as providências cabíveis.

Dê-se ciência.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008341-64.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00083416420124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA - EPP em face de ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional e do Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, visando à inclusão do débito inscrito em dívida ativa nº 80.4.12.021286-61 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, declarando, ainda, o direito da impetrante de realizar seu reenquadramento no SIMPLES Nacional e permanecer no referido regime tributário no exercício de 2013.

A liminar foi deferida.

Por ocasião da sentença, o magistrado de primeiro grau denegou a segurança.

Apelou a impetrante, aduzindo, em síntese, que: a) uma vez incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, os débitos não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 151, VI, do CTN; b) os débitos em comento são relativos ao período de 2006/2007, quando da vigência do SIMPLES Federal, previsto na Lei nº 9.317/96, o qual vigorou até 30/6/2007, quando foi substituído pelo SIMPLES Nacional; c) os débitos do SIMPLES Federal podem ser parcelados ou pagos à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/2009; d) o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006 é inconstitucional e contraria toda a teleologia do SIMPLES; e e) é aplicável ao caso a IN SRF 1.259/2012.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O apelo não merece provimento.

O artigo 179 da Constituição Federal prevê o tratamento jurídico diferenciado com a finalidade de simplificar as obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias das microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei nº 9.317/96 regulamentou o dispositivo constitucional supramencionado, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

A Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez, ao implementar o simples nacional, revogou expressamente a Lei nº 9.317/96 e a Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

No caso trazido à baila, a impetrante foi excluída do simples nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa em seu nome (fl. 40), hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)

Saliente-se que o artigo 17 da LC nº 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações.

A exigência em comento não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com

suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos.

Além disso, por configurar uma opção, não existe qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao simples nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciar, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade. Ressalte-se que a própria LC nº 123/2006, em seu artigo 79, prevê o parcelamento de débitos.

Precedente do C. STJ nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL . EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

5. A inscrição no Simples nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009.

6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais.

7. O Simples nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

8. A adesão ao Simples nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação.

9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido

(STJ, Primeira Turma, ROMS 200902091908, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 30/11/2010, grifos nossos).

De outro turno, a LC nº 123/06 estabelece, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2º) e não apenas pela Fazenda nacional.

Não obstante a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais acabar por afetar a autonomia dos entes políticos, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, "d" e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituídos unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento.

Consigne-se, a propósito, que no que tange ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, nos termos do art. 1º do aludido diploma legal, podem ser objeto do parcelamento "os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002".

Nesse sentido decidiu esta E. Turma recentemente:

MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941 /09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941 /09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamento s. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo simples nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no simples os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941 /09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do simples no rol de parcelamento. *Apelação não provida.*

(TRF3, Terceira Turma, AMS 200961000247757, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJF3 11/03/11, grifo nosso).

Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser incluídos nos parcelamentos tributários regidos pela lei nº 11.941/09, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC nº 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação supra.

Com as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003623-42.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.003623-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A) : PAULA MENAO
ADVOGADO : SP126175 WANI APARECIDA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036234220124036108 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paula Menão, objetivando compelir a autoridade coatora a abster-se de autuá-la, bem como aplicar multas pelo não pagamento das anuidades, requerendo, ademais o cancelamento de sua inscrição perante o CRA/SP, em razão de não mais exercer função de Administradora de Empresa ou função correlata.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar que o impetrado proceda à baixa no registro profissional da impetrante, isentando-a do pagamento das anuidades e eventuais cobranças posteriores à data do requerimento administrativo do cancelamento de sua inscrição.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRA/SP interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, que as atividades exercidas pela impetrante são típicas de administrador, enquadrando-se naquelas previstas no artigo 2º, da Lei nº 4.769/65.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

O MPF opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC.

Não merece reparos a sentença recorrida.

Com efeito, a Lei nº 6.839/80, ao regulamentar a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados e desta Corte, como se vê dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A ATIVIDADE-FIM E AS ATIVIDADES QUE MERECEM FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO REALIZADO PELA EMPRESA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

*1. Conforme orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte Superior, "é a **atividade básica** desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se" (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007).*

2. Nesse diapasão, e conforme se extrai do voto do acórdão recorrido, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja "a indústria e comércio de artefatos de cimento (elemento vazado, banco para jardins, concregrama, vasos e capa para muros)", é despiciendo o registro no Crea, em virtude da natureza dos serviços prestados.

3. Em resumo: sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66.

4. Dessume-se do exame dos autos que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, fê-lo com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, em especial com base no contrato social da empresa, tendo concluído que as atividades básicas elencadas no referido objeto social não guardam relação com aquelas sujeitas ao controle e fiscalização pelo conselho agravante.

5. Vê-se, portanto, que chegar à conclusão diversa daquela formulada pelo aresto recorrido e na esteira do que pretende o agravante no especial, será necessário, inevitavelmente, a revisão dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, hipótese expressamente vedada em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1286313/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

*1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela **atividade básica** da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.*

2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas

atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA.

3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 1045731/RJ, proc. nº 2008/0072612-4, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01/10/2009, DJe 09/10/2009)

Nesse sentido, a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE

REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a **atividade básica** ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

II. Não constatadas atividades que se coadunam com a profissão de Técnico Administrativo, não há obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional.

III. Remessa oficial e apelação improvidas."

(AMS 297456/SP, proc. n° 0026003-93.2006.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 em 29/11/2012)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - **ATIVIDADE BÁSICA** - PROCESSAMENTO DE DADOS - INSCRIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, XIII, CF).

1. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à **atividade básica** ou natureza dos serviços prestados.

2. Empresa cujo objeto social consiste na "comercialização a varejo de cabos, conectores e peças para computadores, equipamentos de telecomunicação, aparelhos sonoros e de áudio visual", bem assim na "prestação de serviços de processamento de dados para terceiros", atividades que não demandam conhecimentos técnicos típicos de administrador. Precedentes.

3. A Resolução Normativa n° 198/1997 do Conselho Federal de Administração, ao determinar o registro de pessoas jurídicas da área de informática nos Conselhos Regionais de Administração, implicou clara violação ao princípio da legalidade, estampado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

4. Apelação a que se nega provimento."

(AC 1327326/SP, proc. n° 0027154-94.2006.4.03.6100, relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, j. 7/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 em 21/02/2013.

No caso em espécie, colhe-se dos documentos acostados aos autos que a impetrante exerce a função de "consultora de vendas merchandising, encontrando-se a sua atuação limitada a visitar farmácias, verificar produtos de perfumarias que faltam nas prateleiras e a requerer o seu abastecimento junto à empresa para qual trabalha". Vê-se que as atividades desempenhadas pela impetrante estão afetadas à área de vendas, não se enquadrando nas hipóteses elencadas no Decreto n° 61.934/67, que regulamentou a profissão de técnico em administração. Assim, cabível a baixa do nome da impetrante dos quadros do CREA/SP, bem como a isenção do pagamento da anuidade e demais cobranças posteriores à data do requerimento administrativo do cancelamento de sua inscrição, como bem decidiu a sentença recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045328-94.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.045328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JLK CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00453289420094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por JLK Corretora de Seguros Ltda, em face de sentença que julgou

improcedentes os embargos à execução fiscal. (valor da CDA: R\$ 39.149,91 em 22/9/2008).

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969.

A embargante apela, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois não houve oportunidade para a produção de prova pericial, tendo em vista o julgamento antecipado da demanda. Aduz, ainda, a impossibilidade de aplicação da taxa Selic, o excesso na aplicação da multa moratória e a nulidade da execução, diante da ausência de liquidez e certeza do título, pois não se observou o devido procedimento administrativo.

Requer, finalmente, que seja afastada a aplicação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, rejeito a arguição relativa à necessidade de realização de prova pericial, pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em necessidade de produção de tais provas.

Ademais, o art. 125, II, do Código de Processo Civil, atribui ao Juiz a responsabilidade de "*velar pela rápida solução do litígio*". Já o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para "*determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

Assim, o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção, de acordo com o seu livre convencimento.

Ressalte-se, ainda, que à embargante foi oportunizada a produção da prova ora pleiteada, como se verifica no despacho de fls. 72, com o seguinte teor:

"Converto o julgamento do feito em diligência.

(...)

Dessa forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo.

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico."

Int."

Embora tenha sido a embargante devidamente intimada do despacho aludido (fls. 72, verso), não se manifestou dentro do prazo que lhe foi concedido, nos termos da certidão de fls. 73. Dessa forma, descabe alegar nulidade da sentença com vistas à produção de prova pericial, uma vez que a embargante deixou de exercer, no momento oportuno, a faculdade a ela conferida de especificar a prova que pretendia produzir.

No que concerne à impugnação da presunção da liquidez e da certeza da CDA, esta tampouco merece melhor sorte, pois o referido título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e o apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida, tendo apenas afirmado que o título executivo não é líquido e certo, sem esclarecer sequer os motivos de tal irregularidade, o que é insuficiente para afastar a presunção legal em tela. A jurisprudência também vem se manifestando dessa maneira, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

(TRF/3ª Região: AC 2002.03.99.020748-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 9/4/2003)

Quanto à aplicação da taxa Selic, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - SÚMULA 168 STJ - INCIDÊNCIA - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - CF/88, ART 102, III - PRECEDENTES STJ.

- Esta eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e

créditos tributários.

- Incidência da Súmula 168 STJ.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- A finalidade dos embargos de divergência é a de unificar a jurisprudência do Tribunal na interpretação do direito federal, escapando da esfera de competência desta Corte a apreciação de questões constitucionais, nem mesmo com o propósito de prequestionamento.

- O exame de eventual violação de preceito constitucional cabe ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário, por expressa determinação da Lei Maior.

- Agravo regimental improvido."

(STJ: AgRg nos ERESP 671.494, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, v.u., DJ 27/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o caso dos autos (ICMS), é despicienda a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tornando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte.

2. É firme o posicionamento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte no sentido da legalidade do emprego da Taxa Selic - que engloba atualização monetária e juros - na atualização monetária dos débitos fiscais tributários, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual, dependendo esta de previsão legal para a sua incidência.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ: AgRg no Ag 1114509 / MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJ 27/5/2009)

No que se refere ao encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, este substitui, nos Embargos à Execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É o que diz a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n° 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"

Referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução, sendo perfeitamente possível a sua cobrança.

Vejam, por oportuno, os seguintes arestos jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. COBRANÇA CUMULADA DE MULTA E JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

(...)

IV - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é recolhido diretamente ao cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e destina-se a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios.

(...)

(TRF/3ª Região: AC 1999.61.82.031841-0/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 19/3/2003)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

4. *Decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

5. *Agravo regimental não provido.* "(g.n.)

(STJ, AgRg no Ag 1105633 / SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 12/05/2009, DJ 25/05/2009)

Não merece prosperar a irresignação da apelante no tocante à aplicação da multa, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pela ausência de pagamento do valor do tributo no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.

A multa de mora, aplicada no percentual de 20%, conforme afirma a própria embargante, tem fundamento no artigo 61, da Lei 9.430/1996, e possui caráter de punição pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo devido, sendo certo que não foi editada nenhuma legislação determinando a sua redução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003055-85.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003055-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TANIA GENI CALOGERO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00030558520104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta por TANIA GENI CALOGENO DE ARAUJO, em face do *decisum* que julgou procedentes os embargos à execução de sentença UNIÃO FEDERAL para o fim de adequar o valor da execução ao cálculo formulado pelo Contador Judicial e condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: "*Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.*"

Aduz a apelante, em resumo, que a gratuidade da Justiça é um direito público subjetivo, cuja concessão depende apenas da afirmação da parte solicitante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Desse modo, não havendo nos autos qualquer notícia a respeito da alteração ou modificação de sua situação financeira, não poderia o magistrado *a quo* ter condenado a apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Não assiste razão à apelante.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita **não configuram isenção** de condenação nos honorários de sucumbência, **mas apenas a suspensão de sua exigibilidade**. Nesse sentido: REsp 827.761/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 17/5/2010; EDcl nos EDcl no REsp 984.653/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/5/2008, DJe 2/6/2008; AgRg no REsp 394.078/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2/5/2002, DJ 9/9/2002.

Dessa forma, ante a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução da União Federal, cabível a

condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em que pese ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Entretanto, devem ser observadas as disposições da Lei n. 1.060/1950 a respeito do tema:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

*§ 2º. **A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.***

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Assim, o pagamento da verba honorária a que foi condenada a parte beneficiária da justiça gratuita fica condicionada à prova de que a situação de necessidade não mais subsiste, exatamente como determinado pelo magistrado em primeiro grau.

Colaciono, a respeito do tema, o seguinte precedente desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J DO CPC - CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Conquanto o beneficiário da justiça gratuita se sujeite ao ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, sua cobrança fica sobrestada enquanto perdurar a situação de hipossuficiência ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição, a contar da sentença final. Precedentes do C. STJ.

*2. **In casu, não demonstrada qualquer alteração na situação econômica da apelada, persiste a presunção de necessidade, motivo pelo qual permanece suspensa a cobrança da verba honorária.***

3. Carece de possibilidade jurídica a pretensão da União Federal, sendo de rigor o não prosseguimento da execução.

(TRF 3ª Região, AC 0027889-98.2004.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 14/04/2011, DJe 19/04/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação da embargada**, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001687-93.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.001687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BENEDITO DE SOUSA
ADVOGADO : SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00016879320004036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL, em face de *decisum* que julgou improcedentes os embargos à execução de sentença por ela opostos, sob o fundamento de excesso de execução.

Na origem, cuida-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por BENEDITO DE SOUSA, com o objetivo de

reaver valores, indevidamente retidos pela fonte pagadora, a título de imposto de renda, sobre verbas recebidas em virtude de adesão a programa de incentivo à aposentadoria.

Após a prolação de sentença de improcedência em primeiro grau de jurisdição, e a interposição de apelo pelo autor, foi proferido o v. acórdão de relatoria do I. Desembargador Federal Baptista Pereira (fls. 12/18), que deu parcial provimento ao recurso, *in verbis*: "(...) nos casos de adesão a programa de demissão incentivada, não incide o imposto de renda, tão-só, sobre os valores recebidos a título de 'indenização especial' ou 'indenização adicional', como se vê do acórdão assim ementado: (...). À vista do exposto, assiste razão, em parte, ao apelante, devendo ser reformada a r. sentença recorrida, havendo pela parcial procedência do pedido, nos termos em que explicitado, condenando-se o apelado a devolver o montante recolhido a título de imposto de renda incidente, tão-só, sobre a indenização especial, corrigido monetariamente a partir do recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado."

Iniciada a fase de execução do julgado, a União Federal interpôs os presentes embargos à execução de sentença alegando, em resumo, que os documentos acostados aos autos comprovam a retenção, sobre as verbas recebidas, de apenas uma parcela a título de imposto de renda, e não de três parcelas, conforme teria erroneamente incluído o autor em seus cálculos. Afirma, expressamente, na inicial dos embargos (fl. 3), que: "*A União Federal (Fazenda Nacional) não concorda com as parcelas denominadas de '30/06/98 - segunda parcela' e '30/07/98 - terceira parcela', porque não se encontra nos autos qualquer documento que comprove terem ocorrido essas retenções. O fato de estar observado ao pé do documento de fl. 12 'Quantidade de parcelas - 3 parcelas' não comprova efetiva retenção dessas duas parcelas inclusas na conta de liquidação. Aliás, esse documento de fl. 12, denominado 'Demonstrativo das verbas rescisórias' demonstra a totalidade das verbas devidas na rescisão, bem como os descontos incidentes sobre tais verbas. A título de desconto de imposto de renda consta o importe de R\$ 2.217,22, uma única vez, a que consta na conta de liquidação à fl. 119 com o subtítulo de '31/05/95 - primeira parcela'. Efetivamente, não existem as duas outras parcelas pretendidas pelo Exequente (...)*".

Diante de tais alegações, o ora embargado juntou, à fl. 27, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, do qual consta uma retenção no valor de R\$ 10.099,07.

O Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou o seguinte parecer (fl. 30): "*Data vênia, em atenção ao r. despacho de fls. 28, informamos Vossa Excelência que os cálculos embargados não estão corretos. A conta apresenta a restituição de três parcelas, sendo que somente consta nos autos o valor retido no docto. de fls. 12. (...)*"

O embargado requereu (fls. 39/40) a juntada aos autos da seguinte informação - prestada pela empresa Eletropaulo, sua empregadora à época dos fatos:

"Ao Ministério da Fazenda.

Secretaria da Receita Federal.

ASSUNTO: DESDOBRAMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE INCENTIVO

*Informamos que o valor total de R\$ 6.395,29 constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas de incentivo do ex-empregado **BENEDITO DE SOUZA**, registro 41.700-9, desligado em 31/05/1995 por motivo de APOSENTADORIA, conforme demonstrativo abaixo.*

INCENTIVO [Tab]IMPOSTO DE RENDA

R\$ 9.060,96 R\$ 2.069,33

R\$9.458,73 R\$2.175,13

R\$9.458,73 R\$2.150,83

Sobreveio o despacho de fl. 54, por meio do qual o magistrado determinou a expedição de ofício à Eletropaulo, para que informasse em quais datas foram pagas as verbas de incentivo mencionadas no documento supra.

A Eletropaulo apresentou resposta ao ofício à fl. 98, informando que os pagamentos de três parcelas referentes à adesão do embargado ao programa de incentivo à aposentadoria foram feitos, respectivamente, em 09/06/1995, 31/07/1995 e 30/08/1995.

Ato contínuo, o Setor de Cálculos Judiciais elaborou a conta, apurando o montante de R\$ 33.528,95, atualizados para abril/2008 (fls. 116/118).

O *decisum* ora recorrido julgou improcedentes os embargos, considerando corretos os cálculos realizados pelo *expert* do Juízo e determinando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 33.528,95 (abril/2008).

Em suas razões de apelação, a União repisa os argumentos anteriormente colacionados, no sentido de não ter sido comprovada a retenção de três parcelas, a título de imposto de renda, sobre a verba recebida em virtude de adesão ao plano de incentivo à aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Terceira Turma firmou-se no sentido de ser aplicável aos embargos à execução o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, razão pela qual tenho por submetida a sentença ao reexame necessário, observando que o valor em discussão supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, não sendo o caso, portanto, do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo, porém, meu entendimento em contrário com base em jurisprudência uniformizada no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não está sujeita ao reexame necessário a sentença que rejeita pretensão da Fazenda Pública no julgamento de seus embargos de devedor (EResp 232.753-SC, Corte Especial, Rel. para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21.03.2001, maioria; EResp 251.841, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 25.3.2004, vu; AgResp 729.598, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 19.5.2005, v.u.). O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois sedimentada a jurisprudência sobre o tema.

Não há motivos que ensejem a reforma da sentença ora recorrida.

Conclui-se, pela leitura do relatório do presente feito, que após solicitação do Juízo *a quo*, a Eletropaulo - empregadora do embargado à época dos fatos - informou a realização do pagamento das verbas rescisórias, referentes à adesão do apelado ao programa de incentivo à aposentadoria, em três parcelas, nas datas de 09/06/1995, 31/07/1995 e 30/08/1995.

Sobre cada uma dessas parcelas houve a respectiva retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Desse modo, ao contrário das afirmações da apelante, o recolhimento indevido do imposto de renda, em três parcelas, restou devidamente comprovado nos autos.

Não há necessidade de juntada de quaisquer outros documentos comprobatórios do pagamento da exação em tela, pois cuida-se, *in casu*, de retenção de imposto de renda feita diretamente pela fonte pagadora; assim, não há possibilidade de o autor provar a efetiva retenção do tributo que, nesses casos, é realizado pela ex-empregadora na condição de responsável tributária.

A respeito do tema, cito o seguinte precedente de minha relatoria:

"(...) Com efeito, o magistrado, no âmbito de análise dos requisitos da petição inicial pertinente ao primeiro pedido, por considerar essencial a juntada da via original do termo de rescisão contratual e de prova do recolhimento do imposto, assinalou prazo para que fosse aditada a inicial que acabou, posteriormente, sendo indeferida por não ter dado o autor cumprimento à determinação judicial.

A exigência de juntada da via original do termo de rescisão contratual e prova do recolhimento do tributo não é pertinente no caso presente, pois a cópia do termo de rescisão contratual acostada com a inicial é suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão contratual e os valores retidos a título de imposto de renda, até porque o autor não tem como provar a efetiva retenção do tributo que nesses casos é realizado pela ex-empregadora na condição de responsável tributário."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1999.03.99.048640-5, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJ 04/07/2007)

Os documentos apresentados nos autos pela Eletropaulo corroboraram os demais, anteriormente acostados pelo autor/embargado, e foram suficientes para a elaboração dos cálculos.

De fato, observe-se que a Contadoria Judicial elaborou cálculos explicitando a metodologia utilizada e observando estritamente os termos do julgado.

Ressalto, inclusive, que o *expert* aplicou os índices de correção monetária previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - procedimento correto a se adotar diante da omissão do v. acórdão transitado em julgado sobre o tema.

Assim, o valor encontrado pelo Setor de Cálculos Judiciais encontra-se devidamente justificado e de acordo com os termos do título executivo judicial.

Entendo que a Contadoria é órgão de confiança do Juízo, nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, razão pela qual os cálculos por ela realizados somente podem ser ilididos por robusta prova em contrário - inexistente, *in casu*.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, conforme se infere dos seguintes julgados:

*"A Lei nº 8.898/94, entre outras modificações, pôs fim à modalidade de liquidação e sentença feita por cálculos do juízo. Porém, é lícito ao juiz remeter os autos ao contador se assim entender necessário (art.139, CPC). **Frise-se, por oportuno, a regra no sentido de que sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do contador judicial merecem fé, salvo prova abundante em sentido contrário. Entendo ter a informação prestada pelo contador presunção de veracidade, assim, acolho-as como corretas."***

(STJ, REsp 603116, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 24/06/2005)

*"No caso em tela, diante da divergência dos valores apurados em liquidação, **valeu-se o juiz do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública. Neste sentido tem decidido a jurisprudência: (omissis)."***

(TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.035428-8, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, julgado em 01/12/2004)

"Correto, pois, o processamento da ação executiva nos termos do art. 604 do CPC, já que a determinação do

valor a ser executado depende apenas de cálculo aritmético, como o fez a contadoria judicial na elaboração da conta de liquidação de fls. 12/22, com base na legislação aplicável.

Assim, de rigor o acolhimento do cálculo do contador judicial, auxiliar do juízo, conforme artigo 139 do Código de Processo Civil, cujos atos gozam de fé pública."

(TRF 3ª Região, AC 0030439-76.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJ 07/10/2011)

Do exposto, evidente que não há motivos para reforma da sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação da União Federal**, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004999-63.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00049996320074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito à dedução das despesas relativas à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido na apuração da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão da manifesta inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/1996.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 114/115, que indeferiu a medida liminar, o qual foi convertido em retido.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente do pedido.

Apela a parte autora, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, já que não reiterado em razões de apelação.

No mérito, trata-se de matéria concernente à constitucionalidade da vedação imposta pelo artigo 1º da Lei n. 9.316/1996 à dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Transcrevo o artigo impugnado:

"Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de

determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo."

Não se alegue que a contribuição social sobre o lucro seria uma despesa operacional da empresa e que deveria ser abatida do cálculo do montante a ser tributado pelo imposto de renda e pela contribuição social sobre o lucro, posto não fazer parte do lucro líquido ou do rendimento da pessoa jurídica.

O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro não pode ser tido como despesa operacional, em razão do que dispõe sobre o assunto o artigo 47 da Lei n. 4.506/1964.

As despesas operacionais são aquelas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

A contribuição social sobre o lucro não está relacionada à atividade empresarial em si, mas reporta-se ao lucro da pessoa jurídica ou ao resultado do processo produtivo.

Não pode, portanto, ser considerada despesa porque não é fator de formação do lucro da empresa, mas está estritamente ligada à finalização lucrativa do processo.

Se a pessoa jurídica não auferir lucro, não haverá base de cálculo para a tributação pela contribuição social sobre o lucro. A contribuição só existirá quando surgir o lucro ou o resultado positivo da atividade empresarial. Não é anterior a ele nem necessária para a linha produtiva da pessoa jurídica.

Afirmado que a contribuição social sobre o lucro não é despesa operacional e sim parte do próprio lucro a ser tributado, Hugo de Brito Machado traça a seguinte linha argumentativa em artigo de revista publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 15:

"Em princípio, o valor que o contribuinte paga a título de imposto representa um decréscimo de seu patrimônio, e assim, em se tratando de uma empresa, deve ser tratado como despesa, que é, na contabilidade desta. Não será necessariamente assim, porém, em se tratando de imposto que incide sobre um acréscimo patrimonial, vale dizer, imposto que colhe precisamente o momento do acréscimo patrimonial, o momento da renda, ou lucro líquido. Neste caso, pode o legislador considerar que o tributo é parte do próprio acréscimo, e deve como tal ser contabilmente tratado."

Sendo parte do lucro, podemos afirmar que não prospera a alegação de que se estaria pagando tributo sobre o patrimônio, pois o tributo só incidirá quando e se houver resultado contábil positivo.

Ademais, observe-se a distinção existente entre o lucro líquido e o lucro real. O lucro líquido é o resultado positivo no ajuste contábil da pessoa jurídica. Mas ele não será a base de cálculo para a incidência tributária. Segundo previsão legal (artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/1977 e artigo 247 do Regulamento do imposto sobre a renda), ao lucro líquido serão adicionadas determinadas verbas e excluídas outras até que se apure o lucro real, este sim considerado a base de cálculo do tributo.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.316/1996 apenas explicita seu *caput*, determinando que, ainda que a pessoa jurídica tenha nomeado a contribuição social sobre o lucro como despesa, ela deve ser adicionada ao lucro real, para fins de apuração do imposto de renda e de sua própria base de cálculo. Nem tudo que a pessoa jurídica nomear como despesa no seu balanço contábil poderá ser considerado como tal pra fins de apuração do imposto de renda, pois a lei estabelece quais verbas realmente têm natureza jurídica de despesa ou custo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre o tema, posicionando-se favoravelmente à aplicação do disposto na Lei nº 9.316/96, como verificamos a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. NÃO DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 25.11.2009, julgou o REsp 1.113.159/AM, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, prestigiou o entendimento de que "o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 não tem qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade, nem vulnera o conceito de renda disposto no art. 43 do CTN ao vedar a dedução do valor referente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL) para apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo". Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. (STJ, AgRg no REsp 1311329/RS, Ministro Relator Humberto Martins, publicado no DJe de 15/5/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ. LEGALIDADE. LEI 9.316/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.113.159/AM, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C, do CPC, decidiu: "o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 não tem qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade, nem vulnera o conceito de renda disposto no art. 43 do CTN ao vedar a dedução do valor referente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL) para apuração do lucro real, bem

como para a identificação de sua própria base de cálculo".

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1139547/RS, Ministro Relator Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 2/8/2012).

Quanto ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em ferimento ao referido preceito legal por alteração aos conceitos de renda e lucro tributáveis. Havendo lucro líquido, será apurado o lucro real conforme as disposições da legislação ordinária concernentes ao imposto sobre a renda. Existindo resultado contábil positivo, será calculada a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, respeitadas as adições e deduções estabelecidas em lei. Dentre as restrições legais, está a vedação à dedução da contribuição paga. A legislação apenas alterou a forma de tributação, respeitada a tributação sobre o resultado contábil positivo e não sobre conceito diverso do estipulado pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional.

O citado dispositivo legal é norma de proteção à Carta Magna de sentido meramente explicitante, na medida em que veda que a lei infraconstitucional redefina conceitos utilizados pela norma constitucional, com a finalidade precípua de se obstar a alteração da própria competência constitucional tributária.

Assim, se a vedação imposta à dedução pela Lei n. 9.316/1996 é obediente aos conceitos constitucionais e foi considerada constitucional pelos Tribunais Superiores, muito mais razão há para declarar-se legal e não ofensiva ao artigo 110 do CTN.

Ao contribuinte é resguardado o direito de não se surpreender ao longo do seu planejamento tributário com sistemática de tributação nova. Preza-se, por isso, a manutenção das relações jurídicas conforme estabelecidas e a devida publicação e divulgação das mudanças surgidas em tempo adequado à adaptação às novas normas. Em outras palavras, é de rigor que sejam observados o princípio da legalidade e o da anterioridade - decorrente do primeiro -, para que se mantenha sempre a tão aclamada segurança jurídica.

Neste caso, a Lei 9.316/1996, originária da Medida Provisória n. 1.516, de 29 de agosto de 1996, só passou a vigorar em janeiro de 1997, conforme disposição da própria medida provisória. A legislação, portanto, obedeceu ao princípio da anterioridade, enumerado no artigo 150, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, produzindo efeitos apenas no exercício financeiro seguinte àquele em que publicada.

Assim, como observou o princípio da anterioridade nonagesimal, próprio para a aplicação das contribuições sociais.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória sobre o assunto que sucessivamente reeditada deu origem à lei ordinária (RE 232896).

Finalmente, cumpre notar que a matéria ora analisada encontra-se consolidada, uma vez que, sob o regime de Repercussão Geral, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 9/5/2013, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 582525/SP, cuja decisão transitou em julgado em 7/3/2014, reconheceu a constitucionalidade do art. 1° e parágrafo único da Lei n° 9.316/1996, sendo, portanto, indevida a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

A propósito, a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º).

1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária.

2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento."

(STF, RE n° 582525/SP, Ministro Relator Joaquim Barbosa, publicado no DJe de 7/2/2014).

Desse modo, a vedação imposta pela Lei n° 9.316/1996 não pode ser acoimada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, devendo ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades

legais.
Intimem-se.Publique-se.
São Paulo, 07 de maio de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001508-55.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.001508-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ARAUJO BASSO TAPECARIA LTDA
ADVOGADO : SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : INTERPACK IND/ E COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
PARTE RE' : NOVA ELDORADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
: EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA
ADVOGADO : SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelos embargados, em face de *decisum* que julgou procedentes os embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Nacional.

Na sentença ora recorrida, consignou a magistrada em primeiro grau, *in verbis*: "*É certo que reconhecida a existência de recolhimento indevido de tributos, tem o contribuinte o direito de reaver o indébito, podendo optar entre a restituição ou a compensação dos valores. Entretanto, na hipótese em epígrafe o contribuinte objetivava autorização para efetuar a compensação de indébito e obteve provimento jurisdicional favorável a sua pretensão já com trânsito em julgado, qualidade que confere imutabilidade aos efeitos da sentença em homenagem ao princípio da segurança jurídica, norteador do nosso ordenamento.*".

Aduzem os embargados, em síntese, ser um direito do contribuinte a opção entre a compensação no âmbito administrativo e a repetição do indébito via precatório.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Cumpra **reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição da pretensão executória**, com fulcro no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil.

Senão vejamos.

Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito por meio da qual os autores pleitearam a devolução de valores indevidamente pagos a título de contribuição ao FINSOCIAL.

O artigo 168 do Código Tributário Nacional prescreve ser de cinco anos o prazo para exercício do direito de ação de repetição de indébito.

Já o Supremo Tribunal Federal, por meio do enunciado de sua Súmula nº 150, sedimentou o entendimento de que "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

A matéria ora examinada já foi julgada por esta Terceira Turma, conforme transcrição que segue, exemplificativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(omissis)

II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.

III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

(omissis)."

(AC 2000.61.02.014298-6, Rel. Cecília Marcondes, j. 2.5.2002, v.u.)

O prazo prescricional interrompe-se com a propositura da ação de execução - em sendo válida a citação e não atribuível à parte eventual demora para a prática desse ato - nos termos do artigo 219, *caput* e parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à ação de execução por força do artigo 598 do mencionado diploma legal.

Entende-se por propositura da execução o requerimento de citação da Fazenda Nacional e o fornecimento das peças necessárias à realização da diligência, de acordo com entendimento desta Terceira Turma (vide AC 2001.61.02.008981-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 22/9/2004, v.u.). No mesmo sentido, julgado da Sexta Turma: AC 2001.61.02.001636-5, segundo o qual "*Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.*" (Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 23/2/2005, v.u.). No caso dos autos, o acórdão proferido na ação de conhecimento transitou em julgado em **03/03/2000**, conforme certidão de fl. 195 dos autos principais, em apenso.

Intimados para manifestação acerca do prosseguimento do feito (fls. 196/198), os autores permaneceram inertes. Toda a movimentação processual ocorrida a partir desse momento (fls. 199/258) diz respeito, tão somente, à execução, pela União Federal, da condenação dos autores ao pagamento parcial de honorários advocatícios - conforme v. acórdão de fls. 176/193.

A apresentação de memória de cálculo, bem como o pedido de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, ocorreram somente em **21/11/2005** (fls. 261/265 dos autos principais), quando já transcorrido o lapso prescricional quinquenal.

Deve-se ressaltar que a demora pode ser atribuída exclusivamente à inércia da parte exequente, diante da obrigatoriedade, imposta à parte autora pelo diploma processual civil, de promover o início da execução do julgado.

Constitui dever legal da parte autora a apresentação dos cálculos pertinentes e o requerimento de citação da União Federal, o que não foi feito tempestivamente, de forma que se impõe o reconhecimento da prescrição.

Portanto, a sentença de procedência dos embargos deve ser mantida, **porém por fundamento diverso, a saber, a ocorrência de prescrição da pretensão executória.**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, **reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição e julgo prejudicado o recurso de apelação dos embargados**, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009664-37.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009664-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : WAN HAI LINES LTD
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00096643720124036104 4 Vr SANTOS/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por WAN HAI LINES LTD. em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner WHUL 513.654-1.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Às fls. 161, a apelante requer a extinção do feito, tendo em vista que o contêiner WHLU 513.654-1 foi devolvido, não remanescendo interesse no prosseguimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) informou que não se opõe à desistência manifestada. Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000872-87.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000872-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BLUE LIGHT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 2 de fevereiro de 2009, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a inclusão dos valores objeto do processo administrativo nº 13829.000051/2006-43 no PAEX (Parcelamento Excepcional), procedendo-se a ré a nova consolidação e reajustamento dos valores integrantes do referido parcelamento, e possibilitando à autora a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa até decisão definitiva. Atribuído à causa o valor de R\$ 94.756,84.

Aduziu a autora, que em 13 de setembro de 2006 formalizou pedido, no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de opção pelas modalidades de parcelamento excepcional, prevista na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (docs. 04/23).

Sustentou, em síntese, que os créditos tributários atinentes ao aludido processo administrativo deveriam constar do PAEX, assim como os créditos constantes dos processos administrativos nºs 13829.000050/2006-07, 13829.000049/2006-74 e 13829.0048/2006-20, posto que se originam todos de uma mesma situação fática.

Instada a se manifestar acerca do pedido de liminar, a União informou que os créditos tributários remanescentes, atinentes ao processo administrativo nº 13829.000051/2006-43, não foram incluídos e consolidados no PAEX ante a ausência de solicitação expressa da requerente.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI, e no art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, ao reconhecimento da ausência de interesse processual da autora. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não integralizado formalmente o pólo passivo da relação processual (fls. 82/87).

A requerente interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença nos termos aduzidos na inicial.

Suscitou, ainda, o prequestionamento para fins de interposição de recursos nas instâncias superiores (fls. 104/114).

Regularmente processado o feito, e com contrarrazões da União (fls. 119/121), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, insta salientar, ao contrário do que constou nas razões de apelação da autora, de fl. 105, que a sentença de primeiro grau impugnada "não julgou improcedente" o pedido contido na presente ação ordinária, mas sim, extinguiu o feito sem análise do mérito, conforme se verifica do julgado de fls. 82/87.

Por sua vez, não conheço da apelação da autora no que tange ao pedido de reforma da sentença "*com o fito exclusivo de excluir a verba sucumbencial imputada*", ante a ausência de interesse recursal, porquanto não houve condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios.

Passo ao exame da parte conhecida do recurso.

No caso em análise, a requerente sustenta a inclusão de créditos tributários, a título de IPI, alusivos ao processo administrativo nº 13829.000051/2006-43 no PAEX.

Contudo, à vista dos documentos de fls. 28/47 (docs. 04/23), juntados aos autos pela autora, com efeito não restou demonstrado o alegado pedido de inclusão, no parcelamento excepcional, dos débitos relativos ao período de julho/2004 a dezembro/2004, que constituem os créditos remanescentes alusivos ao referido processo administrativo. Ressalte-se que apenas os débitos atinentes ao período de janeiro/2003 a dezembro/2003, cancelados pela Fazenda Nacional anteriormente à data de propositura da presente ação, ao reconhecimento de duplicidade (fl. 60), é que constavam do pedido de parcelamento da autora no PAEX, no que tange ao processo administrativo suscitado (fl. 38).

Desse modo, não assiste razão o inconformismo da requerente, ora apelante, cabendo salientar que não cabe ao Judiciário substituir-se à Administração Pública para fins de determinar a inclusão de créditos tributários no PAEX, conforme pleiteia a autora.

Outrossim, constata-se, no caso em tela, a ausência de pretensão resistida ou de litígio em face da ré, a justificar a tutela jurisdicional perseguida pela autora, nestes autos, mormente considerando que o pleito da autora não foi apreciado e efetivado pela União ante a ausência de requerimento expresso da ora recorrente.

Insta consignar que cabe ao magistrado, preliminarmente, aferir a existência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, para, após, resolver a lide tal como se apresenta, nos termos do pedido aduzido na inicial.

É cediço que o interesse jurídico-processual decorre do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, assim representados: "necessidade" de se utilizar da via judicial para deduzir a pretensão resistida e "utilidade" do procedimento jurisdicional eleito à obtenção da tutela jurisdicional invocada.

Nesses termos, constatada a ausência de um dos pressupostos necessários, como no caso em comento, a falta de interesse de agir da autora, haja vista a ausência de pretensão resistida na via administrativa, há que ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Na esteira desse entendimento, trago à colação julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO ÂMBITO

ADMINISTRATIVO. Em se tratando de demanda em que foi reconhecido o direito à compensação, não compete ao magistrado verificar, em sede de execução, a exatidão do encontro de contas, de modo a cancelar o procedimento de compensação. Incumbe à parte dar início ao procedimento na seara administrativa, observando os critérios da coisa julgada. Inexiste qualquer demonstração de que os valores que entendem devidos teriam sido obstados pela autoridade fazendária. Cumpra às agravantes postularem a compensação do crédito já reconhecido na demanda principal em sede administrativa, discutindo ali os índices e valores que foram decididos na ação repetitória. Somente na hipótese de divergência nos cálculos é que surgirá a pretensão resistida da Administração, justificando, assim, o interesse em submeter a lide à apreciação do Poder Judiciário. Precedentes. Agravo de instrumento não provido".

(AI 238678/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES; Terceira Turma; Data de julgamento: 18/11/2010; e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/12/2010, p. 304).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR. I. Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional, autorizando o art. 295, II, do CPC, que o Juiz indefira a inicial, quando o autor carecer de interesse processual. II. Destarte, é preliminar à formação da relação processual o exame das condições da ação, sendo obrigado o indeferimento liminar da petição inicial "quando a parte for manifestamente ilegítima", nos termos do art. 295, II, do CPC, podendo, por outro lado, tal reconhecimento ser feito de ofício, à vista do disposto no parágrafo 3º do art. 267 do mesmo diploma legal. III. In casu, a execução foi dirigida à pessoa jurídica ALVORADA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, e não ao sócio, ora embargante, o sr. DJALMA MARTINS JUNIOR, o qual não possui efetivamente legitimidade para opor embargos à execução, bem como seu nome sequer consta no título executivo. IV. Apelação desprovida".

(AC 977520/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO; Quarta Turma, data de julgamento: 27/03/2008; DJF3 Data: 27/05/2008).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente da apelação para, quanto à parte conhecida negar-lhe seguimento, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021989-32.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021989-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de

Processo Civil, a desistência manifestada a folhas 446/447, considerando a concordância da União Federal de fl. 450.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022668-95.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022668-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CDI BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO : SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o escopo de obter prestação jurisdicional que a autorize o seguimento da impugnação administrativa nº 10314.010770/2205-01.

Sustentam que, em face da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, apresentou recurso voluntário, mas teve o seguimento negado, em ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório e do Devido Processo Legal

O pedido liminar foi deferido.

O MM. Juiz a *quo* julgou procedente o pedido e concedeu a liminar, nos termos em que pleiteada.

Inconformada, a União Federal apelou e alegou obediência ao Devido Processo Legal, pois ausente, por expressa previsão legal o duplo grau na hipótese. Colacionou precedentes jurisprudenciais.

O Douto Representante do Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela reforma da r. sentença.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

Vieram-me conclusos, para decisão.

É o relatório.

Decido.

A hipótese está albergada pelo disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Forçoso mencionar que é assegurado pela Constituição Federal, o direito de defesa tanto em processo administrativo como em processo judicial, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Ao Poder Judiciário cabe exercer o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos da Administração Pública, atuando com supremacia em relação à decisão administrativa, poderes que decorrem do princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

O processo administrativo traduz a existência de um instrumento de competência estatal composto por atos pré-ordenados, cujo objetivo é solucionar uma lide, um conflito de interesses e pretensões, previamente disciplinado por normas cogentes do direito positivo.

O contribuinte, desgostoso com uma atividade da administração, pode se insurgir contra a Administração Pública manifestando o seu inconformismo através de uma defesa administrativa, comumente denominada de impugnação, ou seja, através de ato formal que se resiste administrativamente a uma pretensão tributária do Fisco.

Se por um lado o contribuinte tem o dever legal de pagar tributo, tem por outro lado, assegurado uma série de direitos e garantias oponíveis ao Estado, protegendo-o contra os abusos e arbitrariedades do Fisco em meio a uma situação em que cada vez se destaca a ânsia arrecadatória da Administração.

Neste sentido, o processo administrativo é equiparado ao judicial cercado-o dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, impedindo que a Administração Pública desenvolva sua atividade julgadora através de procedimentos que não estejam regulados juridicamente e que, conseqüentemente, sejam ineficazes para concretização do interesse perseguido.

A finalidade precípua é a preservação da ordem jurídica ante os atos administrativos contrários ao direito positivo. Desta forma, segundo a ordem jurídica, incabível que um ato que desatenda o direito posto, gere efeitos nesta ordem.

Penso que o primado do processo administrativo é a busca da chamada "verdade real" como corolário dos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

Desta forma, agir sempre na forma adequada com o intuito de atingir a finalidade daquele ato, a saber, a satisfação do interesse público, o bem comum é o escopo da Administração, de modo que nada obsta que, em requerendo

Assim, lavrado o Auto de Infração de fl. 37/38, a apelante ofereceu a devida impugnação, a qual foi negado seguimento (fls. 81/92). Irresignada com a parcial procedência do pleito, ofereceu recurso (fls. 103/120), cujo seguimento foi negado (fls. 122/124).

Discute a apelada o direito ao julgamento de recurso administrativo em segunda instância, referente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias descritos.

Ocorre que não padece de inconstitucionalidade o disposto no artigo 27, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que estabelece instância única de julgamento, pois não se vislumbra no ordenamento jurídico-constitucional pátrio a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa levantada pela impetrante.

Assim prescreve nossa jurisprudência:

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte, cuja ementa stampa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ÚNICA INSTÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DO DUPLO GRAU NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não padece de inconstitucionalidade o disposto no art. 27, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que estabelece instância única de julgamento, na medida em que não existe no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Aponta a parte recorrente contrariedade ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, porquanto não observado os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A pretensão recursal não merece trânsito, na medida em que as alegadas ofensas a preceitos constitucionais somente se verificariam de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o recurso extraordinário, consoante já assentado pelo Egrégio STF, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO

RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há negativa de prestação jurisdicional, tampouco contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. II - A orientação desta Corte, por meio da remansosa jurisprudência, é a de que, em regra, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, quando dependente de exame de legislação infraconstitucional, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. IV - Agravo regimental improvido. (ARE 672121 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional. 3. O enunciado nº 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 737502 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012) Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se. (TRF-4 - RE: 50075061420114047208 SC 5007506-14.2011.404.7208, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 28/03/2014, VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: D.E. 29/03/2014)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. PLENO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PELO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA. PORTARIA SRF N. 841/1993. DECISÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. 1. Os §§ 6º e 7º do art. 774 do Decreto nº 6.759/2009 preveem, de forma expressa, a competência do Ministro da Fazenda para decidir sobre os processos relativos a infrações sujeitas à pena de perdimento, possibilitando-lhe a delegação dessa competência específica. A jurisprudência dos tribunais é rica em precedentes que reconhecer a validade jurídica da Portaria SRF nº 841/1993, que traduz a subdelegação daquela competência pelo Secretário da Receita Federal do Brasil em favor dos Inspetores da Receita Federal do Brasil das Alfândegas. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, previsto em dez dias pela regra geral (art. 59 da Lei nº 9.784/1999), revela-se incabível a alegação de inconstitucionalidade da previsão legal de julgamento em única instância. 3. Apelo desprovido. (TRF-2 - AC: 200950010082280, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 01/03/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/03/2011)

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte, cuja ementa estampa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ÚNICA INSTÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DO DUPLO GRAU NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não padece de inconstitucionalidade o disposto no art. 27, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que estabelece instância única de julgamento, na medida em que não existe no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Aponta a parte recorrente contrariedade ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, porquanto não observado os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A pretensão recursal não merece trânsito, na medida em que as alegadas ofensas a preceitos constitucionais somente se verificariam de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o recurso extraordinário, consoante já assentado pelo Egrégio STF, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há negativa de prestação jurisdicional, tampouco contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. II - A

orientação desta Corte, por meio da remansosa jurisprudência, é a de que, em regra, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, quando dependente de exame de legislação infraconstitucional, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. IV - Agravo regimental improvido. (ARE 672121 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N°S 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional. 3. O enunciado n° 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 737502 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012) Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se. (TRF-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 28/03/2014, VICE-PRESIDÊNCIA)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005073-78.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005073-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FLAVIO FARAH e outro
: FERDINANDO FARAH NETTO
ADVOGADO : SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00050737820114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado, em 1º/4/2011, por Flavio Farah e Ferdinando Farah Netto face ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, visando assegurar à impetrante a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tendo em vista a negativa da autoridade administrativa devido à existência de débito em aberto em nome da empresa Emplarel Indústria e Comércio LTDA. Segundo alegam, o débito que obsteu a expedição da certidão de regularidade fiscal em seu nome não representa verdadeiro impedimento, pois este encontra-se em nome da

empresa Emplarel Indústria e Comércio LTDA, sendo que eles são apenas sócios desta, ocorre que não é legal o lançamento de débito fiscal em nome da pessoa jurídica em nome da pessoa física dos sócios, uma vez que não existe decisão judicial determinando a sua inclusão no polo passivo.

A liminar foi indeferida (fls. 181/182), inconformada com tal decisão os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 245/275).

Após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 190/202) e a juntada do Parecer do Ministério Público Federal (fls. 241/243), sobreveio sentença que denegou a segurança devido à legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada (fls. 280/281).

Apelam os impetrantes, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inviabilidade e a impossibilidade de lançamento de débito de pessoa jurídica em nome dos sócios, uma vez que não existe ordem judicial incluindo os apelantes como co-executados, portanto não pode ser negada a certidão requerida, visto que o débito não os pertence. Por outro lado, alega a ilegalidade da inclusão dos sócios como executados (fls. 284/307).

A União apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso (fls. 312/322)

Vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença (fls. 324/325).

DE C I D O

Inicialmente, assinalo que a presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno da expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse

(existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz as vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Nesse passo, observo que os sócios e a pessoa jurídica por eles formados são pessoas distintas, portanto um não responde pelas obrigações do outro, conforme asseverou o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 141.516/SC. Ademais, para que haja solidariedade entre o sócio e a sociedade, não basta o primeiro exerça a gerência, também é necessário provar que agiu com fraude ou excessos de poder, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 200500000299 - Recurso Especial nº 712640, cuja relatoria coube ao Ministro CASTRO MEIRA, em 6/9/2005, publicada em 3/10/2005, ementa que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA INADIMPLENTE. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SÓCIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND. FORNECIMENTO.

1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o não-recolhimento do tributo por si só não constitui infração à lei suficiente a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que exerçam gerência, sendo necessário provar que agiram os mesmos dolosamente, com fraude ou excesso de poderes (EREsp 374.139/RS, DJU de 28.2.2005). 2. Não caracterizada responsabilidade pessoal do sócio, é ilegítima a recusa de expedição de certidão negativa à pessoa física, na hipótese de devedora a pessoa jurídica
3. Recurso especial improvido.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para conceder a segurança.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023110-32.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023110-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MAYR GODOY
ADVOGADO : SP010900 MAYR GODOY

DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada, em 20/10/2006, por Mayr Godoy em face da União Federal, com o escopo de anular débito fiscal. Segundo alega, como advogado é integrante da sociedade de advocacia Mayr Godoy, sendo que esta pessoa jurídica ajustou e executou, no ano calendário de 2001, um contrato de prestação de serviços técnicos com a Câmara Municipal de Embu, a ser pago em parcelas; que foi regularmente quitado, com a dedução na fonte do imposto de renda; ocorre que, recebeu auto de infração do imposto de renda pessoa física (n.p/distribuição 832/6.880.591), notificando-o para o pagamento de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, originados da alteração dos valores informados em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário 2001, uma vez que o fisco entendeu que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho sem vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Embu. Sustenta, ainda, que na declaração de Imposto de renda relativo ao ano calendário de 2001, a que se refere o auto de infração, não constou o recebimento da Câmara Municipal de Embu, mas apenas a participação na advocacia Mayr Godoy, que contratou com aquele Poder Legislativo. Por outro lado, assevera que não concordando com o entendimento da autoridade tributária, ingressou com impugnação ao auto de infração, pedindo que seja cancelado o débito, tendo em vista que a totalidade do imposto foi recolhido pela pessoa jurídica. Por fim, pede a condenação da ré nos consectários legais. Atribuído à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

A medida liminar foi deferida (fls. 78/81).

À União foi regularmente citada (fls. 88/89), tendo apresentado contestação (fls. 91/93).

A sentença julgou procedente o pedido, para anular o auto de infração n.p/distribuição 832/6.880.591, uma vez que foi comprovado que valores pagos pela Câmara Municipal de Embu foram para a pessoa jurídica da advocacia Mayr Godoy . Consequentemente, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500.00 (quinhentos reais). Custas *ex lege* (fls. 102/104).

Apela a União, pugando pela reforma da sentença, sustentando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, uma vez que conforme a Declaração de Imposto de Renda da fonte pagadora, que foi a Prefeitura Municipal de Embu, o apelado (pessoa física) foi o beneficiário dos pagamentos referidos, portanto não existe qualquer vício a ensejar a anulação do procedimento administrativo. Por fim, alega que caso o autor quisesse corrigir a situação deveria notificar a fonte pagadora para que efetuasse a retificação da declaração e anexar aos autos à declaração de imposto de renda da empresa Advocacia MAYR Godoy, fazendo constar referidos recibos, contudo não o fez (fls. 107/113).

O contribuinte apresentou contrarrazões de apelação, requerendo o não provimento do recurso (fls. 116/118).

Vieram os autos a esta Corte.

Em 11/4/2014, determinei a intimação do Ministério Público Federal para que apresentasse manifestação, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 122).

Posteriormente, em 30/4/2014, o *Parquet* Federal apresentou manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 124/128).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO:

Inicialmente, assinalo que a presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Nesse passo, assevero que a matriz constitucional do Imposto de Renda encontra-se insculpida no artigo 153, III, da Constituição Federal, dispositivo que transcrevo:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
III - renda e proventos de qualquer natureza;*

O legislador infraconstitucional efetivou a disposição constitucional com a edição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, normatizar o Imposto de Renda, cuja redação transcrevo:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Desta forma, em termos do artigo 43 do CTN, qualquer provento recebido pela pessoa física constitui fato gerador do imposto de Renda.

Assevero, ainda, que a disposição contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99, que prevê a obrigação do contribuinte entregar anualmente a declaração de ajuste do imposto de renda, onde constarão todos os rendimentos e proventos recebidos, sob pena de incidir em infração caso não o faça.

Ocorre que, a teor do contrato social da advocacia Mayr Godoy (fls. 7/14), o apelado é sócio desta sociedade, ocorre que a citada pessoa jurídica celebrou contrato de prestação de serviços técnicos com a Câmara Municipal de Embu-SP no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) (fls. 15/19), que foi pago em 12 prestações de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), portanto o apelado comprovou não ter sido o destinatário dos pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços, logo foi indevida a autuação fiscal. Por outro lado, conforme constou da sentença, às informações incorretas constantes da declaração de pagamentos feitos pela fonte pagadora não podem prejudicar o apelado; ademais, a atuação fiscal deve envolver a análise das informações fornecidas tanto pelo contribuinte como pela fonte pagadora, portanto havendo discrepância entre ambos a solução para disparidade deve envolver eventual procedimento onde devem ser ouvidas as duas partes, com observância do contraditório e da ampla defesa, não devendo presumir que as notícias trazidas por uma das partes é verdade absoluta. Portanto, as obrigações tributárias dos sócios e da sociedade não se misturam, pois as personalidades jurídicas são distintas, havendo tal dicotomia não pode um ser demandado pelo dever do outro, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, tendo sido sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS 199000065763 - Mandado de Segurança nº 469, cuja relatora coube ao Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, em 9/10/1990, publicado em 12/11/1990, ementa que transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - A PERSONALIDADE JURIDICA DA SOCIEDADE NÃO SE CONFUNDE COM A PERSONALIDADE JURIDICA DOS SOCIOS. CONSTITUEM PESSOAS DISTINTAS. DISTINTOS TAMBEM OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. O SOCIO, POR ISSO, NÃO PODE POSTULAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO DA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à

remessa oficial, tida por ocorrida.

[Tab][Tab][Tab]P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016582-06.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016582-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S/A
ADVOGADO : SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00165820620114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo interposto pela União em face da decisão de folhas 681/683, que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, condenando a apelante no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no artigo 20, § 4.º do CPC, tendo como valor da causa R\$ 11.167,26.

Sustenta a União que na sentença de folhas 610/611 e documentos de folhas 600/608, foi acolhida a impugnação ao valor da causa oposta pela União, para determinar o valor da causa em R\$ 8.365.500,27.

Alega, ainda, que a decisão recorrida fixou os honorários em quantia irrisória, não condizente com o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e tampouco com o resultado econômico da causa. Além do mais, o Estatuto Processual prevê que, mesmo quando o magistrado opta por uma fixação equitativa dos honorários (art. 20, § 4.º), não autoriza sua fixação em valor irrisório.

A União requer que, no juízo de retratação característico de todos os agravos, reconsidere a r. decisão impugnada, para que seja majorada a verba honorária devida em favor da União.

Decido.

Compulsando melhor os autos, verifico que assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional no tocante à condenação dos honorários, vez que equivocadamente este juízo tomou como base o valor de R\$ 11.167,26 para fixá-la, não se atendo ao valor acolhido na impugnação da ré (União) de R\$ 8.365.500,27.

Sendo assim, além de prestigiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, altero a condenação anteriormente fixada, a fim de majorá-la para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de acordo com o § 4.º, art. 20, do Código de Processos Civil.

Pelo exposto, reconsidero parcialmente a decisão de folhas 681/683, a fim de reformá-la no que tange aos honorários advocatícios, mantendo-se a decisão nos demais termos.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009701-70.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.009701-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
: SP139613 MARIO FERREIRA BATISTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LEME DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que se exclua o nome do advogado da apelante Dr. Édison Freitas de Siqueira, OAB/SP 172.838-A e inclua o advogado **Dr. Mário Ferreira Batista, OAB/SP 139.613**, tendo em vista a petição de folhas 460/461.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28805/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008474-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008474-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SOPHIA GONCALVES DE LACERDA incapaz
ADVOGADO : SP230710 ANTONIO MIGUEL NAVARRO e outro
REPRESENTANTE : PATRICIA DE LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : SP230710 ANTONIO MIGUEL NAVARRO e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00017789520144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: **a)** cumpra o despacho de fls. 308, apresentando o original da petição de fls. 309/323, ofertada em atendimento à decisão de fls. 271/272; e **b)** manifeste-se sobre o ofício coligido a fls. 500/501.
2. Abra-se vista à União Federal para que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se: **a)** no sentido de explicitar, pormenorizadamente, a maneira pela qual operacionalizada a transferência da recorrente ao Instituto da Criança do HC/SP, tendo em conta a alegação quanto a pretensão descumprimento de ordem judicial, dado que o deslocamento ter-se-ia efetivado pela empresa *Translife* (fls. 423/426 e 427/437); **b)** a respeito do já mencionado ofício de fls. 500/501; e **c)** acerca dos documentos que acompanharam a petição de fls. 427/437, especialmente no que diz com a entrevista fornecida pelo Dr. Rodrigo Vianna à Rádio Ipanema, cuja transcrição restou acostada a fls. 486/489v.
3. Expeça-se ofício ao Hospital de Clínicas e ao Hospital da Mulher Professor Dr. José Aristodemo Pinotti - CAISM, ambos da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, para que estes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem o diagnóstico dado à recorrente, bem como o respectivo tratamento adequado, fornecendo, ainda, os exames e laudos necessários à comprovação do alegado.
4. Cumpra-se o determinado a fls. 324/328, remetendo-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
5. Publique-se. Intimem-se, ficando realçado que as providências acima determinadas deverão ser cumpridas no prazo assinalado, que é reduzido frente às peculiaridades do presente caso, as quais recomendam urgência prioritária.
6. Após, voltem-me de imediato os autos conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11169/2014

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0049845-31.1995.4.03.9999/SP

95.03.049845-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : IREMA IND/ DE REFRACTORIOS MATERIAIS ANTI ACIDOS E CERAMICA
LTDA
ADVOGADO : SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 87.00.00004-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC.

I - A questão relativa à possibilidade de condenação da exequente em honorários advocatícios quando acolhida a

exceção de pré-executividade foi objeto de análise definitiva pelo Superior tribunal de Justiça, em 01.10.2010, no Recurso Especial nº 1.185.036/PE.

III - Considerando-se que, na hipótese, ajuizada a execução fiscal o contribuinte viu-se compelido a apresentar defesa, produzir provas, inclusive periciais, resultando no reconhecimento da prescrição da pretensão executiva desde o ajuizamento, tem-se presente a causalidade a ensejar a condenação da exequente em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.500,00 (considerado o valor da dívida em fev/2014: 79.966,87).

V - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101857-64.1997.4.03.6109/SP

1997.61.09.101857-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : JOSE TIETZ CRUZATTO
ADVOGADO : SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO TRAVAGLIA
: BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO espolio
: PIRAPÉL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A massa falida e outros
No. ORIG. : 11018576419974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração da União e do executado rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do executado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056703-67.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.016182-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RJ013160 ALMIR MEIRELLES ROSA
: SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
No. ORIG. : 97.00.56703-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC.

I- A fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de vencida a Fazenda Pública, tem regramento previsto no §4º, do art. 20 do CPC.

II- Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III- Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0401266-98.1996.4.03.6103/SP

1999.03.99.024345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CNAGA CIA NACIONAL DE ARMAZENS ALFANDEGADOS
ADVOGADO : SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
: SP129811A GILSON JOSE RASADOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 96.04.01266-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC. INCLUSÃO DOS IPCS DE MAI/90 A JAN/91.

I - A questão relativa à aplicação dos índices expurgados da inflação na correção monetária nas ações judiciais restou decidida definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.112.524/DF, em 30.09.2010, que enumerou os índices oficiais e expurgados a serem aplicados

II - Considerando-se, *in casu*, que o acórdão reconheceu apenas a incidência dos IPCs de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 na correção monetária dos valores, de rigor a adequação do julgado ao entendimento dos tribunais superiores para incluir aos índices já deferidos os IPCs de maio/90 a jan/91.

III - Apelação do contribuinte provida. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do contribuinte e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002193-42.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.002193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADO : SP130511 ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
No. ORIG. : 96.00.02010-9 A Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. LIMINAR EM CAUTELAR.

I. *In casu*, a embargante obteve decisão judicial permitindo-lhe o engarrafamento dos botijões de outras marcas no Mandado de segurança 93.03.111772-7, no qual se concedeu a ordem em 29/11/1994 para determinar que a medida cautelar 93.0029635-3 se processasse com a liminar pleiteada. Até 29/03/1996 a embargante tinha liminar que lhe autorizava a engarrafar os botijões de outras marcas. Referindo-se a autuação a 1995, de se concluir por sua inconsistência.

II. Assim, de se manter a procedência dos embargos, porém por fundamento diverso.

III. Cabe apenas reduzir a condenação em verba honorária.

IV. Apelação desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006195-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JOSE LUIZ FARINA
ADVOGADO : SP024768 EURO BENTO MACIEL e outro
APELADO(A) : Instituto Juridico das Terras Rurais INTER
ADVOGADO : SP053196 MARIA LUCIA PERRONI e outro
INTERESSADO : V M VENDAS MARKETING TRADING S/A EXP/ E IMP/
No. ORIG. : 95.05.23844-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. Nos termos do artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

II. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, §2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, "b", da CF).

III. *In casu*, prescrito o crédito em cobrança.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033815-42.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.033815-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IBROSUL IND/ BRASILEIRA DE OXIDOS E SULFATOS LTDA
ADVOGADO : SP107941 MARTIM ANTONIO SALES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00000-7 1 Vr ROSEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO OFICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. VALIDADE DUVIDOSA.

I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

II. A alegação da embargante de que possui crédito de FINSOCIAL não desconstitui a CDA nem abala sua presunção de liquidez e certeza.

- III. Com o oferecimento dos títulos da dívida pública em questão em garantia da execução, os embargantes não observaram a ordem estabelecida pelo artigo 11 da LEF.
- IV. A exequente não está obrigada a aceitar referidos títulos, de difícil alienação, como garantia de seu crédito quando há outros bens eficazes à execução.
- V. De outro lado, referidos títulos não tem cotação na bolsa de valores, conforme exige o artigo 11, II, da LEF. Portanto, inviável o acolhimento da nomeação feita.
- VI. Cabe apenas afastar a condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista o encargo do DL 1.025/69 incluído na execução.
- VII. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019662-04.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.019662-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : EMPRESA DE SERVICOS GERAIS GUARUCITY TERCERIZACAO LTDA e
outro
: MARCOS KLEBER MACHADO MEDEIROS
No. ORIG. : 00196620420004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 8º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 6.830/80. NULA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

- A citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando inexitas as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça. Precedente do STJ: Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia.

- Na hipótese, a tentativa frustrada de citação da empresa executada foi realizada por carta de citação com aviso de recebimento (fls. 08/09). Em atenção à manifestação formulada pela Fazenda Nacional (fls. 29), o Juízo deferiu a citação por edital (fls. 33), cujo edital foi expedido e publicado conforme fls. 34/39. Desse modo, tem-se que a exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo.

- Nos termos do disposto no artigo 219, § 1º, do CPC, a prescrição é matéria de ordem pública e como tal pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação

tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- Por sua vez, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida Lei Complementar).

- *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/1998, sob o nº 2000.61.19.019662-3, visando à cobrança dos créditos inscritos na CDA nº 80.2.97.028097-90, cuja constituição do crédito, com vencimento em 31/03/1992, 30/04/1992, 29/05/1992 e 29/01/1993, ocorreu mediante declarações entregues em 28/04/1992, 28/01/1994 e 29/04/1994 (fls. 80). Assim, considerando que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional e que, na hipótese, a citação por edital é nula, tem-se por não interrompido o prazo prescricional, sendo, de rigor a manutenção da r. sentença.

- Reconhecida a prescrição, despicienda a análise das demais alegações.

- Apelação e reexame necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099298-24.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.099298-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00992982420004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA CANCELADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §4º DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange à condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária, sendo esta uma hipótese de extinção de execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

- Segundo este princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.

- Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a execução foi proposta em 24/11/2000, objetivando a cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.00.002580-13. Ocorre que, conforme informa o executado, em sua exceção de preexecutividade e na petição de fls. 748/750, "...em 25/02/1992, transitou em julgado o v.acordão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pela ora Executada nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 90.0003019-6, reconhecendo a inexistência da CSLL desde a instituição da Lei nº 7.689/88, face a sua inconstitucionalidade....", ao informar ao Juízo onde tramita a referida ação acerca dos fatos expostos e requerer o cumprimento da coisa julgada, teve seu pleito indeferido, decisão esta que fora objeto de agravo de instrumento

(nº 2007.01.00.046633-5), o qual restou provido.

-Relata a executada, ainda, que, posteriormente, foi interposto Recursos Especial e Extraordinário pela Fazenda Nacional, aos quais fora negado seguimento, sendo que após outros diversos recursos, em 16/12/2009, foi certificado o trânsito em julgado da decisão do E. STJ que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face do *decisum* que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, pelo que pleiteou a imediata extinção do presente feito.

-A Fazenda Nacional, por sua vez, instada a manifestar-se acerca dos fatos apresentados, protocolou a petição de fls. 849, onde requereu, igualmente, a extinção da presente execução.

-Desta feita, o que se vê é que o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a constituir advogado para defender-se, demonstrando a impertinência do processo executivo, razão pela qual há que se impor ao exequente o pagamento das verbas de sucumbência.

-Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".

-Assim, tendo a União Federal ajuizado equivocadamente a execução fiscal e considerando o zelo despendido, o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, bem como o valor elevado da execução (valor do débito atualizado em 05/12/2007 - R\$61.088.604,96), majoro os honorários advocatícios para R\$20.000,00, aplicando-se ao caso a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC.

-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042293-67.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.012347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ANTONIO CALISTER FILHO
ADVOGADO : SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.42293-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. DATA EM QUE O VALOR A SER PAGO TORNA-SE LÍQUIDO.

I. Os juros moratórios são perfeitamente cabíveis até a data em que o valor a ser pago torna-se líquido, seja pelo decurso do prazo para oposição de embargos à execução, seja pelo trânsito em julgado da decisão dos embargos. (STJ, EEAEXMS 200801267719, DJE 04/02/2011).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001369-79.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.001369-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA
ADVOGADO : SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A VIGENCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. SEMESTRALIDADE.

I - Com a publicação da Resolução 49/95 do Senado Federal, passou a ter eficácia vinculante e *erga omnes* a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88,

II - Consolidou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP nº 1212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar 07/70.

III - Faz jus o contribuinte à compensação do indébito com parcelas vincendas do próprio PIS, nos limites do pedido formulado, com incidência de correção monetária desde o pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF.

IV - Honorários advocatícios em favor da autoria fixados em 10% do valor da causa.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018687-68.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018687-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. ART. 3º, §6º, I, "A", DA LEI N. 9.718/98 (MP nº 2158-35). DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO A TERCEIROS INTERMEDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N. 37/99. ILEGALIDADE.

I- O Poder Normativo tem por escopo editar atos complementares à lei a fim de garantir sua fiel execução. É vedada a criação, modificação ou extinção de direitos por meio de norma infralegal.

II- O art. 3º, §6º, I, "a", da Lei n. 9.718/98 não veicula qualquer restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

III- Afigura-se ilegal a vedação pela SRF da dedução dos valores pagos a título de intermediação a terceiros, ante a ausência de campo próprio no Anexo Único - campo 8.1.1.00.00-8 da Instrução Normativa/SRF n. 37/99, pois incorre em restrição não prevista em lei. A ausência de previsão para lançamento contábil no campo "despesa" dos valores pagos a título de intermediação a terceiros no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Banco Central) não afeta o regramento próprio da tributação.

IV- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020981-93.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020981-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA
ADVOGADO : SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - Efetivamente verificou-se erro material, pois a União Federal não teve seu pedido deferido, mas constou parcial provimento a sua apelação.

III - O entendimento correto é pelo desprovimento da apelação da União.

IV - Embargos de declaração acolhidos para esclarecer o erro material, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003003-63.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.003003-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ODEL DARINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA PELO E. STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE FONTE NORMATIVA PRÉVIA AO ATO DE DISPENSA. ATUALIZAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

1. O E. STJ deu provimento ao Recurso Especial do autor para reconhecer a prescrição decenal e determinou o retorno dos autos a este Tribunal para apreciação da questão sobre o caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador dispensado sem justa causa e conseqüente legitimidade, ou não, da incidência de imposto de renda sobre tais verbas.
2. O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, conforme os termos do artigo 43, do CTN. As verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. Não há que se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350).
3. Quanto à arguição de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, entendo suficiente, para o processo de conhecimento, a prova trazida aos autos. Considero desnecessário, neste estágio processual, a juntada de comprovantes discriminados dos valores referentes a retenção na fonte do IRRF
4. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, a verba paga ao trabalhador, por liberalidade do empregador em razão da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, por não ter sua obrigatoriedade prevista em lei, convenção ou acordo coletivo, ostenta natureza remuneratória e, por tal razão, está sujeita à tributação. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
5. Na hipótese dos autos, quanto às verbas intituladas "gratificação", "indenização" e "prêmio incentivo", constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho anexado (fl. 19), tendo em vista a ausência de documentos aptos a demonstrar que possuem origem em prévia fonte normativa, acordo ou convenção coletiva, conclui-se que acabaram por servir de incremento ao patrimônio do autor, razão pela qual sobre indicadas verbas deve incidir o imposto de renda.
6. Quanto ao aviso prévio indenizado, por ostentar a natureza de indenização, em razão de se destinar a reparar o descumprimento de norma legal por parte do empregador, que determinou o imediato desligamento do empregado, incabível a incidência do imposto de renda sobre tal verba.
7. Por se tratar do presente caso de repetição de indébito tributário, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, sobre o montante devido deverá incidir a Taxa SELIC (juros e correção monetária), a contar de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, conforme determinado no artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, incabível a condenação em honorários advocatícios
9. Preliminar afastada. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar a não incidência do IRPF somente sobre o montante recebido pelo autor sob a rubrica "aviso prévio" e isentar a União da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000035-51.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000035-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL
ADVOGADO : SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE COOPERATIVA. PIS. COFINS. CSLL ATOS COOPERADOS TÍPICOS. NÃO INCIDÊNCIA. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA. LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. LEGITIMIDADE.

I. A definição dos atos cooperativos advém do artigo 79, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.764/71, sendo aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadoria.

II. O ato cooperativo próprio não gera faturamento ou receita que possam ser titularizados pela sociedade, não havendo, portanto, base imponible para o PIS, sendo caso de não incidência tributária pura e simples, diferentemente dos atos não cooperados, passíveis de tributação. Precedentes do STJ.

III. A retenção na fonte prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/03 configura hipótese de substituição tributária, sendo legítima a aplicação de tal sistemática quando do pagamento dos serviços prestados pela cooperativa (atos não cooperativos). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte Regional.

IV. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001462-49.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.001462-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : UNIAO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA em liquidação
extrajudicial
ADVOGADO : SP173110 CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA e outro
No. ORIG. : 00014624920054036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

- No que tange à condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária, sendo esta uma hipótese de extinção de execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. É dizer, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.

- Execução proposta objetivando a cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.2.04.057583-49, com valor de R\$ 24.167,88, em 31 de janeiro de 2005 (fls. 02).

- Aproveitando os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009, a executada noticiou o pagamento dos débitos inscritos junto à Secretaria da Receita Federal em 03/11/2009 (fls. 148/156), sendo comunicado o cancelamento das Inscrições de Dívida Ativa pela exequente em 06/07/2011 (fls. 171/175) e, a seguir, extinta a execução fiscal (fls. 177).

- Os débitos exequendos foram objeto de pagamento posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, não podendo subsistir a sentença que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação.

- Se o pedido de cancelamento das Inscrições de Dívida Ativa ocorre em razão do parcelamento do débito na via administrativa, como no caso, ausente a sucumbência e, portanto, impossível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais.

- A execução fiscal foi promovida em razão da inércia da parte executada em efetivar a quitação dos débitos, somente realizada após a promoção do executivo.

- Assim, indevida a condenação da União Federal em honorários advocatícios, vez que realizado o pagamento em momento posterior à propositura da execução fiscal.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069086-92.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069086-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA e outro
ADVOGADO : SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
SUCEDIDO : CIA INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI
AGRAVADO : ADVOCACIA FRANCISCO R S CALDERARO S/C
ADVOGADO : SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.68387-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Válida a aplicação do IPC de fevereiro/89 nos cálculos do quantum a ser restituído, diante da coisa julgada e também do posicionamento pacífico do STJ, o qual aponta o pleno cabimento do IPC como fator de atualização monetária, por refletir a inflação ocorrida no período.

II. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).

III. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.

IV. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098684-91.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADVOGADO : SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.75499-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DE REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I. A prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme preceitua a atual redação do §5º do artigo 219 do CPC.

II. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o

entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal." (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)

III. "O STJ já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte." (AgRg no Ag 1361961/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

IV - *In casu*, não se verifica a prescrição intercorrente em relação aos sócios da executada, uma vez que citada a pessoa jurídica em 04/04/2000 (fl. 17), esta requereu o parcelamento do débito (fl. 40) e permaneceu no parcelamento, ao menos, até março de 2002 (fls. 93). Desse modo, formulado o pedido em 27/11/2006, não há falar em prescrição. Isso porque, consoante a jurisprudência sedimentada, somente após a exclusão do parcelamento, volta a correr, por inteiro, o lustro legal.

V - No que concerne ao pedido de redirecionamento, observo que a matéria não foi enfrentada pelo juízo a quo, pelo que o exame nesta sede caracteriza injustificada supressão de instância.

VI. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009234-58.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.009234-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ACRÉSCIMOS FINANCEIROS INCIDENTES NAS VENDAS A PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

I- A base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS tem por fato gerador o faturamento mensal, o qual consiste na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, no termos, respectivamente, do art. 1º da Lei n. 10.637/02 e art. 1º da Lei n. 10.833/03.

II- Supostos acréscimos no valor da mercadoria a título de encargos financeiros nas vendas a prazo ingressam, efetivamente, no caixa da impetrante constituindo receita e, portanto, são aptos à incidência das exações. A destinação dos valores recebidos (remuneração de capital) ou a classificação contábil atribuída pela impetrante (denominação de encargos, juros, correção monetária) caso inexistir previsão legal a amparar a dedução pretendida, não tem o condão de elidir a incidência das referidas contribuições.

III- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004328-59.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.004328-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADVOGADO : SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ENCARGO DO DL 1.025/69. ENCARGOS LEGAIS. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

I. Cerceamento de defesa não houve. O embargante sustentou a necessidade de produção de prova pericial, contudo, trata-se nestes embargos apenas de matéria de direito cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente.

II. A alegação de excesso de penhora deve ser decidida nos autos da execução, sendo descabida sua apreciação em sede de embargos.

III. Quanto ao pedido de suspensão da execução em razão do trâmite do MS, em consulta ao andamento do referido MS no *site* do TRF da 1ª Região, verifica-se que aquele processo já transitou em julgado, com decisão desfavorável ao embargante.

IV. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

V. "O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (Súmula 168 do extinto TFR).

VI. A multa moratória de 20% também encontra amparo na legislação tributária (Lei 9.430/96), não se aplicando o percentual de 2% previsto para os negócios jurídicos subjacentes ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

VII. Admissível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias.

VIII. Descabida a alegação de indevida cumulatividade ou "bis in idem" entre COFINS e PIS, pois são tributos com fundamentos constitucionais diversos.

IX. Apelação desprovida..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0306439-69.1994.4.03.6102/SP

2008.03.99.010126-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.06439-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO APURADA EM LAUDO PERICIAL.

I. Reexame necessário não conhecido, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC.

II. O Laudo pericial foi elaborado com base nos documentos da embargante, e o perito concluiu pela inexistência de saldo credor na conta caixa, sendo indevido o auto de infração, e que a escrituração da embargante é regular e em conformidade com a legislação.

III. De outro lado, ao contrário do afirmado pela apelante, o perito analisou os documentos constantes do processo administrativo.

IV. Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0306440-54.1994.4.03.6102/SP

2008.03.99.010127-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.06440-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO.

I. Reexame necessário não conhecido, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0307945-80.1994.4.03.6102/SP

2008.03.99.010128-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.07945-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO APURADA EM LAUDO PERICIAL.

I. Reexame necessário não conhecido, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC.

II. O Laudo pericial foi elaborado com base nos documentos da embargante, e o perito concluiu pela inexistência de saldo credor na conta caixa, sendo indevido o auto de infração, e que a escrituração da embargante é regular e em conformidade com a legislação.

III. De outro lado, ao contrário do afirmado pela apelante, o perito analisou os documentos constantes do processo administrativo.

IV. Reexame necessário não conhecido. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a condenação da embargada em verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018264-98.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018264-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : RIMAFER COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00182649820084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. SÚMULAS/STJ 68 E 94. DESCABIMENTO.

I- A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a relatora sob o fundamento de que o impetrante não acostou nenhum documento que demonstre que recolhe os tributos sobre os quais discute a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005278-45.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005278-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ e outros
: J ALVES VERISSIMO S/A IND/ COM/ E IMP/
: MOINHO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
SUCEDIDO : CIA SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO
: AGROPECUARIA PIQUEROBI LTDA
: PIQUEROBI COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.00.04773-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I. De início, observo que houve desistência do agravo de instrumento pela agravante MOINHO PAULISTA LTDA, para fins de adesão de parcelamento.

II. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

III. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009660-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VALVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.21095-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANILHAS DE CÁLCULO APRESENTADA PELA AUTORA. MERA ATUALIZAÇÃO DE PLANILHA ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADA. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036199-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCALS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.82.029809-1 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL/CANCELAMENTO DEFINITIVO DO BLOQUEIO DE RECURSOS. SÚMULA 393 DO E. STJ. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. Observo que a matéria devolvida nesta sede se circunscreve à nulidade da execução da execução fiscal (fls. 863). No ponto a parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante ou o desacerto do *decisum*.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012425-31.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.012425-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/128
INTERESSADO : JOSE CARLOS MIRANDOLA espolio
ADVOGADO : SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR
REPRESENTANTE : CARLOS JOSE MIRANDOLA
ADVOGADO : SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR
No. ORIG. : 00124253120094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o

embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que acolhia parcialmente os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020859-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020859-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CIA INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.68387-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).

II. *In casu*, a procuração "ad juditia" foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.

III- Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037296-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037296-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : PAULO FRANCINI
ADVOGADO : SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : COLDEX FRIGOR EXPORTADORA S/A e outro
: MARCOS FABIO FRANCINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00145513420064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO POSITIVA. EMPRESA ENCONTRADA NO ENDEREÇO PARA PENHORA. INDICAÇÃO DE BEM EM OUTRO ENDEREÇO. DEMORA NO CUMPRIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

- Dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- Deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- A Fazenda Pública não comprovou a prática de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, devendo ser reformada a r. decisão agravada que determinou o redirecionamento da execução em relação aos sócios.
- Consoante se observa do AR acostado aos autos (fls. 42), restou devidamente citada a empresa executada no endereço indicado na inicial do feito executivo. Expedido mandado de penhora em idêntico endereço (fls. 46), a diligência resultou infrutífera, em julho/2007, em razão de inexistência de bens no citado local (fls. 47).
- No mesmo ato, o representante legal da empresa indicou um bem existente na cidade de Taboão da Serra/SP, cuja diligência restou negativa, em face da não localização da empresa neste local, em novembro/2009 (fls. 69).
- Sendo localizada a empresa no endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil (fls. 79) para fins de citação e penhora na execução (fls. 42 e 47), não caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, o fato de não localizar a empresa nessa diferente localidade (fls. 69).
- Referida diligência apenas foi cumprida em novembro/2009, após passados mais de 2 anos da indicação do bem pelo representante da empresa, em julho/2007. Assim, não restou configurada sua dissolução irregular, pelo que devem ser excluídos os sócios da empresa executada.
- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020369-77.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : TECTEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP210878 CLOVIS PEREIRA QUINETE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203697720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. SÚMULAS/STJ 68 E 94. DESCABIMENTO.

I- A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II- Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à Remessa oficial e apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento a ambos os recursos.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011597-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011597-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAUZANE GRILL LANCHES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00502554520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016540-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016540-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DORIVAL DA SILVA JUNIOR e outro
: JAMIL MOYSES ELIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PARTE RE' : SILVA TINTAS LTDA
ADVOGADO : SP061627 NAZIL CANARIM JUNIOR e outro
No. ORIG. : 10024513019984036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020664-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020664-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
SUCEDIDO : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00529654719924036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM CRÉDITO JUDICIAL. PRECATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10 DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico.

II- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031893-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031893-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WERNER GERHARDT JUNIOR falecido
ADVOGADO : SP077235 LUIS CARLOS LETTIERE
INTERESSADO : WERNER GERHARDT falecido
: ANTONIO MORENO NETO
: ROBERTO MULLER MORENO
INTERESSADO : FAMA FERRAGENS S/A e outro
ADVOGADO : SP077235 LUIS CARLOS LETTIERE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00259586719884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- A agravante, em sede de embargos de declaração, inova ao alegar a prática de atos fraudulentos pelo sócio da empresa, matéria que não integrou o pedido inicial e não foi objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau, motivo pelo qual, nessa parte, não conheço dos embargos de declaração.
- Embargos de declaração parcialmente conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente os embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035697-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035697-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EXPRESSO LIMEIRA DE VIACAO LTDA e outros
ADVOGADO : SP045321 ARLINDO CHINELATTO FILHO
AGRAVADO : PATRICIA JEAN SASSAKI
: CUSTODIA ARMAZENS GERAIS LTDA
: VIACAO CIDADE AZUL LTDA
: OMEGA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
: RODOVIARIA VELDOG LTDA
: RIOCENTER TERMINAL RODOVIARIO S/C LTDA
: AUTO BUS REFORMADORA LTDA
: EDISIL CONSULTORIA ASSESSORIA A ADMINISTRACAO LTDA
: MASSAIKO SASSAKI
: MARIA HELENA OSAKO SASSAKI
: NEY SEITH SASSAKI
: MARK SAKAE SASSAKI
: JULIO SASSAKI
AGRAVADO : LIMEIRA LOGISTICA E ARMAZENS LTDA e outros

ADVOGADO : S R A SASSAKI
AGRAVADO : E M SINZATO
ADVOGADO : SP122596 JOSE EDUARDO GRANDE
AGRAVADO : EXPRESSO JAGUAR LTDA e outros
: PIAPARA IMOVEIS S/A
: SERVILOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA
: MIEKO NAGASSAKI SASSAKI
: EDWIN SASSAKI
: TUVIRA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP285302 SAUL SCHMIDT VARANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 10.00.10737-0 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. GARANTIA DO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O STJ, em sede de embargos de divergência, pacificou entendimento no sentido que o artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação e, portanto, em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

- O STJ também estendeu a aplicação do artigo 32, § 2º, da LEF ao depósito judicial efetuado para fins de garantia da execução fiscal (art. 9º, inciso I, da LEF).

- Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora *on line*, via *bacenjud*, na medida em que o artigo 11, § 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que "[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º".

- Considerando que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

- No caso, em sede de execução fiscal, após decisão que reconheceu a formação de grupo econômico, redirecionamento e bloqueio de ativos, em razão da ausência de citação de todos os co-executados, o Juízo *a quo* indeferiu a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema *bacenjud*.

- Desse modo, nesta análise sumária inerente do rito do agravo de instrumento, não vislumbro relevância na fundamentação da agravante, nem tampouco a configuração de lesão grave ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001799-55.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.001799-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/169
INTERESSADO : ROBERTO BRESSANIN
ADVOGADO : SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro
No. ORIG. : 00017995520114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006624-15.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006624-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MARCELO KEN ITI HISATUGO
ADVOGADO : SP088206 CLAUDIO VICENTE MONTEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066241520114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a sentença que extingue execução fiscal, sem o julgamento do mérito, não está sujeita ao reexame necessário. Isso porque, *"a remessa obrigatória deve considerar o conteúdo da decisão, pelo que em decisões de mérito, é obrigatório o duplo grau. Ao revés, tratando-se de sentença meramente terminativa, como é o caso, vez que extinto o processo sem julgamento de mérito, incabível o reexame necessário"* (REsp 927.624/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008).
- Execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2011, quando o débito em execução encontrava-se com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito integral e medida liminar concedida em sede de mandado de segurança (artigo 151,

incisos II e IV, do CTN).

- Desconstituída a presunção de certeza e exigibilidade da CDA, a ação foi extinta sem análise do mérito e a União Federal condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.
- É assente orientação no STJ no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
- Considerando o trabalho realizado, a natureza e o valor da ação, que em 26/09/2011 (fls. 02) era de R\$ 75.204,49, bem assim o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante este que proporciona remuneração adequada e justa ao profissional.
- Reexame necessário não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002639-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002639-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00229695820064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III - Não tendo a parte recorrente demonstrado o desacerto da decisão ou inexistência da invocada jurisprudência dominante, pretendendo a análise novamente do mérito, mister o desprovimento do recurso, vez que manifesta a improcedência.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003533-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003533-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 00.00.00030-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. EMPRESAS QUE FUNCIONARAM NOS MESMOS LOCAIS. EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOB O FATURAMENTO. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Há indício da ocorrência de sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.
- A empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda instalou-se no local onde funcionava a empresa executada e lá exerceu a mesma atividade econômica no período de 1986 até 2007 (produtos alimentícios - fls. 86 e 121/134).
- A empresa executada já funcionou nas mesmas localidades das filiais da empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda.
- De acordo com as fichas cadastrais de fls. 111/134, diversos endereços de filiais da executada constam como atuais endereços de filiais da empresa sucessora.
- A prova da sucessão decorre das circunstâncias fáticas, existindo, assim, relevância nos argumentos da agravante.
- Os contratos de aluguéis anexados em contraminuta indicam, novamente, a ocorrência da sucessão empresarial. No primeiro contrato (fls. 341/345) demonstra que a locação de imóvel pela empresa Peralta, pertencente a empresa Solene Administradora de Bens e Factoring Ltda, cuja representação legal aponta André Luis Batagin, filho de Dércio Batagin, sendo este representante legal da executada Batagin.
- Frisa-se que ficou comprovado que a executada encerrou suas atividades em algumas filiais e em menos de um mês, a empresa Peralta procedeu a abertura de filiais no mesmo endereço, conforme contratos de locação de fls. 358/365 e 367/369.
- A empresa incluída no pólo passivo do feito executivo deverá ser citada na execução fiscal, e após a garantia do juízo, poderá, por meio dos embargos, alegar toda matéria útil à defesa e exercer a ampla defesa e abertura de instrução probatória (Lei nº 6.830/80, art. 16, §2º).
- No tocante ao pedido de penhora sob o faturamento da executada, observo que tal ponto não foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual impossível sua análise neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.
- Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhece parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dá provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015379-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANTONIO FRANCO e outro
: MARCELO ANTONIO SCATENA FRANCO
ADVOGADO : SP144170 ALTAIR ALECIO DEJAVITE
PARTE RE' : FRANCO SUPERMERCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00031-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfez, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. Precedentes.

- Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação a ANTONIO FRANCO e MARCELO ANTONIO SCATENA FRANCO ocorreu somente em agosto de 2009 (fls. 111/115) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se por edital, publicado em 28/08/2003 (fls. 108). Portanto, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

- Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017961-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017961-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/05/2014 169/369

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00087105420044036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO INDEFERIDO. VALORES TRANSFERIDOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Em sede de execução fiscal a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados. Desse modo, em que pese o princípio da menor onerosidade, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, há de se observar, também, o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma processual.
- No caso, os valores foram depositados no juízo do *mandamus* para garantir os débitos inscritos em dívida ativa e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse compasso, enquanto não definida a questão da exigibilidade ou inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, incabível a liberação do depósito.
- Outrossim, compete ao juízo da execução fiscal decidir pela substituição do dinheiro depositado, em favor da penhora do imóvel realizada nos autos da execução, bem assim verificar se o depósito consolidado em razão do parcelamento, previsto pela Lei nº 11.941/09 (fls. 61), faz frente a possíveis débitos que a executada, ora agravante, possua perante a Receita Federal do Brasil e que não foram incluídos no programa de parcelamento referido.
- Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022691-
66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022691-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZUNA COM/ E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00097409420074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida,

emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024552-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024552-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO LOPES
ADVOGADO : SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00132422020124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR LAUDO PERICIAL OFICIAL. AUSENTES REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

- A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

- Na hipótese, a agravante é aposentada por invalidez e, segundo atestado médico de 28/02/2011 (fls. 53), apresenta osteoartrose de quadril bilateral - CID M.16, tendo se submetido a duas cirurgias, com sequelas de dores e limitação funcional, com dificuldade de marcha. Contudo, referida moléstia não consta do rol da Lei nº 7.713/88.

- A fim de se esclarecer e comprovar a natureza da moléstia alegada pela parte, que autorize o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, faz-se necessária a produção de provas, assim como consignado na r. decisão agravada.

- Embora a recorrente alegue já ser isenta do imposto de renda - IR incidente sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, observo que a consulta ao DATAPREV de fls. 207/211, não integrou os autos principais, de modo que sua análise nesta oportunidade acarretaria a supressão de um grau de jurisdição, visto que a matéria não foi apreciada no juízo singular.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031605-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031605-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : K TEL TELECOMUNICACOES S/C LTDA e outro
: SERGIO LUIZ VERGANI CARDOSO
ADVOGADO : SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00230167619994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 185 DO CTN

I - É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é eficaz o ato de citação por meio postal, independentemente, da pessoa que a recebeu, desde que, inequivocamente, a citação tenha sido entregue no domicílio fiscal da executada.

II- Vigente na ocasião dos fatos a redação original do art. 185 do CTN, sem as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/05: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

III- A presunção de que trata o art. 185 do CTN "juris et de jure", de modo que em relação ao contribuinte devedor, vendedor do bem, não se admite prova em contrário.

IV- *In casu*, o coexecutado foi citado por meio postal em 06/07/2001 e a alienação do imóvel de matrícula CRI 15º/SP n. 128.034 foi promovida por este em 03/02/2003, sem a reserva de patrimônio suficiente para saldar o débito tributário, razão pela qual se reconhece a ocorrência de fraude e a ineficácia da alienação frente ao executivo fiscal.

V- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, agravo de instrumento provido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000160-

49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000160-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOW BRASIL SUDESTE INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP173127 FLAVIA MARIA PELLICIARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
ASSISTENTE : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP036710 RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
: SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
No. ORIG. : 00010394820114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. EFEITOS INFRINGENTES INADMISSÍVEIS.

I. Retificação do voto e acórdão, *ex officio* e sem efeitos infringentes, quanto ao resultado do recurso, para o fim de constar o parcial provimento ao agravo de instrumento, pois versou sobre a não admissão da assistência litisconsorcial e, ainda, acerca do sigilo de informações confidenciais em sede de processo administrativo, vindo a ser deferido tão somente o primeiro pleito.

II. Integração do v. Acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de prestar esclarecimentos quanto ao tema da intempestividade dos embargos de declaração opostos contra a decisão agravada na instância *a quo* pela agravante, bem como no tocante ao não reconhecimento da assistência e à relação jurídica entre as partes.

III. Prestados os esclarecimentos, na matéria remanescente estes embargos declaratórios demonstram pretensão à atribuição de efeitos infringentes por inconformismo quanto à decisão, autorizando a rejeição da argumentação.

IV. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005117-

93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005117-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELIO REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00013059620064036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010309-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010309-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TALITO ENDLER e outros
: ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO
: BRUNA CEOLIN
: FLORISVALDO MEDEIROS
: SERGIO MARQUES DRACXLER
: JAIME JACOPUCCI
: MARIO GIACRI SIGNORINO
: GLAUCO ANTONIO ABDALA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A massa falida
ADVOGADO : SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA e outro
No. ORIG. : 00330316020064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda discutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011157-
91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011157-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
ADVOGADO : SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS
: SISTRONICS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA e outro
No. ORIG. : 00402421120104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014191-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014191-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICARDO CONSTANTINO e outros
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
: HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RE' : VIACAO SANTA CATARINA LTDA
No. ORIG. : 00049752520044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que acolhia parcialmente os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021233-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SIGLA EDITORA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SINDICO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
No. ORIG. : 00524520720044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, à luz dos art. 128 e 134 do CTN e do art. 4º da LEF, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que acolhia parcialmente os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021734-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021734-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP115038 GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER e outro
AGRAVADO : JOSE CARLOS VENTRI e outros
: WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO
: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00034339620004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. RETIRADA DE UM DOS SÓCIOS DO QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter

excepcional.

-No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

-É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

-Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

-Ainda, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*").

- Na hipótese dos autos, não obstante conste da decisão interlocutória de fls. 128/130 que restou comprovada a dissolução irregular da executada, em razão da certidão de fls. 59, em análise mais aprofundada, observo que a referida certidão informa, tão-somente, que não foi possível a efetivação da penhora em razão de não terem sido encontrados bens passível de constrição.

-De igual forma, a Ficha Cadastral de fls. 69/78 dá conta de que não a empresa continua em atividade e que houve, apenas, a retirada de um de seus sócios, José Carlos Ventri, do quadro societário, conforme averbação apostada em 26/03/2007, cujo teor transcrevo: "*...Trata-se de ofício judicial, expedido pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Dissolução e Liquidação de Sociedades, onde figura como requerente: Jose Carlos Ventri e como requerido: Construmaxima Construções e Empreendimentos Ltda. e Outros, acompanhado de cópia do acordo celebrado entre as partes e homologado em Juízo, através do qual as partes concordam com a saída do autor do quadro societário da interessada, a partir de 18/10/2002, data que será tomada como base para apuração dos haveres...*".

-Desta feita, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, pelo que fica prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.

-Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024263-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024263-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : GLOBAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00254863120094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO PROVIDO.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que para o deferimento da penhora sobre faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- Para a efetivação da penhora sobre o faturamento mensal da empresa, faz-se necessária a demonstração de terem sido frustradas todas as tentativas de satisfação da dívida, por meio da constrição de outros bens do devedor, conforme a ordem do artigo 11 e incisos da Lei nº 6.830/80.

- Na hipótese dos autos, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios de localização do patrimônio do devedor, mas somente que alguns atos com o objetivo de localizar bens foram realizados, tais como: detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores insuficiente, pelo sistema *bacenjud* (fls. 714/715) e depósitos parciais realizados nas ações 2001.61.05.011028-1 e 2000.61.00.018320-0 (fls. 723/725 - certidões de objeto e pé).

- Desse modo, não restou cotejada a existência de bens no estabelecimento da executada, pesquisas realizadas junto ao DENATRAN, ao DOI e precatórios, o que inviabiliza o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, haja vista que não foi preenchido requisito que lhe é essencial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026071-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026071-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SAMPAIO PONTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074869720124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CRÉDITOS CONFESSADOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DENTRO DO QUINQUÍDEO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

- A decadência consiste na extinção do direito de constituir o crédito tributário, disciplinada no art. 173, do CTN e opera a partir dos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

- Verifico que as dívidas descritas nas CDA's nº 80.1.12.003744-0 e 80.6.12.010437-72 dizem respeito à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e multa por atraso na entrega das declarações referentes aos períodos de apuração ano base/exercício 1998/1999; 1999/2000; 2000/2001.

- Note-se que os créditos foram confessados pelo Agravado por meio de adesão ao parcelamento em data de 24/04/2004 (fls. 09/11), constituindo-se, dessa forma e nessa data, os referidos créditos tributários.
 - Não houve decadência, porquanto os créditos foram constituídos dentro do quinqüênio descrito no art. 173, inciso I, do CTN.
 - Observe-se que se pegarmos a competência mais antiga em cobrança (1999), veremos que o termo "a quo" da fluência do prazo decadencial é o dia 1º/01/2000 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - art. 173, inciso I, do CTN).
 - Tendo o crédito sido confessado em data de 24/04/2004, restou definitivamente interrompida a fluência do prazo decadencial quinqüenal, antes de operar-se a decadência.
- Assim, inócurre a decadência tributária.
- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026316-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026316-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : EDUARDO HALFEN GRILL
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00173116120134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO COM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A questão posta em discussão não comporta mais discussões, pois, recentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da impossibilidade do Poder Judiciário decidir sobre a inconstitucionalidade da norma que estabeleceu limites à dedução de despesas com instrução na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física.

- O *decisum* agravado deve ser mantido, porquanto ausentes a relevância do direito a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre. Vencido o Desembargadora Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030676-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030676-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A
ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A
No. ORIG. : 00164324120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030824-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030824-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : C C J H TRANSPORTES LTDA e outros
: CLAUDINEI HORTENCIO DA COSTA

ORIGEM : CLAUDIO HORTENCIO DA COSTA
No. ORIG. : JOAQUIM HORTENCIO DA COSTA
: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00199158920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO PROVIDO.

- São requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, forte no artigo 185-A, do CTN, a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.
- Verifico a plausibilidade do direito invocado pela agravante, consubstanciado no fato de que a não decretação da indisponibilidade dos bens da parte agravada inviabilizará a própria execução, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição, conforme fartamente comprovado nos autos.
- A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, tem firmado o entendimento de que, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, o que ocorreu no caso em tela.
- No caso dos autos, os coexecutados (CCJH Transportes Ltda., Cláudio Hortêncio da Costa e Claudinei Hortêncio da Costa) foram devidamente citados (fls. 22, 70 e 81/82), não tendo havido pagamento ou apresentação de bens à penhora (fls. 28/29, 69/70 e 89). Além disso, restou negativa a tentativa de penhora via sistema BACENJUD (fls. 115/117) e a União comprovou ter diligenciado na busca de bens imóveis, de precatórios, e junto ao DENATRAN, à RFB e ao DOI (fls. 99/110, 135/148, 154/160 e 164/178), não logrando êxito na localização de bens passíveis e/ou suficientes de penhora.
- Importa destacar que os veículos localizados às fls. 103/107, 142 e 145, 156/160 encontram-se com restrição judicial.
- Quanto ao sócio Joaquim Hortêncio da Costa, há notícia nos autos de que é falecido desde 08/07/1993 (fls. 92 - certidão do Oficial de Justiça).
- Assim, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da parte agravada (CCJH Transportes Ltda., Cláudio Hortêncio da Costa e Claudinei Hortêncio da Costa), bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030904-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BALLAN COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA e outros
: VLAMIR BARREIRA

ORIGEM : PAULO ROBERTO SANTOS
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00001889619994036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. MEDIDA DEFERIDA PELO JUIZ SINGULAR. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- São requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, forte no artigo 185-A, do CTN, a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional. Isso porque, uma vez preenchidos os requisitos legais, a não decretação da indisponibilidade dos bens da parte agravada inviabilizará a própria execução, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição.

- A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, tem firmado o entendimento de que, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

- Decretada a indisponibilidade dos bens pelo Juiz Singular, como no caso, corolário lógico é a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031139-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031139-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP208616 AURELIO CARLOS FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020912420124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESA. VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ, "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

- A regra do artigo 649, inciso V, do CPC, dirigida, inicialmente, às pessoas físicas exercentes de atividade profissional, teve sua aplicação ampliada pela jurisprudência, alcançando as microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, nas quais existe o empenho pessoal do sócio no empreendimento, desde que comprovada a indispensabilidade dos bens.
- No caso, a essencialidade dos bens penhorados (dois veículos automotores) para o desempenho da atividade empresarial pode ser extraída do próprio objeto social da empresa (fls. 38/40).
- Consta do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (fls. 28/29) que os bens penhorados são: um veículo Fiat/Fiorino IE "tipo camioneta carroceria fechada", ano 1994 e de um veículo Fiat/Strada Fire "tipo camioneta carroceria aberta", ano 2003, o que reforça a sua essencialidade para a consecução de sua atividade-fim.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031948-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031948-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00053754620134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADES COATORAS SEDIADAS FORA DA JURISDIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. ENCONTRO DE CONTAS. REMESSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA OUTRA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. INVIÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO CRÉDITO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE COMPENSAR CRÉDITOS DE TERCEIROS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONTRAPÕE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. RECURSO IMPROVIDO.

- Afasto a preliminar de legitimidade passiva das autoridades administrativas localizadas em Piracicaba/SP, uma vez que, impetrado o *mandamus* perante a Justiça Federal de Osasco/SP, é manifesta a incompetência absoluta desta jurisdição para processar e julgar o mandado de segurança contra o alegado ato praticado pelas autoridades sediadas na jurisdição de Piracicaba/SP, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

- A via estreita do *mandamus* não permite dilação probatória, assim como se afigura inviável o pedido de remessa dos processos administrativos para Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ, uma vez que eventual encontro de contas tem que ser formalizado, obrigatoriamente, pela Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.

- A questão cinge-se quanto aos limites subjetivos da coisa julgada que reconheceu o direito líquido e certo ao crédito à empresa NITRIFLEX, cujos efeitos atingem apenas os integrantes da relação processual. Assim, a eficácia da *res judicata* não alcança os débitos da impetrante, os quais deverão ser analisados pela autoridade administrativa competente ou por meio de pretensão de compensação deduzida judicialmente.

- Trata de evidente ausência de direito ao procedimento pleiteado, seja pela inexistência de prova inequívoca quantos aos valores remanescentes do crédito tributário, seja pela impossibilidade legal de compensar créditos de terceiros à época da do pedido administrativo (art. 74, §12, II, *a*, da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004).

- Os documentos apresentados com o pedido de reconsideração não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001453-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RIOTECNO COM/ E INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058101520058260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho de citação, que, regra geral, retroage à data da propositura. É lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, a interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, protetivo da confiança no tráfego jurídico.

- Verifica-se que, no caso em tela, a citação da empresa executada foi realizada em 17/08/2007 (fls. 36), tendo a exequente formulado o pedido de redirecionamento apenas em 24/10/2013 (fls. 53/56).

- Exequente tomou ciência da certidão de fls. 47 em 04/02/2011 (fls. 48) e, apenas em outubro de 2013 requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

- Foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

- Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003261-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003261-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADO : SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
: SP283985A RONALDO REDENSCHI
: SP119023 GUILHERME BARBOSA VINHAS
: SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055932720128260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. CURSO NORMAL DO FEITO EXECUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A apelação interposta de sentença que julgar os embargos à execução improcedentes será recebida, tão somente, no efeito devolutivo, conforme previsto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.
- A teor do artigo 587 do Código de Processo Civil a execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial. Nos casos em que os embargos do devedor forem recebidos no efeito suspensivo, no entanto, a execução ficará suspensa, sem perder, contudo, o caráter definitivo deferido pela lei.
- A regra do artigo 587, portanto, é no sentido de que retomada a execução fiscal após a improcedência dos embargos, a natureza jurídica da execução fiscal transmutará para provisória se a tais embargos forem conferidos efeitos suspensivos (Art. 475-O do CPC), assim permanecendo até o julgamento da apelação, quando retornará, não havendo êxito no recurso de apelação interposto, a seguir a regra da execução definitiva.
- Na ação de que se originou este agravo, os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 145) e, após, julgado extinto sem análise do mérito (fls. 577/582), sendo a apelação interposta recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 631), em atenção à norma expressa no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Por essa razão, a execução de sentença deverá prosseguir seu curso normal, sendo, por conseguinte definitiva. Não há notícia se houve reforma da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, quando a execução seguiria em seu caráter provisório.
- O fato de a execução ser garantida por carta de fiança, não inibe o curso da execução seguindo com a liquidação da carta de fiança. Apenas, obsta-se o levantamento do depósito que se dará com o trânsito em julgado. Nesse sentido é o entendimento sumular do STJ, "*é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*" - *súmula 317*.
- Ainda que obtemperado o alcance do enunciado sumular em face da nova redação dada ao artigo 587 do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, não assiste razão ao agravante. É que não demonstrou, na hipótese, a excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação em efeito diverso do conferido *ope legis*. Isso porque, a concessão do efeito suspensivo exige, a par da fumaça do direito, a demonstração de perigo de lesão, incomprovado na espécie.
- A carta de fiança será apenas liquidada, postergando-se para o trânsito em julgado seu levantamento, o que evita o indesejado *solve et repete*.
- Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11161/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030184-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030184-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : MARILENA TIEZZI FURLANETTO
ADVOGADO : SP168767 PEDRO MARREY SANCHEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00045124720134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1 Não há nenhuma dúvida de que o cônjuge do executado encontra-se legitimado aos embargos de terceiro, ainda que tenha sido intimado da penhora, conforme decorre da Súmula n. 134 do Superior Tribunal de Justiça. Pode o cônjuge defender a posse e a propriedade dos bens que integram sua meação pela via dos embargos de terceiro, nos quais cabe ao exequente o ônus da prova de que o crédito exigido em sede de execução teria se revertido em benefício daquele. Não se pode presumir, no caso de execução fiscal de crédito tributário, que a inadimplência tenha revertido diretamente em favor do casal ou especificamente em benefício do cônjuge meeiro.

2. É admissível a alienação da totalidade do imóvel, com reserva de numerário em seu favor, para a hipótese de indivisibilidade do bem. Contudo, como bem apontou o MM. Juízo *a quo*, o imóvel objeto do feito é divisível, possui área superior a mil hectares e foi avaliado em aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor muito superior ao da dívida, de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3. No que diz respeito à alegação da União de que a penhora recaiu somente sobre a fração de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, observa-se do documento de fl. 38/38v. que o Registro n. 5 refere-se a penhora de metade ideal do imóvel averbada por ordem emitida em 2006 pelo Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais nos autos de outra execução fiscal (n. 98.1203045-0), não se tratando, portanto, do registro referente à execução fiscal que originou os embargos de terceiro de que ora se trata (Execução Fiscal n. 96.1202237-2).

4. Com relação a este feito, a penhora incidiu sobre a totalidade do imóvel, como se infere do Auto de Penhora e Depósito de fl. 37, bem como do Edital de Praça de fl. 51, no qual se torna pública a realização da praça da totalidade do imóvel (havendo, inclusive, apontamento quanto à existência de penhora referente a outra execução).

5. Desse modo, deve ser mantida a suspensão das praças e demais atos executórios sobre o imóvel.

6. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001107-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001107-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LUPERCIO BOTACINI e outros
: MARCIA FERREIRA
: MARCIO ANTONIO CHAGAS
: WELTON DOS SANTOS SILVA
: VANDERMILSON LONGO RODRIGUES
ADVOGADO : SP300200 ALCEBÍADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00022686720134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 284. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.
2. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido (CPC, arts. 258 e 259). Porém, na hipótese de impossibilidade de determinação da expressão econômica, admite-se que o valor da causa possa ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ, REsp n. 1.220.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.041988-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldo Vitta, j. 15.04.11).
3. Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir. Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.
4. O Juízo *a quo* concedeu à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, sob pena de indeferimento da inicial, e prazo de 30 (trinta) dias para que providenciasse a juntada dos extratos de sua conta fundiária, do período objeto da demanda.
5. Ainda que o agravante alegue não ser possível realizar o cálculo com precisão, faz-se necessário uma estimativa do valor pretendido, o qual deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido (CPC, arts. 258 e 259), sob pena da aplicação do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
6. O pedido para juntada dos extratos das contas fundiárias não merece prosperar, uma vez que não são documentos essenciais à propositura da ação.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para que os agravantes não sejam obrigados a apresentar os extratos de suas contas fundiárias, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031796-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : POLYPAV EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00502756020104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - LDC. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91.
2. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).
3. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10).
4. Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, § 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10).
5. Os fatos geradores da dívida, objeto da execução fiscal, estão compreendidos entre julho de 2000 e janeiro de 2003, tendo a Certidão de Dívida Ativa - CDA origem no Lançamento de Débito Confessado - LDC, cadastrado em 29.07.03, não transcorrendo, portanto, o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário.
6. Ante a ausência de pagamento por parte do contribuinte, houve rescisão do parcelamento em 08.10.10, data na qual o prazo prescricional voltou a correr, sendo a dívida constituída definitivamente em 15.10.10.
7. Em vista da documentação acostada aos autos, deve-se concluir que não se operou a decadência nem a prescrição. A alegação de ausência de prova demanda dilação probatória, a qual não é cabível em exceção de preexecutividade.
8. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003831-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003831-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
TRABALHO
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
No. ORIG. : 00223819320124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97. APLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÕES. LEI N. 9.494/97. ADC N. 4. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. CASUÍSTICA.

1. Nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (STJ, AgRg no REsp n. 1387392/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.09.13; AGA n. 1.012.591, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.12.09; AGREsp n. 1.029.223, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 04.09.08; REsp n. 665.947, Rel. Min. José Delgado, j. 02.12.04).
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, tendo ademais determinado a suspensão de qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto discussão acerca de sua constitucionalidade (STF, ADC n. 4). Segue-se que o juiz está adstrito ao cumprimento daquele preceito, que por seu turno reporta-se a outros dispositivos legais (Lei n. 4.348/64, art. 5º e parágrafo único e art. 7º; Lei n. 5.021/66, art. 1º e § 4º; Lei n. 8.437/92, arts. 1º, 3º e 4º), que, resumidamente, vedam a antecipação da tutela nas seguintes hipóteses: *a*) reclassificação ou equiparação de vantagens; *b*) concessão de aumento; *c*) extensão de vantagens; *d*) outorga ou adição de vencimento; *e*) reclassificação funcional; *f*) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Esses impedimentos decorrem do princípio da separação dos Poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário: dado o princípio da legalidade da Administração Pública, os pagamentos por ela realizados dependem de previsão legal, o que impede, em princípio, que o próprio juiz proveja a respeito. Feita essa observação, entende-se não somente o conteúdo da restrição, mas também a razão pela qual a jurisprudência tempera a restrição, limitando-a aos casos estritamente supramencionados.
3. A preliminar de incompetência absoluta suscitada pela União não merece prosperar, na medida em que se discute a continuidade do direito ao Montepio Civil dos magistrados que permanecem inscritos para a percepção do benefício, evidenciada pela autorização concedida por apenas 29 (vinte e nove) Juizes do Trabalho para a propositura da ação originária (fls. 51/53). Como se percebe, não se trata de ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, o que afasta a competência originária do Supremo Tribunal Federal (CR, art. 102, I, *n*). Nesse sentido a decisão proferida pela Min. Rel. Rosa Weber nos autos da Reclamação n. 15.671, que negou seguimento à reclamação ajuizada em razão da presente demanda.
4. Também não incide no caso a vedação à antecipação de tutela prevista no art. 1º da Lei n. 9.494/97, na medida em que o provimento jurisdicional impugnado não implica as hipóteses impeditivas interpretadas restritivamente pela jurisprudência.
5. No que concerne à limitação territorial dos efeitos da decisão, deve ser acolhida a irrisignação da União, não havendo falar em supressão de instância. O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a regra contida no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, o qual não consta tenha sido declarado inconstitucional. Desse modo, a tutela antecipada deve

abranjer apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do MM. Juízo *a quo*, nos termos do referido dispositivo legal.

6. No mérito, a decisão deve ser mantida, uma vez que a inscrição no Montepio Civil foi supostamente feita com base em fundamento legal e o benefício tem sido regularmente pago pela União ainda que o óbito tenha ocorrido sob a vigência da Constituição da República de 1988 (STF, Ag. Reg. no MS n. 28.061, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.03.11; STJ, REsp n. 1.061.177, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.09.08; TRF da 2ª Região, ApelREE n. 2011.51.01.017605-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 10.12.12).

7. Ademais, conspira contra a União o fato de mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 ela seguir arrecadando a contribuição para os Montepios, circunstância que sugere ser inviável a liquidação do instituto por simples Aviso do Ministério da Fazenda baseado em parecer da Advocacia Geral da União.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011557-02.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.011557-5/MS

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: WALDIR DA SILVA FALEIROS e outros
	: MARLI LOPES CARBONARO
	: VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS
	: ALVARO JOSE CARBONARO
	: ARISTEU ALCEU CARBONARO
ADVOGADO	: MS002921 NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro
APELADO(A)	: Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RE'	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. Interdito proibitório. Ação iniciada em 2003. Sentença proferida em 24.04.2007.

2. Oitiva de testemunhas. Inexistência de efetiva violência iminente apta a gerar o justo receio de turbação ou esbulho de sua posse, mesmo após anos de tramitação do feito.

3. Reportagens sobre possíveis ocupações indígenas: outras comunidades indígenas, retratando ocupações ocorridas em outros municípios.

4. Boatos. Efetiva ameaça de esbulho não demonstrada. Precedentes desta Corte.

5. Verba honorária fixada em R\$ 100,00. Valor irrisório.

6. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, a serem divididos pelos réus. Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Cada um dos autores deverá responder por um quinto desse valor, nos termos do art. 23 do CPC.

7. Apelo dos autores improvido. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento ao recurso adesivo da União para majorar a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000650-13.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.000650-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : TIEKO KANEZAWA
ADVOGADO : SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MS004042 ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : TOYOKAZU KAWATA espolio
: IWA KAWATA espolio
: TADAMI KAWATA
: MINORU KAWATA espolio
REPRESENTANTE : REIMI KAWATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2008.60.00.000399-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADES IMPRUDOTIVAS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O princípio basilar da desapropriação para fins de reforma agrária está previsto na Constituição Federal, em seus artigos 184 e 185, expressos no sentido de que o imóvel rural que não cumpra sua função social será suscetível de desapropriação (art. 184, CF) e que a propriedade produtiva não se sujeitará à desapropriação para fins de reforma agrária (art. 185, II, CF).

2. Também é certo que a Lei Complementar nº 76/93, em seu art. 6º, I, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996, editada nos termos do § 3º, do art. 184, da Constituição Federal, determina que o Juiz, ao despachar a petição inicial, mandará imitir o autor na posse do imóvel, no prazo máximo de 48 horas, não se evidenciando qualquer irregularidade no ato de imissão na posse, vez que assim prevê a lei.

3. Observo dos autos que este recurso apresenta, como fundamento básico, a nulidade do processo administrativo que concluiu, através de prova pericial, pela improdutividade do imóvel, tema que foi abordado na ação anulatória, julgada improcedente, conforme consta de fls. 206/213.

4. A ação de desapropriação não fica subordinada a ocorrências processuais exteriores, especialmente quando a vontade da lei é justamente impedir que fatos alheios prejudiquem a celeridade do feito expropriado.

5. A suspensão é aplicável antes da propositura da ação de desapropriação, na medida em que a norma jurídica fala em "*vistoria, avaliação e desapropriação*", indicando a suspensão dos atos administrativos anteriores ao recebimento da petição inicial da ação expropriatória.

6. A suspensão do processo expropriatório, neste momento processual, traria enormes prejuízos ao programa governamental, mormente por estimular conflitos fundiários.

7. Quanto ao pedido de extinção do processo originário, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo

Civil, observo que os defeitos da inicial, assim como eventuais questões que a prejudiquem, deverão ser arguidos em sede de contestação, consoante dispõe o art. 301, do Código de Processo Civil, não sendo o agravo a via processual adequada, até porque cabe ao Juízo singular, em primeiro lugar, examiná-los.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023246-44.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.077190-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSA MARIA DE SOUZA e outros
ADVOGADO : SP131680 EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.23246-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DO INSS ATÉ A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ESCLARECIMENTO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Pensão estatutária paga a menor. Ministério do Exército emitiu planilhas de cálculo dos valores reais devidos à título de pensão a partir de 1993. Encargo pago pelo INSS.
2. Diferenças pleiteadas se referem a período que finda em fevereiro/94 e em agosto/93.
3. Comunicados enviados pelo INSS em novembro/95. Pagamento administrativo. Efetivo conhecimento de que o valor recebido era menor que o devido. Ação distribuída em 14.07.1997. Prescrição não verificada.
4. Responsabilidade do instituto previdenciário pela pensão remanesce até a data da efetiva transferência do benefício para o órgão de origem do servidor público. Período pleiteado anterior à transferência. Legitimidade passiva *ad causam* do INSS.
5. Valor pago administrativamente não corrigido. Condenação do Instituto ao recálculo dos benefícios com o pagamento da diferença apurada.
6. Esclarecimento quanto à atualização dos valores. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Resolução 267/2013 do CJF.
7. Honorários advocatícios. Equidade. Simplicidade da causa, princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Redução para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para esclarecer critérios de atualização e reduzir honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, dar provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial para esclarecer os critérios de atualização da dívida, determinando que, na liquidação de sentença, a atualização dos valores observe os critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011724-49.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.011724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : MARCOS COSTA MOREIRA
ADVOGADO : SP051362 OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DISPENSA DE PONTO PARA GOZO OPORTUNO. DIREITO NÃO GOZADO. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. DATA DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ESCLARECIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9494/2001, COM ALTERAÇÕES DAS LEIS POSTERIORES. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Pagamento de horas extraordinárias, computadas como "dispensas de ponto para gozo oportuno".
2. O gozo do benefício poderia se dar a qualquer momento da vida funcional. Inexistente prazo legal para o exercício do direito.
3. Início do prazo prescricional se dá com o surgimento da própria pretensão: último momento em que poderia ter sido exercido o direito, marco imposto pela aposentadoria em 27.10.98.
4. Ação distribuída em 18.03.1999. Prescrição não verificada.
5. Necessidade da prestação do serviço extraordinário acima do limite passível de pagamento conforme argumento da própria União: fruição posterior foi uma forma de retribuição estipulada pela própria administração como forma de quitação das horas extraordinárias trabalhadas além de 60 horas mensais (para as quais havia dotação orçamentária).
6. Limite de horas que podem ser exigidas do trabalhador além do limite normal. Previsão tanto na CLT quanto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União - Lei nº 8.112/90.
7. Exigência do serviço extraordinário por imposição da administração em atenção ao interesse público envolvido na questão eleitoral.
8. O provimento do apelo da União representaria locupletamento ilícito da Administração que usufruiu do trabalho, sem a devida contrapartida, o que viola a própria regra mestra da atuação administrativa que é a submissão ao princípio da legalidade.
9. Não cabimento do enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do servidor. Situação análoga. Precedentes do STF, STJ e Cortes Regionais.
10. Pagamento correspondente à remuneração especial pelo serviço extraordinário, no valor equivalente à hora normal de trabalho do servidor acrescido de 50%, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.112/90.
11. Impossível considerar a data da efetiva prestação do serviço para o cálculo por se tratar de indenização pela ausência de gozo do direito. Valor base para o cálculo: a hora de trabalho do servidor no momento de sua aposentadoria, sobre a qual incidirá o percentual de 50% relativo ao serviço extraordinário, fixando como marco inicial para a aplicação da correção monetária a mesma data.

12. Esclarecimento quanto à atualização dos valores. Juros moratórios devem respeitar a alteração introduzida no art. 1º-F da Lei 9494/2001, com redação alterada por leis posteriores. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Resolução 267/2013 do CJF.

13. Honorários advocatícios. Imposição de pagamento à União. Equidade. Simplicidade da causa, princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Redução para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

14. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para esclarecer critérios de atualização e reduzir honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, dar provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial para esclarecer os critérios de atualização da dívida, determinando que, na liquidação de sentença, a atualização dos valores observe os critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020667-16.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020667-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 332/333
APELANTE : JUCELINO OYADOMARI e outros
ADVOGADO : SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SUCESSÃO DO DNER. PERÍODO DE INVENTARIANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.

2. Não merece prosperar o inconformismo da agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações que estiverem em curso ou forem ajuizadas no período de inventariância da autarquia.

3. Período da inventariância: de 13.02.2002 (Decreto 4.128/2002) a 08.08.2003 (Decreto 4.803/2003). Ação protocolizada em 29.07.2003. Legitimidade passiva da União.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008781-48.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.008781-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ROBSON LEITE CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALS DE VANCONCELOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/114
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00087814820114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo do agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais, no sentido de que deveria ser afastada apenas a capitalização mensal dos juros, questão que restou reformada.
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005283-16.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005283-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 341/343

APELADO(A) : ADILSON APARECIDO ANTONELLI
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
PARTE RE' : MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052831620074036183 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO E REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DESMEMBRAMENTO. BENEFICIÁRIO INCAPAZ. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO. ESTADO DE FATO. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incapacidade, por se tratar de condição física do beneficiário, pode ser declarada a qualquer momento e não se sujeita a prescrição.
3. Afastadas conclusões do laudo administrativo: parecer unilateral. Acatadas conclusões do perito judicial, sobretudo por se tratar de perícia produzida sob contraditório. Prova devidamente analisada. conclusão alcançada em primeiro grau e ratificada na decisão agravada, segue no sentido de afastar as, por se tratar de parecer conduzido unilateralmente, acatando as
4. Precedentes citados do próprio Superior Tribunal de Justiça, julgados recentemente.
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005326-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005326-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MORGANA SIQUEIRA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. **razões dissociadas**. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se divorciadas da situação posta no caso em comento, não combatendo os fundamentos da decisão recorrida. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

2 - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-87.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001065-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : EDNALVA ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010658720134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1- Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental oposto como agravo legal previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil.

2 - Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se divorciadas da situação posta no caso em comento, não combatendo os fundamentos da decisão recorrida. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

3 - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004741-49.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.004741-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : TADAMI KAWATA e outros
: LAURINDA YOSHIE TADA KAWATA
: MINORU KAWATA espolio
ADVOGADO : SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
REPRESENTANTE : KAZUE HODO
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2008.60.00.000399-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADES IMPRODUTIVAS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O princípio basilar da desapropriação para fins de reforma agrária está previsto na Constituição Federal, em seus artigos 184 e 185, expressos no sentido de que o imóvel rural que não cumpra sua função social será suscetível de desapropriação (art. 184, CF) e que a propriedade produtiva não se sujeitará à desapropriação para fins de reforma agrária (art. 185, II, CF).

2. Também é certo que a Lei Complementar nº 76/93, em seu art. 6º ,I, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996, editada nos termos do § 3º, do art. 184, da Constituição Federal, determina que o Juiz, ao despachar a petição inicial, mandará imitar o autor na posse do imóvel, no prazo máximo de 48 horas, não se evidenciando qualquer irregularidade no ato de imissão na posse, vez que assim prevê a lei.

3. Observo dos autos que este recurso apresenta, como fundamento básico, a nulidade do processo administrativo que concluiu, através de prova pericial, pela improdutividade do imóvel, tema que foi abordado na ação anulatória, julgada improcedente, conforme consta de fls. 184/191.

4. A ação de desapropriação não fica subordinada a ocorrências processuais exteriores, especialmente quando a vontade da lei é justamente impedir que fatos alheios prejudiquem a celeridade do feito expropriado.

5. A suspensão é aplicável antes da propositura da ação de desapropriação, na medida em que a norma jurídica fala em "*vistoria, avaliação e desapropriação*", indicando a suspensão dos atos administrativos anteriores ao recebimento da petição inicial da ação expropriatória.

6. A suspensão do processo expropriatório, neste momento processual, traria enormes prejuízos ao programa governamental, mormente por estimular conflitos fundiários.

7. Quanto ao pedido de extinção do processo originário, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, observo que os defeitos da inicial, assim como eventuais questões que a prejudiquem, deverão ser arguidos em sede de contestação, consoante dispõe o art. 301, do Código de Processo Civil, não sendo o agravo a via processual adequada, até porque cabe ao Juízo singular, em primeiro lugar, examiná-los.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021766-36.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.021766-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : LAURA COIMBRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE NEIDER ARIOVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA
: Caixa Economica Federal - CEF
: HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071197820134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DESCABE A OUTORGA DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.

2- Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que é dever da agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à Turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida. Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não há nos autos prova inequívoca do direito da parte que imponha ao magistrado a concessão da tutela invocada.

3- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006538-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006538-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE MATTOS MORELLO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 438/440
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TEXPRO IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : SP063144 WILSON ANTONIO PINCINATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 05.00.89200-3 A Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Recurso cabível para modificar a decisão monocrática terminativa. Princípio da fungibilidade dos recursos. Precedentes.
2. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil indica, como critério para se efetuar o julgamento a existência de jurisprudência dominante, não se exigindo, portanto, jurisprudência pacífica e, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região: 1ª Turma: AMS n. 00059785320114036110, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/9/2012; 2ª Turma: ApelReex n. 00041742220074036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães e-DJF3 Judicial 1 18/8/2011 e 8ª Turma: AC n. 00058026220024036119, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/3/2012. TRF 2ª Região: 4ª Turma Especializada: AG n. 200902010101900, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, e-DJF2R 17/12/2010.
3. A pretensão buscada pela parte agravante não se sustenta, posto que em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a exclusão por ilegitimidade passiva através de exceção de pré-executividade demanda demonstração efetiva das alegações, o que não ocorreu no caso.
4. Dissolução irregular da empresa executada, nacional, é fato que enseja a responsabilização dos gestores da pessoa jurídica. Sócia majoritária: empresa estrangeira representada pelo recorrente. Renúncia e retirada da empresa nacional posterior à dissolução irregular.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004360-89.1986.4.03.6000/MS

95.03.022715-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGANTE : FRANCISCO LOURENCO CINTRA
ADVOGADO : SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.860/861
No. ORIG. : 00.00.04360-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO APURADO. LAUDOS. REAVALIAÇÃO DA PROVA. COBERTURA VEGETAL. RESERVA LEGAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ESCLARECIMENTO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. EMBARGOS DO EXPROPRIADO

IMPROVIDOS. EMBARGOS DO INCRA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, quanto aos critérios adotados para reduzir o valor da indenização e dos honorários advocatícios.
2. Pretensão de rediscutir teses e provas, ampliando entendimento exposto no julgado, não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Acórdão embargado devidamente fundamentado.
4. Adotado o entendimento de que o valor apontado na sentença para a indenização é excessivo. Adequação com exclusão do excesso a partir da prova constante dos autos: dados contidos nos laudos do perito e dos assistentes técnicos. Reavaliação e adequação do valor da indenização.
4. Incabível a indenização da cobertura vegetal por se tratar da reserva legal.
5. Atualização do valor da indenização. Indevida a inclusão de índices inflacionários. A valorização imobiliária não se alinha e nem depende de fatores de controle econômico da inflação.
6. Honorários advocatícios reduzidos em atenção ao critério de equidade que deve nortear a condenação.
7. Análise na decisão concluiu em sentido oposto à pretensão do expropriado.
8. Desapropriação para reforma agrária. Juros de mora e compensatórios devidos. Precedentes do STJ.
9. Esclarecimento quanto à atualização dos valores. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Resolução 267/2013 do CJF.
10. Embargos do expropriado improvidos. Embargos do INCRA parcialmente providos para esclarecer critérios de atualização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, negar provimento aos embargos de declaração do expropriado e dar provimento parcial aos embargos de declaração do INCRA apenas para esclarecer a forma de cálculo dos juros moratórios e compensatórios, que devem observar a previsão do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001776-92.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001776-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : DANIEL BRAINER CAETANO
ADVOGADO : SP314209 GUILHERME BRAINER CAETANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017769220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MFDV. SERVIÇO MILITAR.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07;

EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Embargos de declaração do impetrante parcialmente providos para que seja juntado o voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para o fim de ser juntado o voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 11162/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005947-24.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.005947-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARCOS ALEXANDRE GRANDE
ADVOGADO : SP140009 RICARDO PIRES BELLINI
: SP140356 ANDRE CAMERA CAPONE
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00059472420064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIMES DOS ARTIGOS 55 DA LEI AMBIENTAL E 2º CAPUT DA LEI 8.176/91 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OBSERVADA EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 55 - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS - LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR - RESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA PENA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Verificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a contagem do prazo prescricional deverá ser regulado pela pena fixada em concreto, nos termos da antiga redação do artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal. A pena pela prática do delito descrito no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 foi fixada em 06 (seis) meses de detenção, o prazo prescricional a ser considerado é de 02 (anos), nos termos da redação do inciso VI, do artigo 109, do Código Penal à época dos fatos delituosos.

2. Verifico que o lapso prescricional de 02 (dois) anos restou superado entre a data do recebimento da denúncia (17/07/2007 - fls. 46) e a data da publicação da sentença condenatória (27/07/2010 - fls. 159), razão pela qual forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito descrito no artigo 55, da lei 9.605/98.

3. Ao explorar matéria-prima (granito) em área de preservação ambiental permanente pertencente à União, o réu usurpou patrimônio público federal, sem autorização legal. Incorreu, portanto, nas práticas delitivas indicadas na denúncia.
4. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Termo Circunstanciado de fls. 08/10vº, pelo Auto de Apreensão de fls. 11, pelo Auto de Infração Ambiental de fls. 13 e pela Informação de fls. 109.
5. Contrariamente ao quanto afirmado pelo réu, não há como vincular-se a materialidade delitiva apenas à apresentação do citado Laudo Pericial, já que a mesma restou corretamente demonstrada pela documentação policial e ambiental levada a efeito nos autos, documentação esta que não foi contestada pela defesa em nenhum momento da instrução processual.
6. O acusado sabia da ilicitude de sua conduta e, mesmo assim, procedeu a extração mineral na propriedade fiscalizada, ou seja, agiu consciente de que cometia crime, já que, como por ele mesmo afirmado em seu interrogatório, sabia que precisava de autorização para proceder à citada lavra.
7. Resta claro que o autor sabia que sua conduta era delituosa e mesmo assim não a interrompeu, configurando, assim, a conduta delitiva descrita e o dolo necessário à tanto.
8. A autoria delitiva é certa, não havendo dúvidas de que a extração de material mineral era coordenada pelo réu, ora apelante, tendo ele mesmo confirmado que extraia granito do terreno sabendo que não tinha autorização legal para tanto.
9. A defesa do apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outro elemento de convicção que as corrobore. Pelo contrário, a responsabilidade do apelante pelos fatos delituosos descritos na denúncia está amplamente comprovada, restando patente que cometeu os delitos de lavra ou extração de argila em área de preservação ambiental permanente e o de usurpação de matéria-prima (granito) pertencente à União, sem a competente autorização legal, em concurso formal, até porque, em nenhum momento ficou demonstrado que o réu, ora apelante, agiu de boa-fé, tendo ele plena consciência de que não possuía autorização legal do Departamento Nacional de Recursos Minerais - DNMP para a lavra de substância mineral. Tampouco, restou demonstrado haver inimizade ou interesse pessoal das testemunhas de acusação em prejudicá-lo ou incriminá-lo, atendo-se aos fatos e corroborando as alegações da acusação.
10. No que se refere à dosimetria da pena, não ouve irresignação por parte da defesa, até mesmo porque fixada no mínimo legal, qual seja, 01(um) anos de detenção, mais 10 (dez) dias multa, sem que fossem reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes.
11. Entretanto, uma vez reconhecida a prescrição de pretensão punitiva Estatal em relação ao delito descrito no artigo 55, da Lei 9605/98, deverá ser afastada a causa de aumento decorrente do concurso formal de delitos, razão pela qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano de detenção, mais 10 (dez) dias multa, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções.
12. Preliminar acatada. Prescrição da Pretensão Punitiva reconhecida em relação ao delito do artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e acolher a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal atuante perante essa Egrégia Corte Regional para reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito descrito no artigo 55, da Lei 9.605/98, afastando, por consequência, a causa de aumento descrita no artigo 70, do Código Penal, do que resulta a pena definitiva de 01 (um) ano de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias multa, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009166-20.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.009166-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA
ADVOGADO : SP166119 VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA e outro
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ANTONIO MARQUES SIQUEIRA
No. ORIG. : 00091662020074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA E DOLO - NÃO COMPROVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ORA APELADO - PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* - APLICAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

1- **Materialidade.** A materialidade do crime de estelionato contra a Previdência Social está sobejamente comprovada pela farta prova documental anexada ao bojo do Procedimento Administrativo realizado pela auditoria do INSS.

2- **Autoria e dolo.** Vislumbra-se que a prova testemunhal, trazida ao bojo dos autos, não atesta a associação do apelado VAGNER com seu genitor para a prática do delito de estelionato narrado na inicial, não se vislumbrando a possibilidade de uma condenação segura e extreme de dúvidas, a ensejar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

3- Em suma, encerrada a instrução criminal, não foi obtida qualquer evidência de eventual conluio entre o apelado VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA e seu genitor JURANDYR no pedido ilícito da aposentadoria por tempo de contribuição em prol do segurado e corréu ANTÔNIO MARQUES SIQUEIRA, conforme descrito na inicial acusatória, culminando com o recebimento indevido do benefício previdenciário no período de abril de 99 a setembro de 2005, induzindo e mantendo a autarquia previdenciária em erro durante todo esse tempo, mediante meio fraudulento.

4- Recurso ministerial a que se nega provimento. Sentença absolutória mantida nos exatos termos em que lançada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial, não se vislumbrando a possibilidade de uma condenação segura e extreme de dúvidas, a ensejar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, mantendo a r. decisão absolutória em relação ao apelado VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005838-07.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.005838-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : PEDRO GREGUI
ADVOGADO : SP048641 HELIO REGANIN e outro

EMENTA

PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LEI 9.605/98, ARTIGOS 40 E 48 - EDIFICAÇÃO EM

ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE - IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL - O CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 48 DA LEI AMBIENTAL ORA PODE APRESENTAR A NATUREZA DE UM DELITO DE CONSUMAÇÃO IMEDIATA DE EFEITOS PERMANENTES OU DE DELITO PERMANENTE - NESTE CASO CONCRETO SE TRATA DE DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES CUJO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A FLUIR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE CONSUMA O CRIME AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA MÁXIMA ABSTRATA EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 48 DA LEI AMBIENTAL - DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU, MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

1. O réu foi denunciado por manter edificação em área de preservação permanente, e por ter causado dano em área de preservação permanente incorreu, de acordo com o Ministério Público Federal, nas penas do artigo 48 da Lei 9.605/98. Para o Ilustre Representante do *Parquet* Federal, ora apelante, em suas razões recursais aduz, em síntese, tratar-se o crime descrito no artigo 48 da Lei 9.605/98 de delito permanente, não havendo falar-se, portanto, em prescrição retroativa. No entanto, entendeu o douto Juiz sentenciante que tal crime estaria prescrito por entender ser crime instantâneo de efeitos permanentes, reconhecendo o advento do fenômeno prescricional.
2. Para além da dicotomia estabelecida pelo Juiz sentenciante e pelo *Parquet* Federal recorrente, tenho entendido que o delito do artigo 48 da Lei 9605/98 ora pode apresentar a natureza de um delito de consumação imediata de efeitos permanentes ou de delito permanente, a depender da efetiva conduta praticada pelo agente. Por outro lado, se o agente com sua ação antrópica continua a desmatar, construir e interferir em lugar onde já existe a degradação ambiental, cometerá o delito do artigo 48 da lei, porque estará a impedir a regeneração natural da área de preservação ambiental.
3. Considerando que o réu é o titular do imóvel em questão e mantém a edificação presente no local e lá ela permanece até a presente data - "rancho de veraneio", o delito lhe está sendo imputado porque permanece em área de proteção ambiental, não havendo notícia nos autos de que em decorrência desta ocupação permanente ele esteja ocasionando degradação ambiental, como *verbi gratia*, com novas construções sem autorização no local, desmatamento, cortes de árvores, uso de pesticidas, etc.; percebe-se que o laudo não conclui que as edificações causaram desmatamento e nem tampouco se pode cogitar da existência de "florestas" no local, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, porquanto se trata de área objeto de loteamento.
4. Comungamos, portanto, da decisão do douto Juiz sentenciante, que de maneira escorreita, afastou a incidência do dispositivo descrito no artigo 40 da Lei Ambiental, pois, está claro que a inicial acusatória que se baseou em documentos lavrados pelo IBAMA [Auto de Infração, Termo de Embargo/Interdição e de Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental] em momento algum descreve ter sido a conduta imputada ao recorrido praticada em **unidade de conservação** ou em áreas de que trata o artigo 27 do Decreto nº 99.274, mas sim em **área de preservação permanente**. Da mesma forma, neste caso concreto, no que tange ao delito do artigo 48 da Lei Ambiental, trata-se de delito instantâneo, cujos efeitos são permanentes, sendo que o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 23 de março de 2006. Assim, levando-se em conta, que a data do recebimento da denúncia se deu em **20/06/2007** [fl.58], vislumbra-se ter transcorrido lapso temporal superior a quatro anos, pela pena máxima abstrata prevista a este tipo penal, contados desta data até a data de 19/06/2011, tendo ocorrido a extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.
5. No sentido de que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes e não crime permanente [em que não há o transcurso do prazo prescricional enquanto não cessar a permanência], cujo momento consumativo se protraí pelo tempo em que o agente continua a impedir a regeneração da vegetação afetada, já se posicionou esta E. Corte Regional. Precedente.
6. Apenas a título de argumentação, o Ministério Público Federal alega que a prescrição não começou a correr porque o crime previsto no artigo 48 da Lei Ambiental se trata de delito permanente. Não me parece que seja plausível que o órgão acusador tenha todo o tempo que quiser e as autoridades ambientais não precisem ter pressa alguma de atuar, pois, a prescrição só começa a ser contada quando cessada a permanência. A prescrição no nosso sistema penal visa justamente pressionar o Estado-juiz para que cumpra em prazo razoável [princípio da duração razoável do processo], o seu poder-dever de punir, pois o acusado não pode permanecer eternamente com uma espada de Dâmocles pendendo sobre a sua cabeça.
7. Assim se o acusado após a edificação em área de preservação ambiental, lá permanece por 20, 30 anos, sem que o IBAMA ou o Ministério Público Federal tenha tomado qualquer medida para obrigar o agressor ambiental a regenerar o solo [como, por exemplo, mover uma ação civil pública com termo de ajustamento de conduta], e se entendêssemos que o delito do artigo 48 da Lei Ambiental é sempre de caráter permanente, criar-se-ia uma nova modalidade de crime imprescritível ao arripio da Lei Maior, que confere esta qualidade apenas aos crimes de racismo e de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito (art. 5º, incisos XLII e XLIV da CF/88), sem falar que reconhecer que a prescrição não foi interrompida nem

mesmo com o conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas [auto de infração ambiental lavrado pelo IBAMA ou pela Polícia Militar Ambiental], implica em reconhecer que os crimes ambientais não se submetem a prazos prescricionais, além de estarmos admitindo que a "culpa" do acusado seja perpétua.

8. Assim, tendo o ora recorrido, após a edificação no local - "rancho de veraneio", não tendo tomado nenhuma atitude no sentido de impedir ou ao menos dificultar a regeneração da vegetação afetada, o crime ora cometido é instantâneo de efeitos permanentes, portanto, correta a sentença que absolveu o acusado pelo crime descrito no artigo 40 da Lei 9.605/98 e decretou a prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, pela pena máxima abstrata prevista ao tipo penal descrito no artigo 48 da mesma Lei Ambiental, por não reconhecer a natureza permanente deste último delito.

9. Recurso ministerial desprovido. Sentença, ora objurgada, mantida em seu inteiro teor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial, mantendo integralmente a r. decisão ora objurgada.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003506-70.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.003506-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : GILBERTO FREIRE DA SILVA
: MARLY TERESINHA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : SP206276 PAULO THIAGO BORGES PALMA e outro
No. ORIG. : 00035067020054036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TREDESTINAÇÃO DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO. ART. 20, DA LEI N.º 7.492/1986. DOLO NÃO CONFIGURADO. ATICIPIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM. APELO DESPROVIDO.

1- Segundo abalizada doutrina, o tipo penal previsto no art. 20, da Lei n.º 7.492/1986, trata-se de uma norma penal em branco, que precisa ser complementada pela lei ou pelo contrato de financiamento.

2- Na hipótese dos autos, verifica-se que no contrato assinado pelos acusados não havia uma determinação expressa de que, dentre os valores a serem aplicados em "Obras civis e Capital de Giro", quantia X deveria ser utilizada em obras e quantia Y deveria ser aplicada em capital de giro.

3- A falta de precisão de um contrato redigido dessa forma desnatura por completo sua qualificação como financiamento. Se, segundo a jurisprudência dominante, no âmbito de aplicação da Lei n.º 7.492/1986, o contrato de financiamento se distingue do contrato de empréstimo justamente por possuir uma finalidade específica, que vincula os recursos financiados, dada a total falta de especificidade da finalidade de aplicação dos valores contratados, tem-se de interpretar que, em verdade, os respectivos recursos foram cedidos a título de simples mútuo e que, portanto, os acusados poderiam aplicar os valores em obras civis e/ou capital de giro nas quantidades que melhor lhes aprouvessem.

4- Ademais, ainda que se argumentasse que o Quadro de Usos e Fontes do Projeto e o Memorial Descritivo trasladados, respectivamente, às fls. 31 e fls. 33/37 dos presentes autos, pudessem suprir a lacuna do contrato, fato é que os Acusados não subscreveram tais documentos que, ademais, não integravam o financiamento nem como apêndice nem como anexos do respectivo contrato.

5- Nessa ordem de ideias, e muito embora não se possa negar, diante das provas amealhadas aos autos, que o financiamento contratado pelos Apelados estivesse vinculado à realização de obras civis, em face da total falta de

especificidade, no contrato, de como deveriam ser empregados os valores obtidos, não há cogitar-se de desvio de finalidade doloso, máxime quando, conforme previsão contratual, uma parte não especificada dos recursos financiados - que, portanto, poderia chegar a 99% (noventa e nove por cento) do total liberado - seria passível de ser utilizada como capital de giro, ou seja, poderia ser empregada nas despesas ordinárias da empresa por eles administrada.

6- Por outro lado, é de se ressaltar a existência de fortes indícios de que o falido Banco Royal de Investimento S.A. aliciava pequenos empresários prometendo-lhes dinheiro do BNDES sem, contudo, explicar-lhes corretamente das estritas condições que deveriam ser observadas para a obtenção e a aplicação dos recursos.

7. Pelo desprovimento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, mantendo a absolvição dos acusados com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004411-70.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.004411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : EDGARD BARON
ADVOGADO : AC001080 EDUARDO GONZALEZ e outro
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : MARIA ZELIA CORREA BARON
DENÚNCIA : MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA
No. ORIG. : 00044117020084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE-RÉU ACERCA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - RÉU INTIMADO PESSOALMENTE NA QUALIDADE DE ADMINISTRADOR E RESPONSÁVEL PELA EMPRESA FISCALIZADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU, ORA APELADO - AUMENTO DA PENA-BASE IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU - UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - RECONHECIDA - RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DO MPF A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA MAJORAR A PENA-BASE COM O REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA DO RÉU, ORA APELADO.

1. *Materialidade e autoria.* A materialidade e autoria delitivas demonstradas.

2. A Defesa, por sua vez, não se preocupou em produzir qualquer contraprova que pudesse infirmar ou ao menos pôr em dúvida a robusta prova documental produzida pela acusação, não trazendo ao bojo dos autos outros elementos [notas fiscais, escriturações contábeis, balanços patrimoniais, etc] que demonstrasse que não houve omissão de receitas tributáveis e de que não prestou declarações falsas ao Fisco relativas às receitas auferidas por sua empresa, sendo que não houve justificativa para a omissão dos créditos tributários apurados pela Receita Federal, deixando de recolher à época a quantia de R\$1.017.302,74 (um milhão e dezessete mil, trezentos e dois

reais e setenta e quatro centavos).

3. E nem tampouco procede a tese defensiva de que o réu não foi pessoalmente intimado pela Receita Federal para a exibição de documentos, no decorrer do período de fiscalização realizada pelo órgão fazendário. Ao contrário do que faz crer a Defesa o réu foi pessoalmente intimado pela Receita Federal para apresentação de documentos e tomou ciência do procedimento administrativo fiscal que lhe movia o órgão fazendário, conforme comprovam o Mandado de Procedimento Fiscal e sua complementação de fls. 15 e 16 e o Termo de Início de Ação Fiscal de fl. 17, todos assinados pelo contribuinte EDGARD BARON.

4. E, logo após, já no decorrer do procedimento administrativo fiscal, a empresa só foi intimada por edital por ter mudado de endereço sem prévia comunicação as autoridades fazendárias, não tendo sido localizado o novo endereço da empresa e nem seus sócios [Termo de Verificação Fiscal de fls. 39/49].

5. A ação criminosa, ao final, restou comprovada pela confissão do réu na fase inquisitiva corroborada pela farta prova documental anexada aos autos principais e aos apensos - vol. I a V, tendo o órgão acusador comprovado a ocorrência do crime de sonegação fiscal, razão pela qual mantida a r. sentença condenatória.

6. **Recurso do MPF.** Dosimetria da pena base estabelecida em patamar acima do mínimo legal para o réu, ora apelado. Presença de circunstância judicial negativa, qual seja, graves conseqüências do delito.

7. Pena corporal definitivamente estabelecida em **02 anos e 08 meses** de reclusão, mantido o regime inicial **aberto**, além do pagamento de **14 (quatorze) dias-multa**, no valor arbitrado na sentença.

8. **Penas substitutivas.** Pena corporal substituída por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo de duração da pena corporal, ora revista, bem como, majorada a prestação pecuniária de 10 para 15 salários mínimos, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo de duração da pena corporal, ora revista, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, bem como, em razão da majoração efetuada na pena base e levando em conta a maior gravidade do delito, ora reconhecida, majorada a pena pecuniária substitutiva imposta de **10 para 15 salários mínimos**, a ser revertida à entidade assistencial "Sociedade Viva Cazuza", tal como consignado na sentença.

9. Recurso do apelante desprovido. Recurso ministerial provido para majorar a pena-base imposta ao apelado. Substituição da pena privativa de liberdade pelo mesmo tempo de duração da pena corporal, ora revista. Majoração da pena pecuniária substitutiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em **negar provimento** ao recurso da Defesa do apelante EDGARD BARON, mantendo a sua condenação, bem como, **dar provimento** ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para majorar a pena-base imposta em primeiro grau ao apelado EDGARD BARON, tornando, então, definitiva a reprimenda corporal a ser cumprida pelo apelado, à pena de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses** de reclusão, mais o pagamento de **14 (quatorze) dias-multa**, no valor arbitrado na sentença, mantendo o regime inicial aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade, ora revista, bem como, aumentar a pena pecuniária substitutiva imposta de **10 para 15 salários mínimos**, mantendo-se a r. sentença condenatória de primeiro grau nos demais termos em que lançada.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0007199-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007199-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : JACIMARY OLIVEIRA
PACIENTE : PHILIPPE DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : SP261649 JACIMARY OLIVEIRA e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00153382220134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - MOEDA FALSA - PRISÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - REQUISITOS PRESENTES - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

1 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

2 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e da instrução penal, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo se dedica à prática reiterada de delitos e demonstra uma concreta probabilidade de interferir na instrução criminal.

3 - Faz-se necessária, pois, a prisão preventiva do paciente tendo em vista suas condições pessoais (art. 282, inc. II do Código de Processo Penal), neutralizando, por ora, o risco decorrente da sua soltura, considerando o elevado risco de interferência na instrução criminal e as notícias que atestam o envolvimento do agente com outros delitos, não sendo o caso, no Juízo de cognição sumária permitido no *writ*, de aplicação da Súmula nº 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impede a consideração de inquéritos e processos na fixação da pena-base, cabendo ao magistrado valer-se dos apontamentos criminais para preservar a custódia cautelar, se for o caso, que é eminentemente provisória e pode ser revista, diversamente do que ocorre na fixação da pena-base.

4 - Ainda que se pudesse falar na existência de condições favoráveis ao paciente, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar.

5 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0006284-14.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.006284-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO
: ARY RAGHIAN NETO
: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS
: LUCIA MARIA TORRES FARIAS
PACIENTE : MARCELO MIRANDA SOARES
ADVOGADO : MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU : CARLOS ROBERTO MILHORIM
: GUSTAVO RIOS MILHORIM
: GUILHERME ALCANTARA CARVALHO
: FRANCISCO ROBERTO BERNO
: VILMAR JOSE ROSSONI
: SOLANGE REGINA DE SOUZA

: RENATO MACHADO PEDREIRA
: JOSE CARLOS ROZIN
: DORI SPESSATO
: HILARIO MONTEIRO HORTA
No. ORIG. : 00009147120064036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - ARTIGO 317, DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - EXCEPCIONALIDADE - EXAME APROFUNDADO DE PROVA - VIA INADEQUADA - JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA.

1 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

2 - Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.

3 - Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao Representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos, não se podendo falar em ausência de justa causa para a ação penal.

4 - A denúncia descreve diversos fatos que, em tese, seriam típicos, citando a possibilidade do ora paciente ter recebido vantagens indevidas para que mantivesse os supostos envolvidos em esquemas de superfaturamentos, subtração e desvio de verbas públicas em cargos que viabilizariam a prática delituosa sendo certo que uma análise mais pormenorizada das teses ora aventadas demandaria um exame aprofundado do conjunto probatório, o que se mostra inviável em sede de *habeas corpus*.

5 - Não se pode inferir da prova pré-constituída as alegações de que a inicial acusatória não encontraria apoio em indícios de provas que permitiriam imputar ao ora paciente a prática do delito descrito no artigo 317, do Código Penal, eis que se pode inferir diversas alusões à diligências policiais e procedimentos administrativos.

6 - A decisão impugnada consignou, ainda que sucintamente, a inexistência de elementos que ensejassem a absolvição sumária do réu, bem como ressaltou a necessidade do prosseguimento feito, momento em que, à luz do contraditório e ampla defesa, as teses referentes à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

7 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0006140-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : EDMUNDO LUCAS DA SILVA QUINTINO reu preso
: GABRIEL INACIO SILVA reu preso
ADVOGADO : BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CO-REU : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : WILSON VALDEIR DOS SANTOS EVANGELISTA
: LUCAS DE OLIVEIRA MACHADO
: 00161376520134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REQUISITOS PRESENTES - ORDEM DENEGADA.

1 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

2 - A autoridade impetrada fundamentou, corretamente, a necessidade de segregação cautelar do paciente na garantia da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, considerando, em especial, no fato de que o crime teria sido praticado em concurso de pessoas e com o uso de arma de fogo, havendo indícios que permitem afirmar a reiteração da prática delituosa por parte dos pacientes.

3 - As circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos das vítimas perante a autoridade policial, forneceram elementos suficientes e necessários à adoção da constrição cautelar em desfavor dos pacientes, reservando-se a discussão sobre a prova produzida e a necessidade de sua robustez quanto à autoria do delito à análise do mérito da ação penal.

4 - As circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos das vítimas perante a autoridade policial, forneceram elementos suficientes e necessários à adoção da constrição cautelar em desfavor dos pacientes, reservando-se a discussão sobre a prova produzida e a necessidade de sua robustez quanto à autoria do delito à análise do mérito da ação penal.

5 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0007443-89.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.007443-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : VIRGINIA RODRIGUEZ CHOQUE reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00020641520144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ESTRANGEIRO. CASUÍSTICA. ORDEM DENEGADA.

1. A condição de estrangeiro e a circunstância de o réu não possuir vínculo com o País não legitimam a adoção de tratamento arbitrário ou discriminatório e não obstam a concessão de liberdade provisória, superados os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva (STF, HC n. 94.016, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.09.08 e TRF da 3ª Região, HC n. 2010.03.00.003978-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.03.10).
2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
3. Encontram-se presentes os requisitos da custódia cautelar, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Civil, não se verificando hipótese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP).
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 0007288-86.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.007288-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
: ANTONIO FERREIRA JUNIOR
: GUSTAVO MARQUES FERREIRA
PACIENTE : CARLOS ROBERTO MILHORIM
ADVOGADO : MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU : GUSTAVO RIOS MILHORIM
: MARCELO MIRANDA SOARES
: GUILHERME ALCANTARA CARVALHO
: FRANCISCO ROBERTO BERNO
: VILMAR JOSE ROSSONI
: SOLANGE REGINA DE SOUZA
: RENATO MACHADO PEDREIRA
: JOSE CARLOS ROZIN
: TEREZA DE JESUS GIMENEZ
: DORI SPESSATTO
: HILARIO MONTEIRO HORTA
No. ORIG. : 00009147120064036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - ARTIGOS 288, 298, 299 E 317, TODOS DO CÓDIGO PENAL - DECISÃO QUE ANALISA RESPOSTA À ACUSAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - EXAME APROFUNDADO DE PROVA - MÉRITO DA ÇÃO APENAL - ORDEM DENEGADA.

1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da

Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

2 - A decisão impugnada consignou, ainda que sucintamente, a inexistência de elementos que ensejassem a absolvição sumária dos réus, bem como ressaltou a necessidade do prosseguimento feito, momento em que, à luz do contraditório e ampla defesa, as teses referentes à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

3 - A Jurisprudência Pátria firmou entendimento no sentido de que a fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

4 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0007705-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007705-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : EDER PRESTI RIBEIRO
PACIENTE : WESLEY RODRIGO SOUZA reu preso
ADVOGADO : SP331312 EDER PRESTI RIBEIRO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027663420144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO CAUTELAR - ARTIGO 312, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REQUISITOS PRESENTES - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

1 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, LXVIII, da Constituição Federal, e art. 647 do Código de Processo Penal.

2 - Segundo o Juízo Impetrado, além da presença de indícios de autoria e materialidade delitivas, a manutenção da custódia do Paciente impor-se-ia diante da necessidade de se acautelar a ordem pública, bem como em garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, haja vista que a hipótese dos autos denotaria a existência de uma organização criminosa bem estruturada e que atuaria, de forma contumaz, na prática do tráfico internacional de entorpecentes e na lavagem dos valores obtidos em decorrência das supostas práticas delituosas.

3 - É de se ressaltar que, em hipóteses tais, em que as circunstâncias demonstram a possível existência de um grupo criminoso organizado para o tráfico de drogas, as Cortes Superiores tem reiteradamente reconhecido haver justa causa para a prisão cautelar em face da necessidade de se salvaguardar a ordem pública, evidentemente ameaçada pela atuação dos integrantes de organização criminosa.

4 - A impetração, que se consubstancia em mera reiteração do pedido já apreciado e indeferido pela Autoridade Coatora, não veio instruída com qualquer prova pré-constituída capaz de infirmar os fundamentos invocados para a manutenção da custódia do Paciente, principalmente no que diz respeito à aventada inexistência de indícios de autoria e materialidade delitivas.

5 - A noticiada existência de condições pessoais favoráveis ao Paciente - tais como domicílio certo e trabalho lícito -, não possui o condão de lhe assegurar a pretendida soltura, porquanto presente justa causa para manutenção de sua custódia, assim como se depreende dos fatos acima historiados.

6 - Por fim, infere-se dos documentos carreados aos autos que as investigações que resultaram na custódia cautelar do Paciente ainda não se findaram, o que desaconselha, ao menos por ora, a pretendida soltura mediante a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de se comprometer o sucesso das diligências investigatórias que ainda se fizerem necessárias.

7 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0008504-82.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.008504-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JESSICA CABREIRA ANTUNES reu preso
ADVOGADO : JORGE LUIZ FERNANDES PINHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004047720144036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO CAUTELAR - REQUISITOS PRESENTES - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDM DENEGADA.

1 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

2 - A decisão impugnada fundamenta-se na garantia da ordem pública, uma vez que há elementos concretos que permitem aferir, a princípio, que a paciente se dedica à prática reiterada de delitos, considerando a quantidade de droga apreendida, suas afirmações conflitantes quando ouvida pela autoridade policial e a não comprovação de ocupação lícita para a garantia de seu sustento.

3 - Ainda que se considerasse a existência de condições pessoais favoráveis à paciente, cumpre consignar que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que tais circunstâncias não garantem o direito à revogação da prisão cautelar caso existam elementos que determinem a sua necessidade.

4 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006481-89.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.006481-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EDISON ALVARES DE LIMA
ADVOGADO : RICARDO TRAD e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00064818920064036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS. LEI N. 9.613/98. PRELIMINARES. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUTONOMIA. CRIMES ANTECEDENTES. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DEFINIDA COMO CRIME ANTECEDENTE. INOCORRÊNCIA. *POST FACTUM* IMPUNÍVEL. INOCORRÊNCIA. PERDIMENTO DE BENS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
2. Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Não há, constrangimento ilegal contra a paciente tão somente pelo fato do crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro processar-se em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo.
3. A conexão instrumental ocorre quando dois ou mais fatos apresentam uma relação de interdependência, motivada por uma profunda ligação de coisas ou situações que lhes sejam comuns.
4. Preliminares rejeitadas. Materialidade, autoria e dolo satisfatoriamente comprovados.
5. É desnecessária a previsão de crime de organização criminosa no ordenamento jurídico pátrio para que se aperfeiçoe a hipótese descrita art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98, bastando que seja cometido delito por organização criminosa. Nem mesmo a recente Lei n. 12.683/12 inaugurou a tipificação de crime de organização criminosa.
6. O crime de lavagem de dinheiro tem natureza autônoma em relação aos crimes antecedentes. Não caracteriza *bis in idem* a condenação por lavagem de capitais de réu já condenado pelo crime antecedente, tendo em vista que a Lei n. 9.613/98 tutela o Sistema Financeiro Nacional, prevenindo-o da ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, não representando mero exaurimento do delito antecedente, que, no caso dos autos, atinge bem jurídico diverso.
7. A origem lícita dos bens existentes em território nacional, em nome do acusado, não foi comprovada nos autos, sendo certo que as medidas constritivas determinadas pelo MM. Magistrado *a quo* encontram amparo nas disposições do art. 4º e seguintes da Lei n. 9.613/98.
8. As argumentações elaboradas pelo *Parquet* quanto aos critérios do art. 59 do Código Penal dizem respeito a elementos inerentes ao tipo penal de lavagem de capitais, como bem consignou o Ilustre Procurador Regional da República (fl. 787).
9. Deve ser mantida a pena-base de 5 (cinco) anos de reclusão, tendo em vista o considerável volume de recursos "lavados" que transitou em conta bancária do acusado (mais de R\$ 2.000.000,00, cfr. fls. 4/14 do Apenso I).
10. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado, tendo em vista os gravosos reflexos da conduta delitiva para o Sistema Financeiro Nacional, em conformidade com o art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, ambos do Código Penal.
11. Recurso de apelação do Ministério Público Federal parcialmente provido. Recurso de apelação da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e negar provimento ao recurso de apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2014.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004103-29.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.004103-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : VIVIANE TUROLI SANTANA reu preso
ADVOGADO : FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00041032920124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL - MOEDA FALSA (ART. 289, §1º, DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO IGUALMENTE VERIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS - PRISÃO CAUTELAR AFASTADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Autoria e a materialidade delitivas restaram amplamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11), pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 14/16), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17), pelos Laudos de Exame Documentoscópicos (fls. 58/61, 87/89 e 72/75), pelos depoimentos prestados, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo (fls. 04/05, 07/08, 09/10, 176, 219, 243) e pelos interrogatórios da ré (fls. 11/12 e 243).

2 - Extrai-se dos autos que o *modus operandi* utilizado pela ré, que tentou adquirir mercadorias de baixo valor com uma cédula de R\$ 100,00, é amplamente utilizada na prática dolosa do referido delito, fato que deve ser considerado em conjunto com as versões contraditórias por ela apresentadas para justificar a origem das cédulas, eis que, segundo o teor do depoimento da testemunha L., a ré afirmou que teria recebido a nota diretamente em uma agência bancária (mídia de fls. 176), versão que foi modificada após a sua prisão pelo Policial Militar F. R. (mídia de fls. 243), quando alegou que teria recebido as notas de dois caminhoneiros pelo pagamento de serviços sexuais.

3 - Importante ressaltar que a própria apelante afirmou que já teria sido processada pela praticado do delito descrito no artigo 289, do Código Penal, e a prova testemunhal é uníssona no sentido de que a ré, na data da prisão, teria reiterado a conduta de tentar introduzir cédulas falsas em circulação em dois estabelecimentos comerciais e as teria mantido sob sua posse mesmo após a comerciante L ter-lhe afirmado expressamente que as cédulas eram falsas. Tais circunstâncias afastam a tese defensiva eis que denotam a ciência quanto ao caráter espúrio da nota, bem como o dolo de guardar moeda falsa, com o fim de introduzi-la em circulação.

4 - No que se refere à aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso em tela, adoto o pacífico entendimento jurisprudencial exarado por essa Egrégia Corte Regional e pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade do crime de bagatela ao delito de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a fé pública, a qual é atingida de forma significativa independentemente do valor ou da quantidade de cédulas existentes no caso concreto.

5 - Verifica-se que o Juízo sentenciante utilizou-se, como único elemento de convicção, das afirmações da ré em sede de interrogatório judicial, no sentido de que teria recebido as cédulas, sem o conhecimento quanto à sua falsidade, de dois caminhoneiros desconhecidos em troca de favores sexuais e de que possuía a intenção de trocar as cédulas por outras de menor valor a fim de viabilizar a compra de drogas destinadas ao consumo imediato, como fundamento para a fixação da pena base em patamar acima do mínimo legal.

6 - A r. decisão merece reforma nesse ponto, eis que a versão apresentada pela ré, no exercício da auto-defesa,

possui evidente caráter exculpatório e se encontra totalmente isolada do conjunto probatório produzido nos autos, não se podendo falar em seu afastamento para impor a condenação e seu acolhimento, em parte, para justificar a imposição de uma reprimenda mais grave.

7 - Ainda que se considerem verídicas as afirmações de que a ré exerce a prostituição e, à época dos fatos, era usuária de drogas, tais fatos não possuiriam o condão de elevar a pena base acima do patamar mínimo legal.

8 - As circunstâncias judiciais, consideradas como desfavoráveis pelo Juízo "a quo", na realidade não demonstram a necessidade de uma maior reprovação da conduta pela qual a ré foi condenada, eis que a reprovação moral de determinadas condutas não possui o condão de acarretar ao agente conseqüências jurídicas especialmente gravosas, dada a independência ou autonomia moral do indivíduo, especialmente quando totalmente dissociadas do dolo para a prática da conduta delituosa discutida na ação penal.

9 - Redimensionada a pena aplicada, acolho o parecer ministerial no que tange à aplicabilidade do artigo 44, do Código Penal, ao caso concreto, eis que presentes os requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, considerando tratar-se de delito praticado sem violência ou grave ameaça e que as circunstâncias do caso concreto demonstram a suficiência de referida medida.

10 - Recurso parcialmente provido. Determinada a expedição de alvará de soltura clausulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao apelo de VIVIANE TUROLI SANTANA, para reduzir a pena base ao patamar mínimo legal, do que resulta a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e determinando a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor da ora apelante, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013534-19.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.013534-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : DANIEL VITAS NOLASCO
: CARLOS ROBERTO LOPES DE LUNA
: JOSE IRAN ALVES DOS SANTOS
: RCA ASSESSORIA EM CONTROLE DE OBRAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES e outro
RECORRIDO : Justiça Publica
No. ORIG. : 00135341920134036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SEQUESTRO. APELAÇÃO. CABIMENTO

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe apelação contra decretação de sequestro em processo penal (STJ, RMS n. 28938, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.12.12; RMS n. 26768, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.12; RMS n. 200802350866, Rel. Des. Fed. Conv. Adilson Vieira Macabu, j. 21.06.11; REsp n. 258167, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.05.02).

2. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 11165/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004138-38.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.004138-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ARMANDO GRILO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP157528 ALBERES ALMEIDA DE MORAES e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00041383820014036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA -ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA - RÉU QUE NEGA A PRÁTICA DELITIVA - PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA SUAS ALEGAÇÕES - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1 - A materialidade delitiva do crime imputado ao apelante está devidamente comprovada pelos documentos constantes da representação criminal de fls. 07/79, notadamente as Notificações de Lançamento de Débito nºs 35.021.551-0 e 35.021.552-9 (fls. 03/05 e 20/22) e pelos Discriminativos de Débito de fls. 06/17 e 23/30, que comprovam os sucessivos descontos de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa "AUTO ÔNIBUS LAGO AZUL LTDA." sem o devido repasse aos cofres previdenciários, omissões essas que, até a data de 30.10.2000, tinham culminado num débito de R\$1.124.171,09 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, cento e setenta e um reais e nove centavos).

2 - Contrariamente ao quanto afirmado pelo Ministério Público Federal, restou demonstrado que, dentro da empresa da família havia efetiva divisão de tarefas, restando fundadas dúvidas sobre a participação, ou não, do réu, na administração do negócio. Não há como afirmar-se, com a certeza necessária à condenação, que, constando o réu nos estatutos da empresa como "gerente" (fls. 57/63 e 108/111), este realmente exercia ditas funções.

3 - Não houve comprovação, neste processo, de que Armando tinha outras funções que não, respectivamente, aquelas afetas à manutenção dos ônibus. Referidas alegações foram corroboradas pela farta prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório.

4 - Também não há como aferir-se com certeza sua participação na administração do negócio. Embora constasse dos estatutos da empresa como "sócio" ou "gerente", há fortes indícios de que esta atividade não teria sido exercida por ele em conjunto com seu irmão, mas apenas por este, ficando o réu afeito à parte de manutenção dos ônibus da empresa.

5 - Milita, em favor do apelante, o princípio do "*in dubio pro reo*", não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal.

6 - Temos que considerar que os princípios aplicáveis ao processo penal, em especial os da busca da verdade real, da presunção de inocência e da decisão "*in dubio pro reo*", determinam que a acusação demonstre nos autos a efetiva ocorrência do crime, em todos os seus aspectos, não se mostrando admissível a adoção de presunções acerca da autoria, da materialidade ou do dolo para o cometimento do delito.

7 - Recurso provido. Sentença reformada. Réu absolvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso do réu para absolvê-lo da prática delitiva descrita na denúncia, com fulcro no que dispõe o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007202-46.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.007202-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANDRE ORDONES FILHO
ADVOGADO : SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO
No. ORIG. : 00072024620074036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL - CONCUSSÃO - PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO - NÃO RECONHECIMENTO - PERDA DO CARGO PÚBLICO COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE FOI FUNDAMENTADA - RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 92, I, "A", DO CÓDIGO PENAL - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA PELO MAIOR GRAU DE CULPABILIDADE DO RÉU - PENA DE MULTA REVISTA E ADEQUADA AOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE - REPARAÇÃO POR DANOS CIVIS - ART. 387, IV, DO CP - FALTA DE PEDIDO E DE SUJEIÇÃO DA MATÉRIA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA NO MAIS.

1. *Preliminar.* Preliminar defensiva rejeitada.

2. *Materialidade e autoria.* Materialidade e autoria do delito de concussão devidamente comprovados. Quanto à autoria, os depoimentos colhidos são coerentes e confirmam ter o apelante exigido vantagem indevida, valendo-se de seu cargo de agente da Polícia Federal, para não veicular na imprensa publicidade negativa da diligência da Polícia Federal nas dependências da empresa para apurar suposto crime ambiental, que seria "vazada" na imprensa pelo próprio policial que cumpriu a diligência

3. Condenação mantida.

4. *Da condenação que decretou a perda do cargo público.* A perda do cargo desponta como consequência lógica da sentença penal condenatória que foi devidamente fundamentada pelo douto Juiz sentenciante. Mantida, destarte, a decretação de perda do cargo público ocupado por ANDRÉ ORDONES FILHO, em face do disposto no art.92, inc. I, alínea "a", do Código Penal, como efeito da sentença condenatória, de modo que cometido o crime com violação de dever para com a Administração Pública, quando aplicada pena igual ou superior a um ano, como na hipótese dos autos. A medida se impõe em face da incompatibilidade em relação a permanência do agente da Polícia Federal no exercício de função pública e a infringência de deveres funcionais, sendo que tinha por dever prevenir e reprimir crimes, violando dever ético e moral inerente à profissão.

5. *Dosimetria da pena.* No que diz respeito a dosimetria da pena, a decisão do juízo "a quo" também não merece qualquer reparo. Ele fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em razão do apelante apresentar uma culpabilidade mais grave, por ser policial pertencente ao quadro da Polícia Federal. E ainda, pelas consequências do crime, expressas não só pelo vultoso prejuízo causado à empresa "Indústrias e Comércio de Carnes Minerva", mas, principalmente, pelo risco à credibilidade do Departamento da Polícia Federal como instituição essencial à sociedade brasileira; razão pela qual, justificada a majoração da pena-base, devendo ser mantida.

6. Na segunda fase da dosimetria da pena não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes e nem tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual foi definitivamente fixada em primeiro grau em **02 anos e 06 meses** de reclusão, além do pagamento de **20 (vinte) dias-multa**.

7. **Da redução da pena de multa.** Porém, razão assiste à Defesa quando alega que no que concerne à pena de multa não foram adotados os mesmos critérios legais para a fixação da pena-base. Dessa forma, considerando que aplicada pena definitiva de **dois anos e seis meses** de reclusão [majoração da pena-base no patamar de ¼], a pena de multa resta reduzida para **12 (doze) dias-multa**, mantido o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

8. **Penas alternativas à privativa de liberdade.** Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária [fixada em primeiro grau no importe de R\$50.000,00, em favor de instituição de combate ao câncer] e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal, penas alternativas estas, contra as quais não se insurgiu a Defesa.

9. **Da reparação do dano estipulada em primeiro grau.** Afastada a indenização no importe de R\$50.000,00 [cinquenta mil reais] arbitradas na sentença condenatória como valor mínimo para reparação dos danos sofridos pela vítima -"empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda" -, eis que o titular da ação penal após o encerramento da instrução criminal, em suas alegações finais de fls.924/932, não formulou pedido neste sentido, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação *ex officio* pelo Juiz sentenciante. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Afastada a condenação do réu a reparação de danos causados à empresa "Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda", sem prejuízo da vítima, após o trânsito em julgado da condenação, ajuizar, se for de seu interesse, ação civil *ex delicto*, por força do disposto no art. 63 do CPP.

10. Recurso da Defesa do corréu ANDRÉ ORDONES FILHO parcialmente provido para proporcionalmente à pena privativa de liberdade reduzir a pena de multa imposta e excluir a condenação do réu a reparar os danos causados à empresa "Minerva." Sentença condenatória mantida quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da Defesa do réu ANDRÉ ORDONES FILHO, apenas para reduzir proporcionalmente a pena de multa a ser paga utilizando os mesmos critérios para a fixação da pena corporal em primeiro grau, restando reduzida para **12 (doze) dias-multa**, arbitrada nos termos em que lançada na sentença, bem como, excluída a condenação do réu à reparação a título de danos civis fixada na sentença, sem prejuízo da vítima, após o trânsito em julgado da condenação, ajuizar, se for de seu interesse, ação civil *ex delicto*, por força do artigo 63 do CPP. Mantida a r. sentença condenatória quanto ao mais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 11166/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0901437-89.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901437-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.344
INTERESSADO : ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO e outros
: CESAR HENRIQUE MARTINS

ADVOGADO : ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ
: MARCIA REGINA FONTEBASSI
: MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO
REMETENTE : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Acórdão embargado e decisão agravada devidamente fundamentados: pretensão se refere a percentual relativo a contribuição previdenciária, cuja natureza é eminentemente tributária, de modo que a diferença deve ser cobrada segundo as normas do CTN e assegurado competente processo administrativo, o que não ocorreu. Adotada tese contrária ao interesse do embargante.
4. Inexistência de vícios no acórdão.
5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005183-12.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.005183-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
: PR023366 LIA TELLES DE CAMARGO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RE' : ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA e outro
: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
No. ORIG. : 00051831220094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA NO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. O reconhecimento da não filantropia (mérito) foi apreciado no Mandado de Segurança REOMS 98.03.007787-2, julgado em 17/09/2008, nesta E. Corte, e fez coisa julgada material em relação à matéria arguida nos embargos à execução. Súmula nº 304 do STF: "*Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso de ação própria.*". Precedentes.

2. Efeitos da ação civil pública nas ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há litispendência entre a execução fiscal e a ação civil pública, conforme art. 104 da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor). No caso vertente, objeto da ACP e da ação executiva são diferentes, o primeiro cuida do afastamento da filantropia e o segundo, a cobrança de dívida fiscal. Precedentes.
3. Vedação prevista na Lei da Ação Civil Pública, no parágrafo único do art. 1º, quanto ao ajuizamento deste tipo de ação para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.
4. A decisão definitiva proferida em esfera administrativa não impede a sua revisão na via judiciária. No entanto, a coisa julgada judicial se sobrepõe à decisão definitiva proferida no âmbito da Administração. No caso dos autos, a decisão definitiva administrativa decorreu do cumprimento da ordem concedida em mandado de segurança, ainda sujeita ao reexame necessário.
5. Legitimidade da CDA nos termos do art. 2º §5º, da Lei nº 6.830/80 - presunção *iuris tantum* de liquidez e certeza.
6. O prazo prescricional conta-se a partir do lançamento da NFLD, no caso vertente, em 16/09/1991. A notificação refere-se à cobrança de débitos do período de 01/1988 a 12/1989 e 01/1990 a 01/1991. Verifica-se que a exigibilidade da dívida fiscal foi suspensa por força de concessão parcial da ordem em 01/10/1997. Em 1997, houve a impetração do Mandado de Segurança.
7. Posteriormente, revertido o *writ* concedido, para a denegação em grau de reexame necessário, tem-se que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva voltou a fruir a partir do trânsito em julgado do acórdão, ou seja, em 12/01/2009. A ação de execução fiscal foi proposta em 18/02/2009, portanto dentro do prazo quinquenal, sem prescrição da dívida executada.
8. Apelação cível à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o voto vista do Des. Fed. Antonio Cedeno, por unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005184-94.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.005184-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA e outro
: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro
: PR023366 LIA TELLES DE CAMARGO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RE' : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA
No. ORIG. : 00051849420094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE DA CDA.

1. O reconhecimento da não filantropia (mérito) foi apreciado no Mandado de Segurança REOMS 98.03.007787-

- 2, julgado em 17/09/2008, nesta E. Corte, e fez coisa julgada material em relação à matéria arguida nos embargos à execução. Súmula nº 304 do STF: "*Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso de ação própria*". Precedentes.
2. Efeitos da ação civil pública nas ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há litispendência entre a execução fiscal e a ação civil pública, conforme art. 104 da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor). No caso vertente, objeto da ACP e da ação executiva são diferentes, o primeiro cuida do afastamento da filantropia e o segundo, a cobrança de dívida fiscal. Precedentes.
3. Vedação prevista na Lei da Ação Civil Pública, no parágrafo único do art. 1º, quanto ao ajuizamento deste tipo de ação para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.
4. O prazo prescricional conta-se a partir do lançamento da NFLD, no caso vertente, em 16/09/1991. A notificação refere-se à cobrança de débitos do período de 01/1988 a 12/1989 e 01/1990 a 01/1991. Verifica-se que a exigibilidade da dívida fiscal foi suspensa por força de concessão parcial da ordem em 01/10/1997. Em 1997, houve a impetração do Mandado de Segurança.
5. Posteriormente, revertido o *writ* concedido, para a denegação em grau de reexame necessário, tem-se que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva voltou a fruir a partir do trânsito em julgado do acórdão, ou seja, em 12/01/2009. A ação de execução fiscal foi proposta em 18/02/2009, portanto dentro do prazo quinquenal, afastada a prescrição.
6. Os elementos constantes dos autos são suficientes para formar a convicção deste relator, no sentido de que a presente execução fiscal preenche os requisitos legais para a sua persecução.
7. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135, do Código Tributário Nacional, é do sócio. Precedentes.
8. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP.
9. Apelação cível à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o voto vista do Des. Fed. Antonio Cedeno, por unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005186-64.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.005186-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO e outro
: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro
: PR023366 LIA TELLES DE CAMARGO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

PARTE RE' : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA
No. ORIG. : 00051866420094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA NO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE DA CDA.

1. Agravos retidos: a) prejudicado em razão da revogação da decisão; b) devida a pena imposta à litigância de má-fé ante a resistência injustificada ao andamento do processo; c) produção de prova testemunhal confunde-se com o mérito e com ele será analisado.
2. O reconhecimento da não filantropia (mérito) foi apreciado no Mandado de Segurança REOMS 98.03.007787-2, julgado em 17/09/2008, nesta E. Corte, e fez coisa julgada material em relação à matéria arguida nos embargos à execução. Súmula nº 304 do STF: "*Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso de ação própria.*". Precedentes.
3. Efeitos da ação civil pública nas ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há litispendência entre a execução fiscal e a ação civil pública, conforme art. 104 da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor). No caso vertente, objeto da ACP e da ação executiva são diferentes, o primeiro cuida do afastamento da filantropia e o segundo, a cobrança de dívida fiscal. Precedentes.
4. Vedação prevista na Lei da Ação Civil Pública, no parágrafo único do art. 1º, quanto ao ajuizamento deste tipo de ação para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.
5. O prazo prescricional conta-se a partir do lançamento da NFLD, no caso vertente, em 29/03/1993 e 20/12/1994. A notificação refere-se à cobrança de débitos de vários períodos, desde o exercício de 1991 a 1994, conforme quadro supra. a exigibilidade da dívida fiscal foi suspensa por força de concessão parcial da ordem em 01/10/1997. Assim, não há que se falar em fruição do prazo prescricional, de forma que a Fazenda estava impedida de ajuizar ação de execução dos débitos fiscais.
6. Posteriormente, revertido o *writ* concedido, para a denegação em grau de reexame necessário, tem-se que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva voltou a fruir a partir do trânsito julgado do acórdão, ou seja, em 12/01/2009. A ação de execução fiscal foi proposta em 18/02/2009, portanto dentro do prazo quinquenal. Conclusão pelo afastamento da prescrição da dívida executada.
7. Os elementos constantes dos autos são suficientes para formar a convicção deste relator, no sentido de que a presente execução fiscal preenche os requisitos legais para a sua persecução.
8. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva em razão de não terem os apelantes participado do processo administrativo, pois, do compulsar dos autos verifica-se que à fl. 262, registra a autoridade administrativa a apresentação de documentos pela executada durante aquele processo.
9. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135, do Código Tributário Nacional, é do sócio. Precedentes.
10. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP.
11. Apelação cível e agravos retidos aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o voto vista do Des. Fed. Antonio Cedenho, por unanimidade, negar provimento à apelação e aos agravos retidos de fls. 782 e 807/808 e, por maioria, negou provimento ao agravo retido de fls. 799, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, vencido o Des. Fed. Antonio Cedenho que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017904-91.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : COM/ DE LUBRIFICANTES SAO CONRADO LTDA
SUCEDIDO : AUTO POSTO PIRAJA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032335420084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Há que se considerar, porém, que a devolução negativa de carta de citação pelo correio não é suficiente para se comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica, bem como permitir o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. A presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, o que não se observa no presente caso. Por todo exposto é indevida a inclusão do nome dos sócios na CDA, bem como o redirecionamento da execução contra os bens particulares dos mesmos.

VI - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. André Nekatschalow, vencido o Des. Fed. Paulo Fontes que lhe dava provimento para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

São Paulo, 05 de maio de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2013.03.00.028358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RAIMUNDO NEHME SCAFF e outros
: HENRI JAMIL ABOU KHATER
: SALIM SKAFF
PARTE RE' : CARDIN TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05672408619924036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Há que se considerar, porém, que a devolução negativa de carta de citação pelo correio não é suficiente para se comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica, bem como permitir o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. A presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, o que não se observa no presente caso. Por todo exposto é indevida a inclusão do nome dos sócios na CDA, bem como o redirecionamento da execução contra os bens particulares dos mesmos.

VI - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. André Nekatschalow, vencido o Des. Fed. Paulo Fontes que lhe dava provimento para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

São Paulo, 05 de maio de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011835-18.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011835-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE CARLOS GARLA
ADVOGADO : SP110559 DIRCEU BASTAZINI e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 00118351820084036100 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO PARA SUSPENDER O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 8.629/93. CONFLITO AGRÁRIO. INVASÃO. ESBULHO. SUSPENSÃO.

1. O imóvel destinado à desapropriação não pode ser invadido, e isso quer antes, quer depois da vistoria, porquanto, de acordo com o § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pela MP 2.109-52, de 24 de maio de 2001, atualmente reeditada como MP 2.183-56/2001, a vistoria, a avaliação ou a desapropriação pelo INCRA no imóvel expropriado para fins de reforma agrária é vedada quando houver "esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo".
2. Vale dizer, invadido o imóvel objeto da desapropriação, é possível a paralisação do processo expropriatório, seja na fase de vistoria, avaliação ou desapropriação. Frise-se, nesse passo, não se desconhecer o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 2.3.2007).
3. Ocorre que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é em sentido diametralmente oposto, no sentido de que a letra da lei (§ 6º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93) não deixa dúvidas de que o imóvel rural que tenha sido objeto de esbulho ou invasão coletiva motivada por conflito agrário não é passível de expropriação.
4. Além das razões com arrimo direto na Lei, inteiramente à claridade e de unívoca interpretação, o ilícito trazido pela invasão e pelo esbulho possessório ocorrido não efetiva prejuízo apenas à produtividade flagrada, mas lesiona letalmente o complexo de meios que levam à produção agrária: áreas gradeadas, corrigidas, sementes, abastecimento de máquinas, tratores, *i.e.*, em toda a estrutura produtiva. Prejudica, ainda, à vista da ruptura do comando da empresa (tal qual acontece nas empresas industriais), levando ao abalo moral e administrativo. Afeta toda a dinâmica das fases da produtividade que se acham imbricadas, como não se ignora. Isso sem omitir a gravidade do ato criminoso (art. 161, II, do CP), que não pode ser negligenciada.
5. Apelação provida. Agravo regimental e agravo retido prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicados o agravo regimental e agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028647-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028647-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VITAL CENTER ELETRO ELETRONICA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05190571619944036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação do corresponsável deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica e que na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007923-77.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.007923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARCELO REZENDE MENDONCA e outro

ADVOGADO : SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
APELANTE : VANEIA MUNIZ MENDONCA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079237720034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS . NÃO CONHECIMENTO.

1 - Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se divorciadas da situação posta no caso em comento, não combatendo os fundamentos da decisão recorrida. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

2 - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018824-69.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ROBSON SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00188246920104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO/SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Lei nº. 9.514/97 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.

3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é constitucional a Lei nº. 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário e que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo SFH, quando o mutuário efetivamente comprova a existência

de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010200-02.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010200-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro
PARTE RE' : APARECIDO PEREIRA DA SILVA e outro
: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP132625 SUSI FABIANE AMORIM COELHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102000220084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS . NÃO CONHECIMENTO.

1 - Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se divorciadas da situação posta no caso em comento, não combatendo os fundamentos da decisão recorrida. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

2 - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001320-68.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.001320-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MS005555 DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 242/243
APELADO(A) : MARIA APARECIDA LINO VIEIRA e outro
ADVOGADO : SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INCRA, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. EXTINÇÃO. NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO DECLARADA PELO STF. SUCUMBÊNCIA DO INCRA RECONHECIDA NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo do agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção do processo sem resolução de mérito não elide a condenação, pois aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.
3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00. Critérios de fixação da verba honorária devem corresponder às particularidades do caso concreto. Menor complexidade da causa. Redução dos honorários para R\$ 2.000,00.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017629-20.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017629-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/154
APELADO(A) : EVANDRO VALLADA PAVAN e outro
: SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA
No. ORIG. : 00176292020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que a inércia do exequente pode acarretar a extinção da execução.
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28799/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0011130-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS e outros.
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00023822620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Willey Lopes Sucasas, Heitor Alves e André Luis Cerino da Fonseca, em benefício de JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR, preso, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Araraquara - SP.

Informam os impetrantes o paciente está sendo investigado pela prática do delito descrito no artigo 35, da Lei 11.343/06.

Afirmam que a decisão que determinou a prisão preventiva em desfavor do paciente estaria desprovida de fundamentação idônea.

Aduzem que inexistem indícios de autoria do delito por parte do ora paciente, uma vez que a decisão ora impugnada não teria individualizado as condutas a ele imputadas.

Alegam que não existiriam elementos que demonstrassem a necessidade da constrição cautelar em desfavor do ora paciente, que já se encontrava preso em decorrência de sentença penal condenatória prolatada em outro processo, o que afastaria a necessidade da nova prisão para a garantia da ordem pública.

Discorrem sobre sua tese e colacionam jurisprudência que entendem lhes favorecer.

Pede a concessão de medida liminar, para a revogação da prisão preventiva e, ao final, pede seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 24/1.767.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o volume de documentos que instrui o presente pedido de habeas corpus, por si só, já demonstra a impossibilidade de deferir o pedido liminar, porquanto indicativo da necessidade de um exame acurado de prova para aferir a ocorrência efetiva do constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, o que não se coaduna com a natureza célere desta ação constitucional, que exige a demonstração "*primo ictu oculi*"

de patente ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Com efeito, a ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que foi decretada prisão cautelar em desfavor do paciente no âmbito de uma operação da polícia federal que apura a existência de uma organização criminoso voltada para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

No que se refere à fundamentação da decisão impugnada, transcrevo o seguinte trecho da decisão que, inicialmente, determinou a prisão cautelar do paciente, *in verbis*:

"(...)

No que diz respeito aos requisitos subjetivos para decretação da prisão preventiva, vejo que é imprescindível a adoção de mecanismos que racionalizem o exame dessas condições. A representação ora examinada culmina uma investigação que se estende a mais de um ano, no curso da qual foram identificados mais de quatro dezenas de candidatos ao indiciamento por diversos crimes - em especial o de associação para o tráfico internacional de drogas. Em adendo a isso, cabe realçar que os elementos documentados no inquérito, no procedimento cautelar de interceptação de comunicações e nesta representação estão espalhados em cerca de vinte volumes que somam mais de sete mil laudas. Não há dúvida de que as condições pessoais de cada alvo das medidas requeridas devem ser sopesadas. Contudo, no presente caso esse exame vai estar calcado fundamentalmente na valoração da contundência dos indícios que apontam a participação do investigado no crime de associação para o tráfico de drogas. E se disso resultar a compreensão de que existem indícios consistentes de que o investigado colabora com uma das associações desvendadas, a decretação da prisão será imprescindível, como medida necessária para a garantia da ordem pública, pelas razões que seguem.

A garantia da ordem pública é o mais controverso e abstrato requisito autorizativo da prisão preventiva. Em lição digna de nota, GUILHERME DE SOUZA NUCCI assim trata da garantia da ordem pública:

'A garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais ampla e insegura na avaliação da necessidade da prisão preventiva.. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. Um simples estelionato, por exemplo, cometido por pessoa primária, sem antecedentes, não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute negativamente no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, elementos geradores, por certo, de intranquilidade.

Note-se, também, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais pátrios. Apura-se o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado. Não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. Por isso, é preciso apenas bom senso para distinguir quando há estardalhaço indevido sobre um determinado crime, inexistindo abalo real à ordem pública, da situação de divulgação real da intranquilidade da população, após o cometimento de grave infração penal.

Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, associando a isso a crueldade particular com que executou o crime.

Em suma, um delito grave - normalmente são todos os que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa - associado à repercussão causada em sociedade, gerando intranquilidade, além de se estar diante de pessoa reincidente ou com péssimos antecedentes, provoca um quadro legitimador da prisão preventiva.

Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tomar-se indispensável. Mas, como regrá, o ideal é respeitar a ocorrência conjunta dos três fatores

(gravidade do crime + repercussão social + periculosidade do agente). 'É sabido que a gravidade em abstrato do crime não é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. No presente caso, todavia, a gravidade em concreto do principal crime que está sendo apurado (associação para o tráfico internacional de drogas), em torno do qual orbitam várias outras infrações penais, também muito sérias, é suficiente para justificar o encarceramento daqueles em relação aos quais se descobriram indícios consistentes de autoria delitiva. Conforme dito em outro momento desta decisão, os elementos de convicção colhidos até este momento apontam para a existência de duas associações que operam de forma intensa no tráfico internacional de drogas, sendo responsáveis pela distribuição de expressiva quantidade de drogas nesta região. Foram interceptadas várias comunicações que têm como pano de fundo a negociação de drogas no atacado, em operações que envolviam centenas de quilos de cocaína. Exemplo disso é a troca de mensagens entre os alvos vinculados à Associação Ribeirão Preto, DOUGLAS PRATIS BOTELHO e RAFAEL FERREIRA SEGECIC (morto no curso das investigações em decorrência de queimaduras sofridas, ao que tudo indica, quando manipulava produtos químicos para o refino de drogas) ocorrida no início da noite de 14/08/2013:

(...)

O volume de droga envolvido nesses exemplos (colhidos quase que aleatoriamente, já que foram captados inúmeros diálogos dessa natureza) dá bem a medida do nível de organização e do poder econômico dessas associações.

E já que toquei no aspecto econômico, calha observar que durante as investigações foram registrados vários episódios em que houve apreensão de drogas destinadas a membros dessas organizações. Na maior parte dos casos, o prejuízo foi absorvido sem deixar maiores consequências, de modo que pouco depois os investigados já estavam entabulando novas negociações, o que reforça a capacidade econômica das associações; - como diz o investigado CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS, «Mais e assim esse trabalho (...) Alguma vez voce ganha (...) Y outra voce perde (...) Fica tranquilo que eu vo dinovo nessa porra". Em um e noutro caso o destinatário da droga acusou o golpe, denotando até mesmo certo desespero pelo tamanho do prejuízo; mas nem mesmo esses investigados, de condições financeiras mais modestas, se deixaram abater pelos reveses, de modo que poucos dias depois estavam novamente se articulando para o tráfico. Essa resiliência das associações mostra que a única medida eficaz para a cessação da atividade, criminosa é a prisão cautelar de seus membros. Não bastasse isso - e na minha visão isso já é muito -, vários indícios levam a crer que essas associações são integradas por membros da infame organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, o que robustece a necessidade de decretação da prisão preventiva. Nesse particular, a última quinzena de interceptações trouxe consistentes indícios da participação de investigados em células do PCC nesta região, conforme se depreende do diálogo que segue, travado entre os alvos GIDEOM ROCHA SANTOS e EVERTON ALEXANDRE FORCEL, que na rede BBM utiliza o nickname MESTRE DOS MAGOS, no curso do qual os interlocutores utilizam expressões que integram o vocabulário conhecido do PCC, como irmão, sintonia e comando:

(...).

Pois bem. Partindo da ideia de que as investigações lograram amealhar indícios consistentes apontando a existência de duas organizações criminosas que atuam no tráfico internacional de drogas nesta região, com avançado nível de organização, grande poder econômico e forte suspeita de ligação com o PCC, é imperioso que os membros identificados desses grupos criminosos tenham a prisão decretada, como medida para acautelar o meio social. Conforme dito há pouco, apenas a prisão dos membros terá o condão de interromper a atividade dessas associações criminosas.

Mas não é só isso. Não bastasse o requisito concernente à garantia da ordem pública, as prisões simultâneas dos membros investigados é medida essencial para garantir a finalidade útil da persecução penal. Há vários indicativos de que ambas as associações possuem contatos estáveis no exterior, principalmente na Bolívia e no Paraguai, o que leva a crer que seus membros não teriam dificuldade em encontrar abrigo nesses países, de modo que presente o temor de que os investigados possam se furtar à aplicação da lei penal.

Assentadas essas premissas é hora de dar nome aos bois, ou seja, de identificar quais investigados devem ter a prisão decretada.

(...)

Prosseguindo, enfoco outro evento que amplia o rol de investigados que devem ter a prisão decretada. O episódio em questão diz respeito à prisão em flagrante do investigado JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR, ocorrida em 29/05/2013, em Araraquara, fato identificado na representação como 'Terceiro Evento'.

Nessa ocasião, JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR foi flagrado na posse de 5,07Kg de pasta base de cocaína, juntamente com MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS. JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR foi preso logo no início das investigações, de modo que não foram interceptadas conversas suas com outros investigados. No entanto, nos dias que se seguiram a sua prisão houve frenética troca de mensagens de outros investigados tratando exatamente desse flagrante. Na sequência, transcrevo mensagens trocadas entre Cintia Graziela Cardoso, esposa de MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, vulgo BARBA, e GABRIEL ALVES BEZERRA, diálogo que diz respeito à prisão de JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR. Essa conversa indica que JOSÉ CARLOS COSMOS tinha negócios com MARCOS EVANGELISTA CAMPOS e com GABRIEL ALVES BEZERRA:

(...)

Mensagens interceptadas depois da prisão de JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR apontam que sua esposa Talita Cristiane André passou a funcionar como interlocutora entre o marido e pessoas com quem este tinha negócios. Uma dessas pessoas é o investigado MAICO RODRIGO TEIXEIRA; em mensagem interceptada em 08/06/2013, MAICO informa um interlocutor que utilizava o nickname CITROEN que virá a SP (Araraquara) para «fala com a muie do menino p ve se ele manda ella me arruma algoooO»; dias depois entra em contato com Talita para marcar o encontro e também para saber «Como ta a situacao dele» [JOSÉ CARLOS]; depois de ser informado que JOSÉ CARLOS «Esta muito mal», MAICO pergunta se «Tu disse p ele q to falando com a senhuraa????????» e se «Ele mandou algum recado p miimm?????»; Talita responde afirmativamente, mas que -"Preciso falar pessoalmente»; diante disso, MAICO diz que «Axo q esse fim d semana vou subir aii entaoO" e marca um encontro para o domingo seguinte. Importante destacar que logo que tomou conhecimento da prisão de JOSÉ CARLOS, MAICO travou comprometedor troca de mensagens com o usuário do nickname "FELIZ OU NÃO..."; as mensagens deixam incontestada a ligação do investigado MAICO (e também do usuário do nickname "FELIZ OU NÃO..." com o alvo JOSÉ CARLOS no tráfico de drogas. Transcrevo as mensagens interceptadas no dia 03 / 06 / 2013:

(...)

Faço um pequeno desvio para mencionar que no curso das investigações MAICO RODRIGO TEIXEIRA foi preso em Araraquara pela Polícia Federal, em cumprimento a mandado de prisão expedido pela Comarca de Cascavel, nos autos da ação penal que restou condenado pelo crime de homicídio.

Voltando ao caso dos autos, anoto que a ligação entre MAICO e MARCOS EVANGELISTA é corroborada pela troca de mensagens entre MAICO e Cintia Graziela Cardoso, esposa de MARCOS EVANGELISTA, ocorrida em 04/06/2013, pouco depois da prisão deste.

Na noite de 04/06/2013, foi interceptado outro diálogo protagonizado por Cintia Graziela Cardoso, desta feita com ROBSON MIRANDA TOMPES. Nessa troca de mensagens, os interlocutores relacionam a prisão de JOSÉ CARLOS com a de MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, que fora preso no mesmo dia em Ribeirão Preto, também sob a acusação de tráfico de drogas. O teor do diálogo aponta que ROBSON mantinha negócios com esses dois investigados, bem como que esse interlocutor ficou muito preocupado com as prisões, chegando até mesmo a desconfiar que os BlackBerry estão sendo monitorados ("Esses aparelhos."; Acho que ja não é mais seguro).

O investigado RICHARD DE SOUZA TIBÉRIO é outro que demonstrou receio dos aparelhos BlackBerry depois da prisão de JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR e MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, conforme se depreende das mensagens trocadas entre esse investigado com Cintia Graziela Cardoso. Nesse mesmo dia Cintia Graziela Cardoso também trocou mensagens com o investigado GABRIEL ALVES BEZERRA, o qual igualmente se mostrou preocupado com as prisões em série ("Ta feita a coisa né).

Poucos dias depois de conversar com Gaziela, ROBSON MIRANDA TOMPES foi preso pela Polícia Federal, quando saía de um prédio em Ribeirão Preto. A prisão se deu em cumprimento de dois mandados de prisão expedidos pela Vara Judicial da Comarca de Altinópolis e pela 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto. Conforme visto na parte inicial desta decisão, a Polícia Federal descobriu um laboratório para refino de cocaína na zona rural de Altinópolis, estabelecimento que, em tese, seria de responsabilidade de ROBSON MIRANDA TOMPES. (...) (fls. 18)

Verifica-se, pois, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e da instrução penal, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo integra poderosa organização criminosa que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, e demonstra uma concreta probabilidade de se furtrar à aplicação da lei penal em razão do amplo envolvimento de estrangeiros na referida organização.

No que se refere à conduta imputada ao paciente, pode-se inferir que se responsabilizava pela distribuição de drogas, eis que a decisão ora impugnada descreve que os demais integrantes da organização teriam procurado sua esposa para que desse continuidade às atividades delituosas de distribuição de substâncias entorpecentes. Tampouco há que se falar em litispendência ou desnecessidade da presente medida em razão da prisão do paciente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, eis que se trata de conduta distinta da investigada nos autos originários da presente ordem.

Cabe ressaltar que a presença dos requisitos necessários à prisão cautelar cumpre observância à cláusula *rebus sic standibus* e deve ser analisada no caso concreto, de forma individualizada e em relação a cada conduta imputada, especialmente quando investigadas em ações penais distintas.

Não vislumbro, portanto, nesse momento processual, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que o paciente esteja submetido.

Diante do exposto **INDEFIRO A LIMINAR.**

Considerando-se as informações de fls. 1.771/1.857, encaminhem-se os autos aos gabinetes dos Eminentíssimos Magistrados para consulta quanto à eventual ocorrência de prevenção.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0011371-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011371-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : ADRIANO PEREIRA
PACIENTE : DEA MARIA CANHETTI DE SOUZA
ADVOGADO : SP244787 ADRIANO PEREIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00081694920124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de agravo em execução, impetrado em favor de DEA MARIA CANHETTI DE SOUZA, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Federal de São José do Rio Preto/SP, que, nos autos nº 0008169-49.2012.4.03.6106, que indeferiu pedido de suspensão temporária da execução e do prazo prescricional, até a data do julgamento do agravo de execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado.

O impetrante requer, em síntese, seja concedida a liminar para suspender a execução da pena da paciente até o julgamento definitivo do recurso de agravo à execução por esta Corte. Requer, ao final, a concessão da ordem de *habeas corpus*, confirmando a liminar.

Cumpra decidir.

A paciente foi denunciada pelo crime previsto no artigo 312, § 1º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.

Após regular instrução, foi proferida sentença que julgou procedente a denúncia, condenando a paciente à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, acima do mínimo legal em razão da culpabilidade, motivos e circunstância do crime. Aplicada a continuidade delitiva, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), restando fixada definitivamente em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A r. sentença condenatória foi tornada pública em 26.06.2004 (fl. 22vº).

A condenação transitou em julgado para a acusação em 02.07.2004 (fl. 22vº).

A paciente, irredimida com a condenação, apelou da r. sentença, tendo esta E. Quinta Turma negado provimento ao recurso em 12.03.2012 (fls. 41/43).

O v. acórdão confirmatório transitou em julgado para as partes em 04.07.2012, conforme certidão de fl. 44.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição executória do paciente (fl. 52).

Em decisão datada de 08.02.2013 o MM. Juiz subjacente decidiu pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão executória e determinou a intimação da paciente para cumprir as penas impostas.

A paciente interpôs agravo a execução, com pedido de efeito suspensivo, com vistas a combater a decisão que não reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado.

O pedido de suspensão foi negado pelo Juízo *a quo* (fl. 117), motivando o presente *writ*.

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser analisada em qualquer grau de jurisdição, passo a analisar a matéria.

O artigo 110, *caput*, do Código Penal dispõe que a prescrição, depois do trânsito em julgado da condenação, regula-se pela pena concretamente fixada na sentença.

Analisando-se isoladamente referido dispositivo, concluir-se-ia que a prescrição da pretensão executória começaria a correr somente após o trânsito em julgado para ambas as partes, momento em que, de fato, a decisão se torna imutável.

Contudo, o artigo 112, inciso I, 1ª parte, do Código Penal, estabelece que a prescrição, no caso do artigo 110, do Código Penal, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação.

Assim, embora ainda não se possa falar em pretensão executória, já que não se pode executar a sentença em razão de princípio da presunção de inocência, a lei penal é imperativa em determinar que, com o trânsito em julgado para ambas as partes, o termo inicial da pretensão executória retroage ao dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, sendo que proferida sentença ou acórdão condenatórios e havendo recurso exclusivo da defesa, a prescrição já é regulada pela pena em concreto.

Porém, no interregno entre a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis e o trânsito em julgado da condenação para a defesa, ainda corre a prescrição da pretensão punitiva estatal. Mas, transitada em julgado a condenação para ambas as partes, por força de lei (art. 112, I, 1ª parte, CP), o início da prescrição da pretensão executória retroage à data do trânsito em julgado para a acusação.

O Pretório Excelso, em recente julgado, entendeu ser a data do trânsito em julgado a sentença condenatória para a acusação o termo inicial da prescrição executória, *verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida."

(HC 110133, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012)(grifos nossos)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça também é nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL.

1. De acordo com o art. 112, inciso I, do Código Penal, tido por constitucional no julgamento do HC nº 232.031/DF, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 214.170/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

I. O termo inicial da prescrição após a sentença condenatória é contado do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação (art. 112, I, do CP). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 238.700/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 22/08/2012)

"CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. De acordo com a redação do artigo 112, I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ e STF.

II. Não obstante o posicionamento anterior deste Relator - termo inicial do prazo prescricional quando do trânsito em julgado para ambas as partes - o entendimento deve ser modificado para acompanhar a jurisprudência que se consolidou no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

III. Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 1328546/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 12 E 14 DA LEI N.º 6.368/76. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Não havendo transcorrido o lapso temporal exigido que, em face da pena aplicada, é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, entre o dia em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação e o início do cumprimento da reprimenda, não há como reconhecer a prescrição da pretensão executória.

3. Habeas Corpus denegado."

(HC 239.554/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)(grifos nossos)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ E STF. ORDEM CONCEDIDA.

I. De acordo com a redação do artigo 112, I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ e STF.

II. Estabelecendo a sentença que o termo inicial ocorreu em 4.4.2005, data do trânsito em julgado para a acusação, não havendo notícia do início da execução penal, e estando o respectivo mandado de prisão ainda sem cumprimento, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória da pena do paciente, condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo, à época do fato, menor de 21 anos.

III. Não obstante o posicionamento anterior deste Relator - termo inicial do prazo prescricional quando do trânsito em julgado para ambas as partes - o entendimento deve ser modificado para acompanhar a jurisprudência que se consolidou no mesmo sentido daquele adotado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF.

IV. Deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC 236.236/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Por fim, esta C. Quinta Turma já teve oportunidade de adotar tal entendimento:

"PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL - ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE DA NORMA PENAL - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO

I. Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória

inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários.

2.- Assim, resta efetivamente extinta a punibilidade do réu, eis que entre a data do trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, em 25/08/2000 (fl. 31) até a data da r. decisão recorrida, em 06/05/2010, passaram-se mais de oito anos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da pretensão executória estatal.

3.- Recurso ministerial a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AGEXPE 0004786-37.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)(grifos nossos)

Dessa forma, apesar da análise da ocorrência da prescrição da pretensão executória ser possível apenas após o trânsito em julgado da condenação, em que se confere executividade e imutabilidade à condenação, é na data do trânsito em julgado para a acusação que se inicia a contagem do respectivo prazo prescricional.

A Lei nº 11.596/07 alterou a redação do inciso IV do artigo 117 do Código Penal para considerar que o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, sendo que o acórdão meramente confirmatório, ainda que apto para contagem de prazo recursal, não é hábil para interromper a prescrição, pois caso fosse assim interpretado "seria uma interpretação extensiva desnecessária e contrária aos interesses do réu" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 611)

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é uníssono no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo da prescrição:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - "O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição." (AgRg no REsp 710552/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/02/2010). Na mesma linha: HC 143.594/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 02/08/2010.

II - In casu, após provimento ao recurso especial nesta Corte, a pena dos agravados foi redimensionada para 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 312, § 1º, do CP. Por outro lado, apenas um deles foi apenado, em primeiro grau de jurisdição, a 2 (dois) anos de detenção pela prática do delito previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sentença, nesta parte, mantida tanto no julgamento da apelação, quanto no do recurso especial.

II - A sentença condenatória foi tornada pública em 17/07/2003.

Ademais, verifica-se no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ que, intimado da publicação do v. acórdão de fls. 573/580 em 08/09/2011, o Ministério Público não recorreu. Sobreveio, portanto, o trânsito em julgado para a acusação em 11/10/2011.

III - Desse modo, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, e 110, § 1º, do Código Penal, verifica-se o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença e a decisão ora atacada transcorreram mais de oito anos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1276131/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA CONCRETAMENTE APLICADA. LEI. N.º 11.596/2007 POSTERIOR À CONDENAÇÃO. RETROAÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO CONFIGURA MARCO INTERRUPTIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Se a condenação do paciente ocorreu no ano de 2001, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 11.596, de 29/11/2007, a qual possui conteúdo penal, não há que se falar em aplicação da alteração legislativa em prejuízo do réu.

II. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, mesmo após o advento da nova legislação, o acórdão que confirma a sentença condenatória, diversamente do julgado colegiado que, após sentença absolutória, condena o réu, não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes desta Corte.

III. Hipótese na qual o paciente foi condenado, em sentença transitada em julgado, à pena de 02 anos de reclusão pela prática do delito descrito no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90 e a 01 ano de reclusão, pelo crime previsto no art. 334, § 1º, alínea 'c', do Código Penal.

IV. Levando-se em consideração a pena concretamente estabelecida, o prazo a ser observado para efeitos de prescrição é de 04 anos, nos termos do art. 109, inciso V, e art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

V. Transcorridos mais de 04 anos entre as datas da sentença condenatória e do trânsito em julgado da condenação, levando-se em conta a pena concretamente imposta ao réu, declara-se extinta sua punibilidade, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC 165.546/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

Nesse sentido também é o entendimento deste E. Tribunal:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - DELITO DESCLASSIFICADO PARA VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, PREVISTO NO ARTIGO 325 DO CÓDIGO PENAL - PENA FIXADA EM 01 ANO DE DETENÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO IN CONCRETO.

1. O acórdão desclassificou o delito para violação de sigilo funcional, com a pena fixada em 01 (um) ano de detenção.

2. Como ensina Damásio E. de Jesus: "O prazo prescricional superveniente à condenação não é interrompido pelo acórdão confirmatório, nem pela interposição de embargos infringentes, de maneira que a prescrição da pretensão punitiva, na ausência de recurso da acusação, pode ser declarada quando decorrido o prazo respectivo entre a data da publicação da sentença condenatória e o termo ad quem, não se interrompendo pelo acórdão que julga a apelação ou os embargos infringentes, nem pela interposição de recurso extraordinário ou especial pela acusação"(Prescrição Penal, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 61).

3. Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional, in casu, é de 04 (quatro) anos. O Parquet Federal teve vista dos autos para intimação do acórdão, em 19.04.2011 (fl. 1816) e não recorreu. Entre a data da publicação da sentença condenatória (18.12.2006) e o presente momento, já transcorreu o prazo de 04 (quatro) anos, devendo ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição in concreto (art. 110, § 1º, do Código Penal), uma vez que a decisão de 2º grau não obsteu o fluxo de prescrição.

4. Embargos infringentes providos. Prejudicadas as demais questões aventadas pelo embargante." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EIFNU 0000707-15.2006.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2012)

"PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Os delitos foram praticados no período de 04/93 a 03/94. A denúncia foi recebida em 05/06/95. Sobreveio sentença condenatória, publicada em 31/10/96. Contra ela, apenas o réu apelou. O apelo foi julgado improvido em 31/10/2000 por unanimidade e por maioria, restou rejeitada a substituição da pena corporal por prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa.

II - O Acórdão que confirma a condenação não interrompe a contagem do prazo prescricional.

III - No caso dos autos, o Acórdão confirmou a sentença condenatória, havendo divergência apenas em relação à substituição da pena corporal por prestação de serviços à comunidade e multa.

IV - Transcorrido o lapso prescricional desde a publicação da sentença condenatória, o reconhecimento da prescrição é de rigor, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública.

V - Reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Prejudicada a análise do mérito dos embargos."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EIFNU 0101614-86.1995.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 03/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 55)

No caso dos autos, a paciente foi condenada a pena 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, como incurso no artigo 312, § 1º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, devendo ser considerado, para fins de cálculo de prescrição, a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, sem o acréscimo da continuidade.

Portanto, a prescrição verifica-se em 08 (oito anos) anos, nos termos dos artigos 109, inciso IV e 110, *caput*, do Código Penal, transcorridos entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério

Público Federal (02.07.2004) e a presente data (15.05.2014), sem que tenha se dado início ao cumprimento da pena da paciente, bem como ausentes causas de interrupção ou suspensão da prescrição, nos termos dos artigos 110, *caput*, 112, inciso I e 117, todos do Código Penal.

Desta feita, deve ser concedida a liminar, de modo a afastar a possibilidade do indevido cumprimento da pena restritiva de direitos pelo paciente, haja vista que já prescrita a pretensão executória,

Diante do exposto, concedo a liminar para suspender a execução da pena da paciente até o julgamento definitivo do *writ*.

Comunique-se o MMº Juízo de origem, com urgência.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de cinco dias.

Intime-se

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0011564-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : MAURO FERREIRA ROZA FILHO
: NEWTON TOSHIYUKI
PACIENTE : PEDRO GONCALVES PINHEIRO reu preso
ADVOGADO : SP210819 NEWTON TOSHIYUKI e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00119837220114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Mauro Ferreira Roza Filho e Newton Toshiyuki em favor de PEDRO GONÇALVES PINHEIRO, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Considerando a complexidade dos fatos, o pedido de liminar será analisado após a vinda das informações.

Requisitem-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, solicitando cópia integral dos autos do processo de execução, por se tratar de réu preso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28808/2014

00001 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CRIMINAL Nº 0039127-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039127-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ROBERTO PEDRANI reu preso
ADVOGADO : SP094357 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO
: AHMAD LAKIS NETO
: SP291969 HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA
: SP252422 GABRIELA FONSECA DE LIMA
: SP277006 LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ : NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO reu preso
ADVOGADO : SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro
REU ABSOLVIDO : JAK MOHAMED HARB HARB
: GILBERTO BOADA RAMIREZ
EXCLUIDO : CARLOS RAISH UTRIA (desmembramento)
: JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO (desmembramento)
: ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES (desmembramento)
: FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO (desmembramento)
: PRISCILA DE SOUZA PINTO (desmembramento)
: RAQUEL DE SOUZA PINTO (desmembramento)
: GASMIR FREITAS DE JESUS (desmembramento)
: MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS (desmembramento)
No. ORIG. : 00015914420094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 26.05.2014, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28809/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0030610-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : JOSE ANTONIO DA VEIGA CASCAES
PACIENTE : MAURICIO MENDES GUIMARAES reu preso
ADVOGADO : SC015235 JOSE ANTONIO DA VEIGA CASCAES e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ANDRE LUIS DOS SANTOS
: BLAIDIOR RAMOS
No. ORIG. : 00017639520014036106 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 121: trata-se de requerimento formulado pelo impetrante para intimação da data de julgamento do presente *writ*

.
O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

Defiro. Intime-se o impetrante do julgamento do presente *habeas corpus* a ser realizado na sessão de julgamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região de 26.05.14, com início às 14 horas.

Tendo em vista a solicitação de informação e providência encaminhada pelo Gabinete da ouvidoria Geral, comunique-se a apresentação deste feito em mesa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11168/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003721-94.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.003721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das

razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000029-67.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000029-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000308-19.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000308-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO : SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI e outro
: SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS PELAS EC 20/98 E EC 41/03. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DIVERSA DO PEDIDO INICIAL. RETORNO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA.

1. A matéria tratada nos autos não diz respeito à revisão de benefício nos termos dos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, mas à revisão do benefício com o reajuste em equivalência aos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição, com a aplicação dos seguintes índices: 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, nos termos das Portarias MPAS nº 4.883/98 e nº 12/2004, bem como o reajuste de forma à manutenção do valor real do benefício.
2. Incabível o juízo de retratação, vez que a matéria versada na r. decisão que aprecia a admissibilidade do Recurso Extraordinário é diversa do pedido formulado na petição inicial e diversa do que foi decidido em sede de apelação.
3. Retorno dos autos à Eg. Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a decisão impugnada e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000322-64.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.000322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA HILDA CORREA MACHADO
ADVOGADO : SP092520 JOSE ANTONIO PIERAMI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00021-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002311-81.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.002311-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MAURICIO DE MORAES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS PELAS EC 20/98 E EC 41/03. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DIVERSA DO PEDIDO INICIAL. RETORNO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA.

1. A matéria tratada nos autos não diz respeito à revisão de benefício nos termos dos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, mas à revisão do benefício com o reajuste em equivalência aos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição, com a aplicação dos seguintes índices: 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, nos termos das Portarias MPAS nº 4.883/98 e nº 12/2004, bem como a aplicação do índice de 3,06%, referente a diferença dos índices aplicados aos benefícios e o INPC desde 1996.

2. Incabível o juízo de retratação, vez que a matéria versada na r. decisão que aprecia a admissibilidade do Recurso Extraordinário é diversa do pedido formulado na petição inicial e diversa do que foi decidido em sede de apelação.

3. Retorno dos autos à Eg. Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a decisão impugnada e determinar o retorno dos autos à Eg. Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006495-09.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006495-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : DOLVINA GOMES CAVALCANTE - prioridade
ADVOGADO : SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00064950920064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA JUDICIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não há que se falar em restituição de eventuais valores pagos por força de medida liminar, tendo em vista a natureza alimentar da benesse e a boa-fé da requerente, além do que enquanto a decisão antecipatória produziu efeitos eram devidos os valores dela decorrentes.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011828-42.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.011828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SIDNEY DE ASSIS MORELLI incapaz
ADVOGADO : SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO e outro
REPRESENTANTE : JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI DIAS
ADVOGADO : SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118284220074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016402-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.016402-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO PEDROSO DA ROCHA
ADVOGADO : SP195509 DANIEL BOSO BRIDA
No. ORIG. : 05.00.00052-7 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DESCONTO NAS PARCELAS. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. Deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecida desde a citação, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado.
4. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028940-48.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.028940-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEONEL DE JESUS NUNES
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00045-8 2 Vr ITU/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TERMO INICIAL POSTERIOR À LEI 9.528/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. No caso dos autos, ainda que o fato gerador do Auxílio-Acidente tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, não é permitida sua percepção cumulada ao do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030089-79.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030089-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANITA MENDES NOGUEIRA
ADVOGADO : SP134884 CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00192-8 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038645-70.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038645-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : THEREZA MORENO RAPOZO
ADVOGADO : SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00166-2 2 Vt VINHEDO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 436, CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. O juiz não está adstrito à prova pericial, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos, ante o princípio do livre convencimento motivado.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048118-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048118-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LEONILDES FERRARI
ADVOGADO : SP170713 ANDREA RAMOS GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 07.00.00078-3 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONOMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Analisando os documentos acostados aos autos, nota-se que a autora comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, sendo a manutenção da decisão medida que se impõe.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009621-42.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.009621-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ODAIR RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096214220084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 103, LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/98. DECADÊNCIA. PRAZO. 10 ANOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do benefício previdenciário é de 10 anos a contar da data em que entrou em vigor a Lei 9528/97, ou seja, em 28.06.1997. Encerrando-se, portanto, em 28.06.2007.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007935-06.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.007935-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LARYSSA CRISTHINA PEREZ GUIMARAES incapaz
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE : CRISTIANE COLUCE PEREZ
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079350620084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Tendo a perícia concluído pela capacidade da autora, resta patente o não preenchimento do requisito previsto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000735-30.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.000735-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRACEMA RODRIGUES PARENTE
ADVOGADO : SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA e outro

EMENTA

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 103, LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/98. DECADÊNCIA. PRAZO. 10 ANOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do benefício previdenciário é de 10 anos a contar da data

em que entrou em vigor a Lei 9528/97, ou seja, em 28.06.1997. Encerrando-se, portanto, em 28.06.2007.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003011-28.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.003011-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ROMILDA RODRIGUES LOPES NUNES
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Deve ser mantido o estabelecido pelo Juízo de origem, ou seja, à data da cessação do Auxílio-Doença.
3. Os juros moratórios deverão ser contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, e computados em 0,5% ao mês, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009; após tal termo, pacificado pelo STJ o entendimento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a partir de sua edição inclusive aos processos em andamento àquela data.
4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
5. A verba honorária de 10%, fixada na decisão, ora agravada, deve ser mantida, eis que se encontra em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar seguimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-22.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001225-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : APARECIDA IZALTINA DE CARVALHO MOTTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012252220084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL MANTIDO. NON REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Como não houve impugnação do INSS, no tocante ao termo inicial, em homenagem ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantenho o termo inicial da concessão do benefício na data do ajuizamento da demanda, conforme fixado pela r. sentença.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002607-38.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002607-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VALENTIN MACAGNAM
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE012446 CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00026073820084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 103, LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/98. DECADÊNCIA. PRAZO. 10 ANOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do benefício previdenciário é de 10 anos a contar da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97, ou seja, em 28.06.1997. Encerrando-se, portanto, em 28.06.2007.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012784-84.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012784-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASHA MACHADO FRACALANZA PILA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ARQUIMEDES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003123-45.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003123-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LISENER GONÇALVES MARIANO
ADVOGADO : SP191437 LANA ELIZABETH PERLY LIMA
No. ORIG. : 07.00.00080-2 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Os documentos apresentados nos autos devem ser considerados como início de prova material que, corroborado com as provas testemunhais, são suficientes para demonstrar que o falecido exercia a atividade rural até o óbito.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032436-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA JOANA AMARAL MOMBERG VIEIRA
ADVOGADO : SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00068-9 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL MANTIDO. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na citação, posto que o perito fixou o início de sua incapacidade, em data posterior a do requerimento administrativo.
3. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036599-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036599-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ALENIRE COSTA CANABITE
ADVOGADO : SP188701 CRISTIANE JABOR BERNARDI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00156-3 2 Vt TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONOMICA COMPROVADA. CASAMENTO. DESCABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Diante das provas carreadas para os autos, evidencia-se a comprovação da união estável da autora em relação ao falecido.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039963-54.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039963-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORANDA VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : SP162001 DALBERON ARRAIS MATIAS
No. ORIG. : 09.00.00057-9 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041711-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041711-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CARINE HAMUD CASSIN
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115652 JOAO LUIZ MATARUCO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00152-4 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007385-71.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.007385-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : IOLANDA DEMICIANO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073857120094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000761-70.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000761-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MALVINO RODRIGUES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00007617020094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000740-82.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000740-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCOS JOSE PRENSATO
ADVOGADO : SP016940 URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00007408220094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002296-19.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.002296-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VALDECIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022961920094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001629-50.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : IVONEIDE DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI H T NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016295020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000158-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000158-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURDES TALAMONI BORTOLOTTI
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
No. ORIG. : 09.00.00030-3 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003326-70.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003326-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ABADIA ESPIRANDEL DA COSTA
ADVOGADO : SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
No. ORIG. : 09.00.00042-5 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural do cônjuge da autora, tampouco pela própria requerente, no período exigido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007126-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007126-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA LUCIA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00274-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011720-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011720-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCA DA ROCHA MARQUES
ADVOGADO : SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG. : 07.00.00101-5 1 Vt ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Analisando os documentos acostados aos autos, nota-se que a autora não precisa comprovar sua dependência em relação ao falecido, posto que esta é absoluta, e, no mais, os requisitos legais foram preenchidos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012940-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA DE MORAES
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00033-1 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PREEXISTÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Cotejando os documentos de fls. 12 a 115 referentes às contribuições da autora, notadamente configura-se preexistência da incapacidade à refiliação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, visto que sua última contribuição fora em outubro de 1986, e o Laudo Pericial atesta início da incapacidade aproximadamente no ano de 1998.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018605-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018605-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE DIAS
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00079-9 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023895-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA JOSEFA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP225211 CLEITON GERALDELI
CODINOME : MARIA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 05.00.00109-4 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONOMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Analisando os documentos acostados aos autos, nota-se que a autora comprovou sua dependência em relação ao filho falecido, preenchendo todos os requisitos necessários para a concessão do benefício sendo a manutenção da decisão medida que se impõe.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029530-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029530-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO : SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP
No. ORIG. : 08.00.00190-4 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-96.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.001401-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : IVONE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS004230 LUIZA CONCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014019620104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005230-73.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : JOSE PINHEIRO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00052307320104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 103, LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/98. DECADÊNCIA. PRAZO. 10 ANOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do benefício previdenciário é de 10 anos a contar da data em que entrou em vigor a Lei 9528/97, ou seja, em 28.06.1997. Encerrando-se, portanto, em 28.06.2007.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005482-52.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005482-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA e outro
: MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP282199 NATALIA LUCIANA BRAVO e outro
REPRESENTANTE : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP282199 NATALIA LUCIANA BRAVO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00054825220104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Segundo estabelece o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, os prazos do inciso I ou do §1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado.
3. Tendo em vista o término do vínculo empregatício em 05/11/2001, o chamado "período de graça", com extensão do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, permaneceu até 04/11/2003. Assim, quando do recolhimento à prisão (09/02/2003), o recluso mantinha a condição de segurado.
4. Apesar do registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social constituir prova absoluta da situação de desemprego, tal fato também poderá ser comprovado por outros meios de prova, nos termos da Súmula nº 27, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "*A ausência de*

registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito".

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008258-04.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008258-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ALVARO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP298766 ELAINE MACEDO SHIOYA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082580420104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009061-84.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009061-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : SAMUEL DE OLIVEIRA FERREIRA incapaz
ADVOGADO : SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA
REPRESENTANTE : MARGARETE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090618420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
3. Nos termos do art. 116, § 5º, do Decreto nº 3048/99, o benefício é devido aos dependentes do segurado que estiver cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto.
4. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005072-49.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : GERALDO PELEGATI
ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050724920104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 103, LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/98. DECADÊNCIA. PRAZO. 10 ANOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do benefício previdenciário é de 10 anos a contar da data em que entrou em vigor a Lei 9528/97, ou seja, em 28.06.1997. Encerrando-se, portanto, em 28.06.2007.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010789-65.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010789-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107896520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS PELAS EC 20/98 E EC 41/03. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DIVERSA DO PEDIDO INICIAL. RETORNO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA.

1. A matéria tratada nos autos não diz respeito à revisão de benefício nos termos dos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, mas à revisão do benefício com o reajuste em equivalência aos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição, com a aplicação dos seguintes índices: 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, nos termos das Portarias MPAS nº 4.883/98 e nº 12/2004, bem como o reajuste de forma à manutenção do valor real do benefício.

2. Incabível o juízo de retratação, vez que a matéria versada na r. decisão que aprecia a admissibilidade do Recurso Extraordinário é diversa do pedido formulado na petição inicial e diversa do que foi decidido em sede de apelação.

3. Retorno dos autos à Eg. Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a decisão impugnada e determinar o retorno dos autos à Eg. Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0016017-21.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.016017-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE CARLOS LOZANO
ADVOGADO : SP214152 MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2014043145
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00160172120104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DESPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA A CONCESSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema.

5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria.

Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002596-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CLEUZA APARECIDA GARZIN DA SILVA
ADVOGADO : SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00198-7 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida em parte, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Analisando os documentos acostados aos autos, nota-se que a autora preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
3. A autora preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, sendo devido desde a citação, posto que da data do requerimento administrativo não possuía qualidade de segurada, dando parcial provimento ao agravo do INSS.
4. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006107-31.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARILDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00064-2 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO. PERÍCIA MÉDICA. LAUDO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização de nova perícia médica, dado que a prova pericial foi bastante eficiente, esclarecedora e realizada por profissional habilitado, sendo desnecessária a realização de laudo complementar, visto que, em respostas aos quesitos formulados pelas partes, o perito forneceu elementos suficientes para a formação do convencimento do Juízo *a quo*.
3. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.

4. Para os fins de concessão do benefício pleiteado, conforme disposição do art.20, § 2º., a autora não comprovou estar acometida por moléstia incapacitante.
5. A lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar.
6. Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013112-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013112-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA HELENA STROMIELO
ADVOGADO : SP036420 ARCIDE ZANATTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00252-1 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014618-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANTONIO ROBERTO MARMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP105185 WALTER BERGSTROM
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00191-2 4 Vt LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 103, LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/98. DECADÊNCIA. PRAZO. 10 ANOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do benefício previdenciário é de 10 anos a contar da data em que entrou em vigor a Lei 9528/97, ou seja, em 28.06.1997. Encerrando-se, portanto, em 28.06.2007.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017061-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017061-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : TERESINHA DE JESUS MARIANO
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00138-2 1 Vt LUCELIA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0018695-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRENE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP207916 JOELSIVAN SILVA BISPO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
PETIÇÃO : EDE 2014057188
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00082-0 2 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020498-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VALMIR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.16738-8 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora, entretanto, preenchidos os requisitos do benefício de auxílio doença.
3. A verba honorária de 10%, fixada na decisão, ora agravada, deve ser mantida, eis que se encontra em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039800-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039800-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JUDAIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00133-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042144-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042144-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA ANTONIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00126-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. Analisando os documentos trazidos aos autos, nota-se que a espécie de enfermidade que a autora possui é de natureza grave e permanente, portanto, sendo devido o benefício desde sua cessação administrativa.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045441-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045441-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NATALIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA incapaz e outro
: RAFAEL LUCIANO SANTOS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP215569 SUELI DE SOUZA BAPTISTA SANTOS
REPRESENTANTE : SELMA LUCIANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP215569 SUELI DE SOUZA BAPTISTA SANTOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 10.00.00043-8 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NETOS. AVÔ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Analisando os documentos acostados aos autos, nota-se que a dependência foi caracterizada pelo fato de que, tanto o pai quanto a mãe dos autores estavam desempregados, o que evidencia a impossibilidade de manutenção dos dependentes. Dessa maneira, a renda percebida pelo avô era a única que permitia a sobrevivência do núcleo familiar.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048139-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048139-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : GERCINO AMADEU DE SOUZA
ADVOGADO : SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00029-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008599-44.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.008599-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : TERESA PIM
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00085994420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. PERÍCIA MÉDICA. LAUDO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização de nova perícia médica, dado que a prova pericial foi bastante eficiente, esclarecedora e realizada por profissional habilitado, sendo desnecessária a realização de laudo complementar, visto que, em respostas aos quesitos formulados pelas partes, o perito forneceu elementos suficientes para a formação do convencimento do Juízo.
3. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
4. Para os fins de concessão do benefício pleiteado, conforme disposição do art.20, § 2º., a parte autora não comprovou estar incapacitada de maneira total e permanente.
5. A lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar.
6. Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003881-89.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.003881-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : EMANUEL LIMA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e outro
REPRESENTANTE : ALESSANDRA MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038818920114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Segundo estabelece o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, os prazos do inciso I ou do § 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado.
3. Tendo em vista o término do vínculo empregatício em 02/05/2007, o chamado "período de graça", com extensão do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, permaneceu até 01/05/2009. Assim, quando do recolhimento à prisão (01/11/2008), o recluso mantinha a condição de segurado.
4. Apesar do registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social constituir prova absoluta da situação de desemprego, tal fato também poderá ser comprovado por outros meios de prova, nos termos da Súmula nº 27, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "*A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito*".
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004429-17.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.004429-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : YERANUY CALAIGIAN
ADVOGADO : SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044291720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004039-26.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA RIBEIRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO ERSATI
ADVOGADO : SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00040392620114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 103, LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/98. DECADÊNCIA. PRAZO. 10 ANOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do benefício previdenciário é de 10 anos a contar da data em que entrou em vigor a Lei 9528/97, ou seja, em 28.06.1997. Encerrando-se, portanto, em 28.06.2007.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0013265-37.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.013265-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : DECISÃO DE FOLHAS
RECTE : AG 2013065978
No. ORIG. : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
: 00132653720114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MP Nº 1.527/97. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
3. Sendo a desaposentação, renúncia de benefício para a concessão de outro mais benéfico, por ser um ato personalíssimo, não cabe a parte autora, na condição de viúva pensionista, pleitear direito alheio em nome próprio, vedação expressa no art. 6º do CPC.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004406-72.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.004406-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ISOLINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044067220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora, em razão da ausência de incapacidade pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014074-32.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014074-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : EDUARDO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00140743220114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 103, LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/98. DECADÊNCIA. PRAZO. 10 ANOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do benefício previdenciário é de 10 anos a contar da data em que entrou em vigor a Lei 9528/97, ou seja, em 28.06.1997. Encerrando-se, portanto, em 28.06.2007.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0027421-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE MARIA DA SILVA PALMA SOTTA
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

PETIÇÃO : EDE 2013202704
EMBGTE : JOSE MARIA DA SILVA PALMA SOTTA
No. ORIG. : 97.00.00012-5 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032093-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032093-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00021777020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. Contudo, ao verificar o intuito da parte de burlar regra de competência, pode o magistrado alterar o valor atribuído à demanda de ofício ou mediante impugnação da parte contrária, a fim de adequá-lo à pretensão deduzida nos autos.
2. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda.
3. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ALICE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00091-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016959-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016959-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOANA PORFIRIO GUISSO
ADVOGADO : SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00110-6 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023107-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LENI LEANDRO RUZ
ADVOGADO : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00135-6 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027530-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027530-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : KELLY CRISTINA MATTOS RIBEIRO e outros
: MARCO MATTOS RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : SP143299 ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE : KELLY CRISTINA MATTOS RIBEIRO
PARTE AUTORA : TATIANE MATTOS RIBEIRO
ADVOGADO : SP143299 ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDMIR LEITE ROSETTI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG. : 07.00.00177-7 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MANTIDO. NON REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO IMPROVIDO

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. No tocante ao termo inicial, em que pese a não ocorrência de prescrição ou decadência contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I, do CC, deixo de alterá-lo conforme requerido pelo MPF, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*. Portanto, o termo inicial do benefício deve ser mantido, conforme deferido na r. sentença."
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028880-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028880-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVANILDE APARECIDA BOZOLI PASCHOAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG. : 09.00.00053-6 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL A PARTIR DATA DA INCAPACIDADE FIXADA NO LAUDO PERICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença, no entanto, o laudo pericial fixou a incapacidade definitiva a partir de 12.01.2011.
2. Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a partir de 12.01.2011.
3. Tendo em vista que os males ortopédicos apresentados pela parte autora são os mesmos desde 2006, resta evidente que a cessação administrativa do auxílio-doença ocorrida em 18.03.2009, restou indevida.
4. Auxílio-doença cessado indevidamente, razão pela qual deve ser restabelecido, e posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez.
5. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036601-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036601-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANDRA MARIA DE PROENCA
ADVOGADO : SP150258 SP150258 SONIA BALSEVICIUS TINI
EMBARGANTE : Ministério Público Federal
No. ORIG. : 09.00.00023-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038599-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP291466 JULIANA YURIE ONO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SONIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 10.00.00167-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044641-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044641-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
SUCEDIDO : JOAO DE LIMA falecido
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183089 FERNANDO FREZZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00096-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. INTRANSMISSIBILIDADE. REQUISITOS

LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de sustentação oral, sendo possível a adoção da via monocrática para julgamento da demanda. Precedente desta Turma.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, revelam que o autor da ação faleceu num momento anterior ao provimento jurisdicional, de modo que não há que se falar em eventuais valores atrasados, devidos aos sucessores habilitados, dado o caráter personalíssimo do benefício pleiteado.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046303-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046303-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : THAIS SOARES ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
REPRESENTANTE : MARIA SOARES ALMEIDA
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00158-2 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESEMPREGO COMPROVADO. ARTIGO 15, §2º, LEI 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Segundo estabelece o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, os prazos do inciso I ou do §1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
3. A condição de desempregado pode ser demonstrada por outros meios de prova, como a ausência de registro na CTPS ou no CNIS, não sendo necessário, portanto, o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0047569-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047569-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236055 SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: SP000030 SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DA CONCEICAO VALINHOS DA SILVA
ADVOGADO : SP163236 SP163236 ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO
PETIÇÃO : EDE 2013060517
EMBGTE : MARIA DA CONCEICAO VALINHOS DA SILVA
No. ORIG. : 07000920620118260695 1 Vt NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049395-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049395-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ALICE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00146-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que, não é obrigatório o deferimento de prova oral ou qualquer outra prova requerida na inicial quando aquelas produzidas durante a instrução forem suficientes ao livre convencimento do magistrado.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010756-50.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.010756-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CYNIRA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP148752 ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107565020124036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 103, LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/98. DECADÊNCIA. PRAZO. 10 ANOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do benefício previdenciário é de 10 anos a contar da data em que entrou em vigor a Lei 9528/97, ou seja, em 28.06.1997. Encerrando-se, portanto, em 28.06.2007.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002251-64.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002251-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAYSSA NUNES MINEIRO incapaz
ADVOGADO : SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro
REPRESENTANTE : ROBERTA KELLY PEREIRA NUNES
ADVOGADO : SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro
No. ORIG. : 00022516420124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
3. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007273-06.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007273-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : YASMIM IZABEL CARVALHO PRATES incapaz e outro
: JOAO PEDRO CARVALHO PRATES incapaz

ADVOGADO : SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro
REPRESENTANTE : MICHELE APARECIDA CARVALHO LOBO
ADVOGADO : SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro
No. ORIG. : 00072730620124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
3. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009023-34.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : YURI GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO e outro
REPRESENTANTE : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090233420124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não

tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

3. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004994-29.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004994-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARICELMA CRISTINA MAGALHAES e outros
: LISANDRA MAGALHAES DA SILVA incapaz
: DANIEL MAGALHAES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARICELMA CRISTINA MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO : SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00049942920124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

3. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007032-14.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.007032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070321420124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - de acordo com a Súmula nº 09, desta Corte Regional, sendo também o entendimento assente do Colendo Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000213-46.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANTONIO ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002134620124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO

PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora, em razão da não comprovação da deficiência, pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001600-96.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001600-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ELIANA LAVADO DA SILVA
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WAGNER MAROSTICA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016009620124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-94.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ARI OSVALDO SILVA
ADVOGADO : SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022069420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. VALORES ATRASADOS. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Em razão da impossibilidade de comprovação, a respeito da alegação de situação de miserabilidade, dada inexistência de provas que atestem a veracidade deste fato, não há que se falar em valores atrasados compreendidos entre o pedido administrativo e a posterior concessão.
3. Impossibilidade de realização da prova pericial, uma vez que não teria o condão de comprovar situação fática de anos anteriores.
4. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002207-79.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : GABRIEL CARDENAL LEODORO incapaz e outro
: GRAZIELLE CARDENAL LEODORO incapaz
ADVOGADO : SP218224 DEBORA PERES MOGENTALE e outro
REPRESENTANTE : SILVIA CARDENAL
ADVOGADO : SP218224 DEBORA PERES MOGENTALE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022077920124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO

ART. 116, § 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
3. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004988-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004988-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 30000120220138260262 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL AFASTADA. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de não merecer reforma decisão do Relator que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
2. A ação previdenciária foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itaberá/SP, pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Itapeva/SP, sede de vara da Justiça Federal.
3. Consoante recentes julgados do C. STJ existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, como na espécie.
4. Cuida-se de competência absoluta, sendo permitido ao magistrado, de ofício, declinar da competência.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006631-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006631-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REPRESENTANTE : IVONETE DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 00014198520138260168 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - de acordo com a Súmula nº 09, desta Corte Regional, sendo também o entendimento assente do Colendo Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006891-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006891-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : JOAO FRANCHETO
ADVOGADO : SP132361 ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI SP
No. ORIG. : 00009888820128260264 1 Vr ITAJOBI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. Conforme entendimento consolidado pelo C. STF, é desnecessária a formulação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária.
2. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007227-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007227-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARIA INEZ CINTRA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003206820134036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. Contudo, ao verificar o intuito da parte de burlar regra de competência, pode o magistrado alterar o valor atribuído à demanda de ofício ou mediante impugnação da parte contrária, a fim de adequá-lo à pretensão deduzida nos autos.
2. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007497-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007497-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ANA ROSA COELHO CARRIEL
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 13.00.00036-4 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. Conforme entendimento consolidado pelo C. STF, é desnecessária a formulação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária.
2. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008135-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008135-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SILVIA KUHL
ADVOGADO : SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00067790720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte.
2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. O requerimento administrativo foi formulado no mesmo mês da propositura da demanda, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze).
3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção

de benefício mais vantajoso.

4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008849-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008849-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : WALTER FONSECA TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00021920520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte.

2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze).

3. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009654-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009654-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009161820108260282 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO NA SEDE DA COMARCA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de não merecer reforma decisão do Relator que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
2. A ação previdenciária foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP, pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Botucatu/SP, sede de vara da Justiça Federal e de Juizado Especial Federal.
3. Consoante recentes julgados do C. STJ existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, como na espécie.
4. Cuida-se de competência absoluta, sendo permitido ao magistrado, de ofício, declinar da competência.
5. O valor atribuído à causa não ultrapassa o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que se justifica a competência Juizado Especial Federal de Botucatu/SP.
6. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012588-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012588-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO : SP148061 ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 13.00.00045-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. Conforme entendimento consolidado pelo C. STF, é desnecessária a formulação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária.
2. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012730-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012730-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : WALKYRIA PEREIRA LEITE
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00106089320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte.
2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze).
3. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2013.03.00.014948-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : EDIVANIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 30006149020138260262 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL AFASTADA. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de não merecer reforma decisão do Relator que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
2. A ação previdenciária foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itaberá/SP, pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Itapeva/SP, sede de vara da Justiça Federal.
3. Consoante recentes julgados do C. STJ existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, como na espécie.
4. Cuida-se de competência absoluta, sendo permitido ao magistrado, de ofício, declinar da competência.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2013.03.00.018423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CARLOS RONCON
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011798220138260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO NA SEDE DA COMARCA.

1. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de não merecer reforma decisão do Relator que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
2. A ação previdenciária foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Cajamar/SP, pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Jundiaí/SP, sede de vara da Justiça Federal.
3. Consoante recentes julgados do C. STJ existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, como na espécie.
4. O valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que se justifica a competência Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, que possui competência sobre o município de Cajamar/SP (Prov. nº 283/2007 - CJP da 3ª Região).
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018441-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : EDSON CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024020720128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO NA SEDE DA COMARCA.

1. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de não merecer reforma decisão do Relator que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
2. A ação previdenciária foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Cajamar/SP, pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Jundiaí/SP, sede de vara da Justiça Federal.
3. Consoante recentes julgados do C. STJ existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, como na espécie.
4. O valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que se justifica a competência Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, que possui competência sobre o município de Cajamar/SP (Prov. nº 283/2007-CJP da 3ª Região).
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018460-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018460-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ELDIVA SILVEIRA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.11737-5 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO NA SEDE DA COMARCA.

1. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de não merecer reforma decisão do Relator que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
2. A ação previdenciária foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Cajamar/SP, pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Jundiaí/SP, sede de vara da Justiça Federal.
3. Consoante recentes julgados do C. STJ existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, como na espécie.
4. O valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que se justifica a competência Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, que possui competência sobre o município de Cajamar/SP (Prov. nº 283/2007 - CJF da 3ª Região).
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018991-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018991-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : VITORIA DA CONCEICAO SOUSA SILVA
ADVOGADO : SP249734 JOSÉ VALÉRIO NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.05006-9 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO NA SEDE DA COMARCA.

1. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de não merecer reforma decisão do Relator que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
2. A ação previdenciária foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Cajamar/SP, pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Jundiaí/SP, sede de vara da Justiça Federal.
3. Consoante recentes julgados do C. STJ existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, como na espécie.
4. O valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que se justifica a competência Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, que possui competência sobre o município de Cajamar/SP (Prov. nº 283/2007 - CJF da 3ª Região).
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019235-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019235-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : EDSON MONTEIRO MIRANDA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054564920108260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO NA SEDE DA COMARCA.

1. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de não merecer reforma decisão do Relator que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
2. A ação previdenciária foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Cajamar/SP, pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Jundiaí/SP, sede de vara da Justiça Federal.
3. Consoante recentes julgados do C. STJ existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, como na espécie.
4. O valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que se justifica a competência Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, que possui competência sobre o município de Cajamar/SP (Prov. nº 283/2007 - CJF da 3ª Região).
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019257-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SEVERINO EPITACIO DE MELO
ADVOGADO : SP249734 JOSÉ VALÉRIO NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252333B ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063002820128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO NA SEDE DA COMARCA.

1. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de não merecer reforma decisão do Relator que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
2. A ação previdenciária foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Cajamar/SP, pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Jundiaí/SP, sede de vara da Justiça Federal.
3. Consoante recentes julgados do C. STJ existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, como na espécie.
4. O valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que se justifica a competência Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, que possui competência sobre o município de Cajamar/SP (Prov. nº 283/2007 - CJF da 3ª Região).
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019267-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019267-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ARISTON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005617420128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO NA SEDE DA COMARCA.

1. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de não merecer reforma decisão do Relator que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
2. A ação previdenciária foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Cajamar/SP, pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Jundiaí/SP, sede de vara da Justiça Federal.
3. Consoante recentes julgados do C. STJ existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, como na espécie.
4. O valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que se justifica a competência Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, que possui competência sobre o município de Cajamar/SP (Prov. nº 283/2007 - CJF da 3ª Região).
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019279-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019279-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : JOSEFA FERREIRA DA CRUZ CONSTANCIA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020184420128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO NA SEDE DA COMARCA.

1. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de não merecer reforma decisão do Relator que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
2. A ação previdenciária foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Cajamar/SP, pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Jundiaí/SP, sede de vara da Justiça Federal.
3. Consoante recentes julgados do C. STJ existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, como na espécie.
4. O valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que se justifica a competência Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, que possui competência sobre o município de Cajamar/SP (Prov. nº 283/2007 - CJF da 3ª Região).
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019334-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019334-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030257620098260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO NA SEDE DA COMARCA.

1. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de não merecer reforma decisão do Relator que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
2. A ação previdenciária foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Cajamar/SP, pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Jundiaí/SP, sede de vara da Justiça Federal.
3. Consoante recentes julgados do C. STJ existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, como na espécie.
4. O valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que se justifica a competência Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, que possui competência sobre o município de Cajamar/SP (Prov. nº 283/2007 - CJF da 3ª Região).
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019337-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ALAIDE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022470420128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO NA SEDE DA COMARCA.

1. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de não merecer reforma decisão do Relator que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
2. A ação previdenciária foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Cajamar/SP, pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Jundiaí/SP, sede de vara da Justiça Federal.
3. Consoante recentes julgados do C. STJ existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, como na espécie.
4. O valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que se justifica a competência Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, que possui competência sobre o município de Cajamar/SP (Prov. nº 283/2007 - CJF da 3ª Região).
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019766-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019766-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : JOSE JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00032391420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019972-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019972-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : TOSHICO TANOUE SATO
ADVOGADO : SP024065 JOSE BATISTA PATUTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG. : 00018436220138260416 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - de acordo com a Súmula nº 09, desta Corte Regional, sendo também o entendimento assente do Colendo Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021180-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021180-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MIRIAM FERRAZ MEDEIRO
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00066471120134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025261-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025261-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA incapaz e outros
: CAMILY GABRIELA MEDEIROS SILVA incapaz
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
REPRESENTANTE : ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA
AGRAVANTE : ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00059266120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. A documentação colacionada aos autos é insuficiente à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão, o que também foi observado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo. A indicação da existência de um único vínculo de emprego, com duração de apenas 7 (sete) dias, não serve à demonstração da verossimilhança das alegações dos autores, impondo-se a instauração do contraditório com ampla dilação probatória nos autos principais.
2. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026235-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026235-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MOISES DO NASCIMENTO CAMILO
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

No. ORIG. : 00066663220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o posicionamento firmado por esta E. Corte, à luz do disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, admite-se a restituição de valores pagos a maior pelo INSS em virtude de erro administrativo, em homenagem ao princípio da moralidade e a fim de evitar o enriquecimento sem causa do segurado, ficando apenas vedada a repetição de valores pagos por força de determinação judicial posteriormente reformada ou que por outra razão tenha perdido a sua eficácia.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028410-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCAS FERNANDES FELTRIN incapaz
ADVOGADO : SP295929 MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
REPRESENTANTE : KELLEN CRISTINA SANTOS FERNANDES
No. ORIG. : 00017645720134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030657-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANGELO BENEDITO TONELLO
ADVOGADO : SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 00004740420058260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. O INSS apresentou impugnação aos cálculos da exequente, observando o prazo legal para oposição de embargos à execução, atribuindo, inclusive, valor à causa, de modo que, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, impõe-se o recebimento da petição apresentada nos autos principais como embargos à execução.
2. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032287-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032287-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IVANILSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00027-5 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.
2. Ainda de acordo com o entendimento do STF, adotado também pelo STJ, não incidem juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001557-22.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.001557-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA ELENA DA SILVA
ADVOGADO : SP255700 BRUNO HENRIQUE GOBBO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.01611-3 1 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Com efeito, ao contrário das alegações autorais, foram atendidos todos os critérios necessários à fundamentação da decisão sob exame, razão pela qual não se vislumbra necessidade de realização de novo laudo médico.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003116-14.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003116-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARLENE SOARES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP180657 IRINEU DILETTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00023-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NULIDADE DO LAUDO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Não prospera a alegação de nulidade do laudo pericial uma vez que há qualificação da perita, CRM/SP, bem como foi assinado em sua duas vias e a data foi mencionada no preâmbulo do documento, onde consta que a realização se deu no dia 31.08.2011, além de mencionar o horário e o local.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008353-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MANOEL CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP243929 HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00152-2 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 436, CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. O juiz não está adstrito à prova pericial, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos, ante o princípio do livre convencimento motivado.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010012-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010012-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA APARECIDA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00021-0 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora. Entretanto, presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença.
3. A verba honorária de 10%, fixada na decisão, ora agravada, deve ser mantida, eis que se encontra em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015130-30.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015130-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIZA FILOMENA DO PRADO
ADVOGADO : SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP226565 FERNANDO ALVES DA VEIGA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00088-2 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora, em razão da ausência de incapacidade pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016008-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LARISSA MARA QUEIROZ incapaz
ADVOGADO : SP283434 PEDRO HENRIQUE FRANCHI
REPRESENTANTE : MARCIA CUSTODIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00123-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
3. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016373-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSUEL MAXIMINO DE MELO
ADVOGADO : SP272116 JOVAIR FAUSTINO
CODINOME : JOSUEL MAXIMINO MELO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00160-7 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 103, LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/98. DECADÊNCIA. PRAZO. 10 ANOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do benefício previdenciário é de 10 anos a contar da data em que entrou em vigor a Lei 9528/97, ou seja, em 28.06.1997. Encerrando-se, portanto, em 28.06.2007.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017081-59.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017081-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VANIA DE ALMEIDA ASSIS e outro
: GUILHERME ALMEIDA DE LIMA incapaz
ADVOGADO : SP103510 ARNALDO MODELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00007-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
3. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017673-06.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANA CAROLINA APARECIDA BETOLDO DE OLIVEIRA e outros
: GIOVANA RENATA BETOLDO OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : LOHANE EDUARDA BETOLDO DE OLIVEIRA incapaz
REPRESENTANTE : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA APARECIDA BETOLDO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00265-8 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
3. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018339-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00054-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de estudo social, visto que a concessão do benefício pleiteado requer o preenchimento de ambos requisitos, deficiência e hipossuficiência econômica, e, no

caso, não foi reconhecida a incapacidade laboral pela perícia médica.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022463-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ZULMIRA VIEIRA MOREIRA
ADVOGADO : SP193232 REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00143-6 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.

3. Embora a autora tenha trazido aos autos a certidão de casamento (fls. 11), verifico que não há nos autos nenhum início de prova material que comprove que no período de janeiro de 1983 a 20/02/2012, o falecido tenha exercido atividade rural. Ademais, verifica-se que desde o ano de 1977 até 2002 todos os vínculos empregatícios do falecido são referentes a atividades urbanas (fl. 22).

4. Por ocasião do óbito, o falecido recebia o benefício de Amparo Social ao Idoso desde 08/03/2002 (fl. 24), o qual foi cessado em razão de seu passamento, sendo que tal benefício é personalíssimo e intransmissível.

5. A prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento da atividade laborativa campesina do *de cujus* (Súmula nº 149 /STJ).

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023809-19.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023809-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANTONIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00023-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0024877-04.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024877-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CREUZA JOSE DE LIMA
ADVOGADO : SP297893 SP297893 VALDIR JOSE MARQUES
PETIÇÃO : EDE 2014060808
EMBGTE : CREUZA JOSE DE LIMA
No. ORIG. : 12.00.00130-0 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025416-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025416-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA NEVES DUTRA
ADVOGADO : SP188825 WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00019-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026074-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026074-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DEIVID AUGUSTO CLAUDINO incapaz
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE ARRUDA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00182-1 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Verificada a falta de qualidade de segurado do falecido, indevido o benefício pleiteado.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029943-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029943-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DESOLINA PRECENDO SIMAO
ADVOGADO : SP208908 NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR
No. ORIG. : 11.00.00203-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, §1.º-A, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. A comprovação da idade estabelecida em lei e do exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do benefício faz com que o requerente tenha direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, dado que não há necessidade de exercício de atividade rural até as vésperas do requerimento administrativo ou da utilização da via judiciária, conforme entendimento do C.STJ.

3. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº8213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030165-30.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.030165-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DANIEL NEVES GONCALVES incapaz e outros
: THAINA ELISA NEVES GONCALVES incapaz
: DANIELA NEVES GONCALVES incapaz
: THAINARA VITORIA NEVES GONCALVES incapaz
ADVOGADO : MS010563 ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA
REPRESENTANTE : SORAIA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : MS010563 ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA
No. ORIG. : 10.00.00858-1 1 Vr BATAYPORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
3. Apesar de a lei ter dado tratamento diferenciado ao rurícola (artigo 143 da Lei nº 8213/91), no caso dos autos, pois conforme o extrato do CNIS acostado à fl. 35, o último vínculo empregatício do recluso encerrou em 26/05/1985, exercendo a função de motorista de caminhão (CBO 98560), conforme se depreende da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo que tal vínculo é considerado urbano.
4. Ademais, não há nos autos nenhum início de prova material que comprove que no período de junho de 1985 a julho de 2007 o recluso tenha exercido atividade rural, e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento da atividade laborativa campesina do recluso (Súmula nº 149/STJ).
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033794-12.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRENE MARCELINO DE CASTRO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
CODINOME : IRENE MARCELINO DE CASTRO VITOR
No. ORIG. : 10.00.00049-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de sustentação oral, sendo possível a adoção da via monocrática para julgamento da demanda. Precedente desta Turma.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033840-98.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033840-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 12.00.00025-3 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037045-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : KEVIN DIASSIS VALERIANO OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP151353 LUCIANE BONELLI PASQUA
REPRESENTANTE : REYSLA GREYCIELE VALERIANO
ADVOGADO : SP151353 LUCIANE BONELLI PASQUA
No. ORIG. : 12.00.00151-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
3. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037646-44.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : UBERE BAPTISTA RIBEIRO
ADVOGADO : SP182659 ROQUE WALMIR LEME
No. ORIG. : 12.00.00016-8 2 Vt PIRAJU/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. O autor encontra-se incapaz de exercer atividade remunerada, em virtude da patologia constatada na perícia, que o impede de exercer atividade remunerada, a teor do disposto nos §§ 2º e 10, do art.20 da Lei n.º 8.742/1993 - LOAS.
4. A admissibilidade do recurso adesivo segue a mesma sorte do recurso principal no que diz respeito à admissibilidade, o que não se confunde com o mérito recursal.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038129-74.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038129-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE FERREIRA MARMONTEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30001921820138260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural do autor no período exigido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038616-44.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038616-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : TEREZINHA SOARES DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00118-7 2 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038786-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038786-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : YOSHITO INOMATA
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
No. ORIG. : 12.00.00200-9 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039582-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039582-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSEFA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00073-2 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO.

REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não há que se falar em necessidade de produção de prova testemunhal quando as provas realizadas durante a instrução forem suficientes ao livre convencimento do magistrado, não restando configurado, portanto, cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039586-44.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039586-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : PAULO CESAR TOLENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00091-1 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040305-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.040305-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : IVANI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00222-6 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041583-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041583-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VINICIOS GABRIEL DA SILVA NOGUEIRA BASTOS incapaz
ADVOGADO : SP098209 DOMINGOS GERAGE
REPRESENTANTE : RAYZA ROLANDO DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00258-4 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com

supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

3. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041938-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041938-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA BRITO DA SILVA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP319657 RAFAEL MARQUEZINI
No. ORIG. : 13.00.00023-5 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.

3. Situação socioeconômica, descrita pela prova pericial, desfavorável à comprovação de hipossuficiência econômica, alegada pela parte autora.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043876-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043876-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JUVENAL LAMENHA LINS
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00065-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTERAÇÃO TERMO INICIAL. DATA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE INCAPACIDADE ANTERIOR À PERÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Na resposta aos quesitos, alega o Sr. Perito não ser possível estabelecer uma incapacidade laboral antes do momento da perícia médica, pois depende de exame físico. Deste modo, resta fixado o início da incapacidade à data do laudo pericial, data em que deve manter-se fixado o termo inicial do benefício.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003991-96.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.003991-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039919620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido

pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000348-24.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.000348-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : NAIR GONCALVES JACINTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP214886 SAMUEL VAZ NASCIMENTO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003482420134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, §1.º-A, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. A comprovação da idade estabelecida em lei e do exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do benefício faz com que o requerente tenha direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, dado que não há necessidade de exercício de atividade rural até as vésperas do requerimento administrativo ou da utilização da via judiciária, conforme entendimento do C.STJ.
3. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº8213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-36.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.000343-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LUZIA APARECIDA DE MORAES FRANCISCO
ADVOGADO : SP233961 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003433620134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0000582-25.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.000582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BENEDITO BRAZ
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro
PETIÇÃO : EDE 2014059201
EMBGTE : BENEDITO BRAZ
PETIÇÃO : EDE 2014057082
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00005822520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das

razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos da parte autora e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0002585-27.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002585-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP261346 JEFERSON JULIO FOGO e outro
PETIÇÃO : EDE 2014065552
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00025852720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2013.61.83.003712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDSON CORDEIRO NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP252885 JOSEFA FERREIRA NAKATANI e outro
No. ORIG. : 00037129720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

2014.03.00.000049-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : JOSEFA TOBIAS PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 00028923319998260157 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA EXEQUENTE ACERCA DOS

CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. PRECLUSÃO.

1. A exequente sustenta serem devidos juros de mora de 0,5% da data da conta de liquidação até 12/2002 e de 1% a partir de 2003, os quais não teriam sido computados pelo contador do juízo.
2. Encontra-se preclusa a questão referente à exatidão dos cálculos de liquidação nos autos principais.
3. Após a apresentação dos novos cálculos pela contadoria, a autora juntou petição manifestando concordância com as diferenças apuradas. Ante a expressa concordância da exequente, operou-se a preclusão, revelando-se descabida qualquer discussão acerca dos cálculos já homologados.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000959-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : OSVALDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00071088220134036183 8V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC

1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e ampla dilação probatória, uma vez que a documentação médica colacionada aos autos se mostra insuficiente à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho.
2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC, ante a necessidade de dilação probatória.
3. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001019-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001019-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : GUARACI GONZAGA DE AVILA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP317173 MARCUS VINÍCIUS CAMARGO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI SP
No. ORIG. : 10008400620138260691 1 Vr BURI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. De acordo com o posicionamento firmado recentemente pelo C. STJ, não há delegação de competência na hipótese em que a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal.
2. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001405-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001405-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ADVOGADO : SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : NETA SILVERIO CARLOS
ADVOGADO : SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 05.00.00019-7 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais.
2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida.
3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de

honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação.

4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita".

5. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001748-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001748-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ILTES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00033577220004036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PARTE AUTORA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. Admite-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, desde que requerido pelo próprio advogado, mediante a juntada do respectivo contrato, antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme dispõe o § 4º, do art. 22, do Estatuto da Advocacia.

2. Em se tratando de pessoa analfabeta, exige-se a formalização do acordo por instrumento público, o que não se verificou no caso dos autos.

3. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003193-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003193-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP
No. ORIG. : 30017704520138260511 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. De acordo com o posicionamento firmado recentemente pelo C. STJ, não há delegação de competência na hipótese em que a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal.
2. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003254-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARCELO RAMOS DE GOUVEA
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00129487320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento na jurisprudência de que o mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003410-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00071971320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. O recorrente interpôs agravo de instrumento postulando a manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, razão pela qual deveria ter recorrido da decisão que estabeleceu critérios diferentes daqueles adotados pelo autor para o cálculo do valor da causa e determinou a remessa dos autos à contadoria.
2. A decisão apontada como a recorrida no agravo de instrumento apenas cumpriu a Lei nº 10.259/01, que no art. 3º dispõe que os Juizados Especiais Federais são competentes para apreciar e julgar as demandas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.
3. Agravo de instrumento intempestivo, porquanto interposto após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da decisão que deu ensejo à sua interposição.
4. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004579-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SAMUEL SAVICKAS
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00113404020134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC.
2. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006695-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : APARECIDA DIAS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 00013744720148260168 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. Conforme entendimento consolidado pelo C. STF, é desnecessária a formulação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária.
2. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000200-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA BENEDITA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
No. ORIG. : 12.00.00103-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000590-40.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DORALICE MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO : SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 12.00.00186-5 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000674-41.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000674-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : APARECIDA DE FATIMA MORAES
ADVOGADO : SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00180-5 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001216-59.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001216-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : GILBERTO DE SOUZA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000913220128260144 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001521-43.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANTONIA ALVES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SP261565 BRUNO SANDOVAL ALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00005-6 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005017-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005017-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : BENEDICTA DIAS VICENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229442 EVERTON GEREMIAS MANCANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00063-1 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Considerando a grande probabilidade de ser negado no âmbito administrativo o pedido de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, considerando os documentos juntados aos autos, não há que se exigir à parte autora que ingresse inicialmente na esfera administrativa.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28802/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023976-69.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023976-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LAURETTE NOGUEIRA AMADOR
ADVOGADO : SP264735 LEONARDO SÓTER DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00239766920084036100 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 122/124) que denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do C. STJ e art. 25 da Lei 12.016/09.

Apela a impetrante (fls. 128/135) alegando ter sido dispensada pela empregadora por ato unilateral, razão pela qual faz jus ao recebimento do seguro desemprego.

Com contrarrazões (fls. 141/146), subiram os autos a esta E. Corte.

O MPF em seu parecer (fls. 150/151) opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

O Mandado de Segurança de remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

No caso em tela, mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória.

O presente *writ* foi interposto com o objetivo de promover o desbloqueio das parcelas de seguro desemprego. Aduz a impetrante que trabalhou na empresa TELESP sendo demitida sem justa causa em 11/04/2008, esclarecendo que, embora incluída no plano de desligamento incentivado, tal desligamento foi realizado por interesse exclusivo da empregadora.

O artigo 7º, II, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o benefício de seguro-desemprego somente nos casos de demissão involuntária.

A Lei n. 7.998/90 regulamenta o seguro desemprego que tem como finalidade precípua prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Assim, verifica-se que para percepção deste benefício há necessidade de rescisão involuntária do contrato de trabalho, ou seja, por iniciativa exclusiva do empregador.

No caso de dispensa através de adesão ao "plano de demissão voluntária" o trabalhador exprime sua vontade de ser dispensado não se enquadrando, portanto, na hipótese de demissão involuntária.

De acordo com os documentos juntados aos autos às fls. 19 e 23/26 verifica-se que não se trata de demissão

voluntária, mas sim em rescisão de contrato de trabalho com benefícios adicionais à impetrante. Nota-se, ainda, que tal acordo coletivo realizado entre a empregadora e o sindicato de classe previu expressamente o fornecimento de guias para o saque do seguro desemprego.

Nesse sentido trago precedente desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PDV. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O acordo coletivo pactuado entre a empresa e o ex-empregado estabeleceu o pagamento de gratificações e benefícios a todos os empregados demitidos sem justa causa, independentemente de adesão ou manifestação do empregado, o que caracteriza típica demissão involuntária. III. Requisitos legais para a concessão do seguro desemprego preenchidos. IV. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AMS 0007146-57.2010.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 03/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014)"

Destarte, tratando-se de dispensa sem justa causa, a adesão do empregado ao PDV não pode ser equiparada ao pedido de demissão, tendo, portanto, o trabalhador direito à percepção do benefício de seguro-desemprego.

Assim, preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, conforme documentação carreada aos autos, mister a reforma da r. sentença. deve ser observado que, no caso em tela, não se aplica as Súmulas 269 e 271 do E. STF, uma vez que se trata de reconhecimento da dispensa sem justa causa da impetrante.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1- A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para concessão da segurança, determinando à autoridade impetrada o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001068-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001068-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : NILVANIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 72/73) que denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do C. STJ.

Apela a impetrante (fls. 78/87) alegando ter sido dispensada pela empregadora por ato unilateral, razão pela qual faz jus ao recebimento do seguro desemprego.

Com contrarrazões (fls. 93/99), subiram os autos a esta E. Corte.

O MPF em seu parecer (fls. 102/106) opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.
Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

O Mandado de Segurança de remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

No caso em tela, mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória.

O presente *writ* foi interposto com o objetivo de promover o desbloqueio das parcelas de seguro desemprego. Aduz a impetrante que trabalhou na empresa TELESP sendo demitida sem justa causa em 14/04/2008, esclarecendo que, embora incluída no plano de desligamento incentivado, tal desligamento foi realizado por interesse exclusivo da empregadora.

O artigo 7º, II, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o benefício de seguro-desemprego somente nos casos de demissão involuntária.

A Lei n. 7.998/90 regulamenta o seguro desemprego que tem como finalidade precípua prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Assim, verifica-se que para percepção deste benefício há necessidade de rescisão involuntária do contrato de trabalho, ou seja, por iniciativa exclusiva do empregador.

No caso de dispensa através de adesão ao "plano de demissão voluntária" o trabalhador exprime sua vontade de ser dispensado não se enquadrando, portanto, na hipótese de demissão involuntária.

De acordo com os documentos juntados aos autos às fls. 15 e 23/26 verifica-se que não se trata de demissão voluntária, mas sim em rescisão de contrato de trabalho com benefícios adicionais à impetrante. Nota-se, ainda, que tal acordo coletivo realizado entre a empregadora e o sindicato de classe previu expressamente o fornecimento de guias para o saque do seguro desemprego.

Nesse sentido trago precedente desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PDV. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O acordo coletivo pactuado entre a empresa e o ex-empregado estabeleceu o pagamento de gratificações e benefícios a todos os empregados demitidos sem justa causa, independentemente de adesão ou manifestação do empregado, o que caracteriza típica demissão involuntária. III. Requisitos legais para a concessão do seguro desemprego preenchidos. IV. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AMS 0007146-57.2010.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 03/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014)"

Destarte, tratando-se de dispensa sem justa causa, a adesão do empregado ao PDV não pode ser equiparada ao pedido de demissão, tendo, portanto, o trabalhador direito à percepção do benefício de seguro-desemprego.

Assim, preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, conforme documentação carreada aos autos, mister a reforma da r. sentença

Não se aplica as Súmulas 269 e 271 do E. STF, uma vez que se trata de reconhecimento da dispensa sem justa causa da impetrante.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1- A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para concessão da segurança, determinando à autoridade impetrada o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022372-39.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022372-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : SP199006 JOÃO PAULO DE SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00223723920094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança (fls. 58/59) determinando à autoridade impetrada a liberação das parcelas de seguro-desemprego do impetrante.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Foi determinada a remessa oficial.

Apela a União (fls. 71/80) requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a sentença arbitral não produz os mesmos efeitos que a decisão judicial no que tange à homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

O MPF em seu parecer (fls. 85/88) opina pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

O Mandado de Segurança de remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que

a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

No caso em tela, mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória.

Verifica-se que a rescisão do contrato de trabalho do impetrante foi homologada por sentença arbitral e o benefício de seguro-desemprego foi negado sob a alegação de que a rescisão do contrato de trabalho efetuada por Câmara Arbitral não é válida para a rescisão do contrato individual do trabalho, por não ter a Lei nº 9.307/96 conferido jurisdição ao árbitro para decidir controvérsias relativas a direitos indisponíveis.

Ocorre que no caso de direitos trabalhistas a lei não pode ser interpretada de forma a prejudicar o trabalhador, parte hipossuficiente na relação de trabalho. Assim, não se torna necessária a homologação da demissão por parte do respectivo sindicato ou de representante do Ministério do Trabalho. A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão judicial, constituindo, inclusive, título executivo, *ex vi* do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

Nesse sentido colaciono jurisprudência desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ARBITRAL À SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I. Com relação ao interesse de agir, verifica-se que a informação de que o benefício de seguro-desemprego já havia sido pago anteriormente ao ajuizamento da demanda é equivocada, uma vez que se refere ao levantamento do FGTS (fl. 60). II. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social. III. Nesse contexto, a Lei 9.307/96, em seu artigo 31, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. IV. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja, o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. V. Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego prevendo no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e se esse fato é reconhecido, por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade. VI. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0002785-52.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

[Tab]

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. II. In casu, o mandado de segurança foi instruído com a sentença arbitral na forma prescrita em lei, tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado. III. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego. IV. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AMS 0003909-15.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

Destarte, é legalmente cabível o recebimento de seguro-desemprego decorrente de decisão arbitral, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96 que dá às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não podendo o trabalhador ser privado de tal benefício, quando preenchidos os demais requisitos para sua obtenção.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao apelo da União.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001237-34.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001237-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO
ADVOGADO : SP147627 ROSSANA FATTORI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00012373420104036100 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 114/118) que denegou a segurança extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do C. STJ.

Apela a impetrante (fls. 126/131), na qualidade de árbitra, requerendo que seja reconhecida a validade das suas sentenças arbitrais para produzir os mesmos efeitos de uma sentença judicial para fins de saque de seguro desemprego pelos trabalhadores.

Em contrarrazões (fls. 140/146) alega a União, em preliminar, ilegitimidade ativa da impetrante.

O MPF em seu parecer (fls. 154/156) opina pela extinção do feito nos termos do art. 295, II c.c. o art. 267, IV, ambos do CPC e subsidiariamente pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

A impetrante, que atua como árbitra em diversos procedimentos arbitrais, pretende, através do presente *writ*, que as sentenças por ela proferidas sejam aceitas como documentos válidos a instruir requerimentos de seguro-desemprego, quando se tratar de empregados demitidos sem justa causa.

No caso em tela, verifica-se que a recusa de liberação dos valores do seguro-desemprego com base em sentença arbitral se dá em nome do empregado e não do árbitro, uma vez que somente o trabalhador detém legitimidade para tal.

Assim, a apelante está agindo como substituta processual, visto que pleiteia em nome próprio direito alheio, pois não é titular do direito ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso ocorre a concreta recusa da autoridade impetrada no pagamento do benefício com base em sentença arbitral, somente o empregado tem legitimidade para ingressar em juízo para postular a validade da sentença arbitral.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL.

ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.

2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.

3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.

5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP nº 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA de 24.09.2009)

Destarte, carece a apelante da condição de legitimidade *ad causam* para impetrar, em nome próprio, o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** a preliminar arguida em contrarrazões para extinguir o feito nos termos dos art. 295, inciso II c.c. 267, VI, ambos do CPC. **PREJUDICADO** o apelo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.
P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007744-11.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007744-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00077441120104036100 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 177/181) que denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Apela o impetrante (fls. 204/211) requerendo a reforma da r. sentença que denegou a segurança, porém já satisfeita através de liminar.

Com contrarrazões (fls. 221/229), subiram os autos a esta E. Corte.

O MPF em seu parecer (fls. 231/232) opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

O Mandado de Segurança de remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

No caso em tela, mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória.

A liminar foi deferida às fls. 47/50 para que a autoridade impetrada procedesse à liberação do seguro-desemprego em favor do impetrante disponibilizando-lhe o respectivo valor mediante a apresentação de sentença arbitral homologatória da rescisão de contrato de trabalho desde que preenchidos os requisitos do art. 3º da Lei nº 7.998/90.

Verifica-se que o objeto do presente *writ* não mais subsiste, configurando a perda de objeto, uma vez que o bem da vida pleiteado já foi conferido ao impetrante pela medida liminar, o que acarreta perda superveniente do interesse processual.

Assim, diante da ausência de uma das condições da ação e por se tratar de matéria de ordem pública, mister a extinção do feito de ofício sem resolução do mérito.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA CONCLUSÃO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Foi noticiado pela autarquia ré, em petição datada de março de 2001, que já procedeu à conclusão do processo administrativo no qual o impetrante requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo sido, inclusive, deferida a concessão do benefício vindicado (fls. 42/52). 2. Prejudicada a remessa oficial por superveniente perda do objeto. 3. Processo extinto, sem julgamento do mérito." (TRF1ª-Região, REO 200038000410370, REO - REMESSA EX OFFICIO - 200038000410370, 3ª Turma Suplementar, Relator Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, julgado em 10/08/2011, e-DJF 1 14/09/2011, p. 135)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicada apelação do impetrante.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004386-04.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004386-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : RUBINALDO DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : SP264735 LEONARDO SÓTER DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043860420114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança (fls. 166/168) confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego do impetrante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do C. STJ. Foi determinada a remessa oficial.

Apela a União (fls. 175/182) alegando que o impetrante não atendeu aos requisitos necessários para a concessão do benefício visto que não homologou a sentença arbitral.

Com contrarrazões (fls. 184/188), subiram os autos a esta E. Corte.

O MPF em seu parecer (fls. 193/194) opina pelo não conhecimento do recurso por se tratar de razões dissociadas e pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

O Mandado de Segurança de remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

No caso em tela, mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória.

O presente *writ* foi interposto com o objetivo de promover o desbloqueio das parcelas de seguro desemprego, aduzindo o impetrante que trabalhou na empresa TELESP sendo demitido sem justa causa em 14/04/2008, esclarecendo que, embora incluído no plano de desligamento incentivado, tal desligamento foi realizado por interesse exclusivo da empregadora.

Verifica-se que a União em suas razões de apelo discute homologação de sentença arbitral, ou seja, matéria totalmente diversa desta demanda.

Portanto, contendo razões dissociadas da causa, o recurso não deve ser conhecido:

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço. A r. sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts 267, VI, c.c o art. 295, III do CPC, uma vez que entendeu ser o Juizado Especial Federal de Campinas competente absoluto para o conhecimento e processamento da presente demanda. Todavia, em razões de apelação do autor, este requer a reforma da r. sentença, com fundamento na desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a propositura da presente ação. Verifica-se que as razões de apelação e os fundamentos da r. sentença estão claramente dissociados, sendo que, assim, a apelação da parte autora não deve ser conhecida. Apelo do autor não conhecido. Sentença mantida. (TRF3, AC 200561050088529, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, DJF3 CJI 29/11/2010, p. 1858)

Passo ao exame da remessa oficial.

O artigo 7º, II, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o benefício de seguro-desemprego somente nos

casos de demissão involuntária.

A Lei n. 7.998/90 regulamenta o seguro desemprego que tem como finalidade precípua prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Assim, para percepção deste benefício há necessidade de rescisão involuntária do contrato de trabalho, ou seja, por iniciativa exclusiva do empregador.

No caso de dispensa através de adesão ao "plano de demissão voluntária" o trabalhador exprime sua vontade de ser dispensado não se enquadrando, portanto, na hipótese de demissão involuntária.

De acordo com os documentos juntados aos autos às fls. 20 e 21/24 verifica-se que não se trata de demissão voluntária, mas sim de rescisão de contrato de trabalho com benefícios adicionais ao impetrante. Nota-se, ainda, que o acordo coletivo realizado entre a empregadora e o sindicato de classe previu expressamente o fornecimento de guias para o saque do seguro desemprego. Nesse sentido trago precedente desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PDV. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O acordo coletivo pactuado entre a empresa e o ex-empregado estabeleceu o pagamento de gratificações e benefícios a todos os empregados demitidos sem justa causa, independentemente de adesão ou manifestação do empregado, o que caracteriza típica demissão involuntária. III. Requisitos legais para a concessão do seguro desemprego preenchidos. IV. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AMS 0007146-57.2010.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 03/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014)"

Destarte, por se tratar de demissão involuntária e diante do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, conforme documentação carreada aos autos, mister a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do apelo e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do enunciado das Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.
P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002108-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002108-0/SP

APELANTE : SILVANIA APARECIDA ZANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
APELADO(A) : IPREM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SALES

ADVOGADO : SP217149 DOUGLAS DE MORAES NORBEATO
No. ORIG. : 10.00.00180-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Legal interposto por Silvânia Aparecida Zani de Oliveira em face da decisão que rejeitou a preliminar, e no mérito, negou seguimento à sua apelação.

Decido.

Verifico que os presentes autos versam sobre pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez em face do Instituto de Previdência do Município de Sales - IPREM, por ser servidora pública municipal, conforme se verifica pelos documentos de fls. 13/14. Portanto, não há interesse da União, nem entidade autárquica ou empresa pública federal no feito.

Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão monocrática, de fls.146/147 vº., para torná-la sem efeito, reconhecendo, desse modo, a incompetência desta E. Corte para conhecer e examinar o mérito recursal e determino, por consequência, a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001217-17.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.001217-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : GILBERTO GONCALVES AVELINO
ADVOGADO : SP231525 EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00012171720134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 89/90) que denegou a segurança extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Apela o impetrante (fls. 96/102) alegando que empregado público comissionado tem direito ao recebimento de seguro-desemprego.

Com contrarrazões (fls. 106/109), subiram os autos a esta E. Corte.

O MPF em seu parecer (fls. 113/115) opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

O Mandado de Segurança de remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

No caso em tela, mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória.

O presente *writ* foi interposto por Gilberto Gonçalves Avelino ex-funcionário do Município de Barbosa, com o objeto de receber parcelas seguro-desemprego relativo ao contrato de trabalho rescindido com a prefeitura.

A autoridade coatora em suas informações alega que o impetrante não tem direito ao seguro-desemprego por ter ocupado emprego comissionado, de livre nomeação e exoneração, razão pela qual não houve dispensa sem justa causa.

O artigo 7º, II, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o benefício de seguro-desemprego somente nos casos de demissão involuntária.

A Lei n. 7.998/90 regulamenta o seguro desemprego que tem como finalidade precípua prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Ocorre que, no presente caso, o impetrado exerceu cargo em comissão na Prefeitura de Barbosa de livre nomeação e exoneração e que não gera relação empregatícia de natureza trabalhista.

A Constituição Federal é expressa ao determinar no art. 37, II, e parágrafo 2º que a prévia aprovação em concurso público é condição *sine qua non* para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade do ato.

Verifica-se que o Município de Barbosa, pessoa jurídica de direito público interno, mantém as relações de trabalho sob a égide da CLT vez que ainda não possui estatuto próprio para seus servidores, razão pela qual as contratações são realizadas nestes moldes.

Assim, como o cargo comissionado exercido pelo impetrante não alcança todos os direitos trabalhistas, visto tratar-se de exceção constitucional, podendo ser demitido *ad nutum*, não há que se falar em direito ao seguro-desemprego uma vez que não se trata de dispensa sem justa causa pelo empregador.

Nesse sentido colaciono jurisprudência:

"CARGO EM COMISSÃO. PLEITO DE RECEBIMENTO DE VERBAS DE CARÁTER TRABALHISTA. 1. Os ocupantes de cargos públicos, sejam de provimento efetivo, sejam de provimento em comissão, não se sujeitam à legislação trabalhista, mas sim ao regime jurídico estatutário. 2. Essa circunstância de separação dos regimes - estatutário e celetista - não é novidade advinda com a Lei nº 8.112/90, pois também existia quando da vigência do anterior estatuto dos funcionários públicos da União (Lei nº 1.711/52). 3. Em decorrência da aplicação do regime estatutário, tornam-se afastados, de imediato, quaisquer direitos advindos da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam: anotação na carteira de trabalho, recolhimento do PIS, aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, FGTS e guias do seguro desemprego. 4. A pretensão do autor não se sustenta, pois não há como a ele serem aplicadas regras de um regime (celetista) que não condiz com a natureza jurídica da função que ocupava (cargo público). 5. Precedentes. 6. Apelação improvida.

(AC 199951010220312, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, quarta turma especializada, DJU - Data::12/12/2007 - Página::174/175)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.
P.I.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28806/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0006657-87.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.006657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE ARNALDO DE FREITAS
ADVOGADO : SP080547 NEUSA A MELLO VALENTE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00066578720104036110 3 Vr SOROCABA/SP

Desistência

Fls. 249/250 - Homologo a desistência do recurso interposto a fls. 234/244, tal como requerido por José Arnaldo de Freitas, para que surtam os legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pelo INSS às fls. 219/227.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0002359-33.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002359-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : NARA MARIA LARA GIANOTTO
ADVOGADO : SP294973B LEANDRO MENDES MALDI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO : JOSE MAURICIO GIANOTTO espolio
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00023593320124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de pensão por morte, cumulado com pedidos relativos ao suposto direito do falecido ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença mencionou a existência da ação n. 0005149-02.2007.403.6114 (3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), que teria por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao *de cujus*. Segundo a sentença, tal ação teria sido julgada procedente, com trânsito em julgado.

Em consulta ao *site* da Justiça Federal de Primeiro Grau, há, realmente, menção à existência de sentença com trânsito em julgado, bem como de atos atinentes à execução. Contudo, não consta de referido sistema o teor da sentença (nem mesmo do dispositivo).

Assim, considerando tratar-se de informações essenciais para a apreciação da lide, determino que se oficie ao juízo acima mencionado, requerendo certidão de objeto e pé da ação acima referida e cópia da sentença proferida. P.I.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal